

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO**

**PRODUTO 3**

**MINUTA DO MANUAL DE OPERAÇÕES DO FUNDO NACIONAL PARA E  
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB E APRESENTAÇÃO AO COMITÊ  
GESTOR DO FNRB**

**Fevereiro/2019**

**Clientes: MMA/SBio/DPG e PNUD**

**Contrato: BRA10-36750**

**Autor: Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior**

**Produto 3**

**Versão 1**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	3
I - OBJETIVOS .....	8
II - METODOLOGIA .....	11
III - ANÁLISE CRÍTICA .....	20
CONCLUSÃO: .....	30
BIBLIOGRAFIA.....	31
ANEXO I .....	36
ANEXO II .....	66
ANEXO III .....	100

## **INTRODUÇÃO**

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi aberta à assinatura na "Cúpula da Terra" do Rio em 1992, entrando em vigor em 1993. A CDB é guiada por três objetivos: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) a utilização sustentável dos seus componentes; e a (iii) **repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.**

Para pôr em prática o terceiro objetivo da CDB, o Acesso e a Repartição de Benefícios (ABS, do inglês "Access and Benefit Sharing"), o Protocolo de Nagoia (PN) foi aprovado em 29 de outubro de 2010, entrando em vigor em 12 de outubro de 2014.

O PN proporcionou maior segurança jurídica e transparência para os países **provedores e usuários dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.** Ele prevê a criação de: (i) um mecanismo de Intercâmbio de Informações (ABS Clearing-House); (ii) a instituição de Certificados Internacionais de Conformidade; bem como (iii) a possibilidade de criação de um **Mecanismo Global Multilateral de Repartição de Benefícios.** Além disso, o PN estabelece disposições sobre o **acesso aos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades locais** que estejam **associados a recursos genéticos**, melhorando as perspectivas de que essas comunidades se beneficiem do uso de seus conhecimentos e práticas.

Em 2001, o Brasil estabeleceu o seu primeiro marco legal nacional sobre ABS por meio da Medida Provisória nº 2.186-16 (MP). Em seguida, uma série de Decretos Executivos Federais foram publicados. O marco legal estabeleceu a criação do **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen)**, órgão colegiado, normativo e deliberativo, responsável por emitir autorizações de acesso e por publicar Resoluções e Orientações Técnicas. Sob a vigência da MP, o CGen e as instituições por ele credenciadas emitiram cerca de 2.156 autorizações de acesso. Adicionalmente, o CGen anuiu cerca de 260 Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) nesse período.

Após vários anos de discussão, foram publicados os novos marcos legais federais sobre ABS, a **Lei nº 13.123, de 21 de maio de 2015**, e o seu regulamento, **Decreto nº 8.772, de 12 de maio de 2016**.

O novo marco legal nacional sobre ABS tem por objetivo **simplificar o processo para realização de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico de produtos** a partir do acesso ao **patrimônio genético** e ao **conhecimento tradicional** associado. O controle passa a ser posterior e estimula modelos de negócio baseados em produtos da biodiversidade brasileira que geram repartição de benefícios para conservação da biodiversidade e proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

O **Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB)**, foi criado pelos últimos diplomas legais acima. É um fundo de natureza financeira vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que tem como finalidade apoiar ações, atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, além de promover o seu uso de forma sustentável. O §1º, do art. 96 do mencionado Decreto enumera as receitas pertencentes ao FNRB e no art. 99 estabelece que deverão ser mantidas em instituição financeira federal a quem caberá a administração e execução financeira dos recursos e a sua operacionalização.

Para a implementação da repartição dos benefícios, faz-se necessário **elaborar o manual de operações** e a **contratação da instituição financeira federal** que irá gerir os recursos do FNRB.

Os produtos referentes ao Contrato de Serviços **BRA10-36750**, celebrado entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o consultor, autor deste estudo, Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, em 10 de outubro de 2018, para atender demanda do Departamento de Patrimônio Genético da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, tem como propósito: (i) a elaboração da **minuta de edital para seleção de instituição financeira federal** ; (ii) apoio aos **processos de contratação de instituição financeira federal**; e (iii) elaboração da **minuta, negociação e aprovação do Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB**, a ser apresentado para o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios.

- Responsável pelo Projeto no PNUD: Renatha Karine Moreira Calazans, Gerente de Projetos Interina, e Roberta Pereira Luccas, Assistente de Programa.

- Responsáveis pelo Projeto no Ministério do Meio Ambiente: Fabrício Santana Santos, Diretor do Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, José Renato de Barcellos Ferreira, Diretor Substituto do Departamento de Proteção Genética e Henry Philippe Ibanez de Novion.

O projeto terá duração prevista de 10 de outubro de 2018 até 31 de março de 2019, sendo o produto 1 com prazo até 12/11/2018<sup>1</sup>, o produto 2 com prazo até 29/12/2018<sup>2</sup>, o **produto 3 com prazo até 07/02/2019**<sup>3</sup>, e o produto 4 com prazo até 27/02/2019.

Este Produto 3 compreende: **“Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação ao Comitê Gestor do FNRB”**.

A aprovação do **Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB**, bem como a contratação de instituição financeira federal, são condições fundamentais para a operacionalização do FNRB.

O Termo de Referência (TOR) prevê para o Produto 3: *“Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação ao Comitê Gestor do FNRB: O(A) consultor(a) deverá apresentar detalhadamente os processos de recolhimento de receitas, execução financeira e a aplicação de recursos, propor o(s) fluxograma(s) dos processos de funcionamento do FNRB, e delinear o(s) instrumento(s) de recolhimento específico para o FNRB que se adequem às*

---

<sup>1</sup> Inicialmente o prazo do produto 1 era 30/10/2018 (20 dias), tendo sido atualizado para 12/11/2018 a pedido do Ministério do Meio Ambiente.

<sup>2</sup> Inicialmente o prazo do produto 2 era 29/01/2019 (80 dias), entretanto o primeiro edital de chamamento público para seleção de instituição financeira federal estava previsto para recebimento de propostas em 10/12/2018, tendo sido republicado e fixada nova data para 24/01/2019, e, por fim, foi concedido novo prazo até 06/03/2019, quando se iniciará o processo de negociação do contrato com a instituição financeira federal selecionadas.

<sup>3</sup> Inicialmente o prazo do produto 3 era 07/02/2019 (120 dias), entretanto devido a transição de governos e as mudanças na Equipe do MMA, a apresentação do Manual Operacional para o Comitê Gestor do FNRB foi realizada apenas nos dias 21 e 22/02/2019.

receitas do parágrafo 1º, do art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016. Para isso, deve considerar o conteúdo do Edital de Seleção e do contrato, bem como orientações do MMA e o resultado de reuniões com a instituição financeira contratada. Este produto, assim, consiste na primeira versão do Manual de Operações do FNRB em detalhes, que deverá conter: Objetivo; legislação básica que regem as regras do Manual; descrição breve do FNRB; descrição da composição dos recursos do Fundo; breve descrição dos beneficiários dos recursos do Fundo; estrutura organizacional para a gestão do Fundo; descrição do Comitê Gestor do Fundo; descrição da instituição financeira contratada pelo MMA para gerir as receitas do Fundo; atribuições dos órgãos de gestão do FNRB, incluindo as atribuições do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo, da Instituição financeira, dos Agentes Técnicos da instituição financeira; Utilização de recursos do FNRB; Natureza das Operações; Destinação das receitas do FNRB; Condições de aplicações não reembolsáveis; Encargos; Prazos; Itens financiáveis; Avaliação do funcionamento do FNRB; Despesas operacionais; Remuneração dos agentes; remuneração da Instituição financeira; Administração dos recursos do FNRB; Liberação dos recursos do FNRB; Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos; Liberação dos recursos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 100 e incisos I e II, do art. 101, do Decreto nº 8.772, de 11 maio de 2016; Da disponibilização dos recursos do FNRB ao beneficiário; casos omissos; prazo de validade do Manual. O produto deverá ser apresentado à equipe do MMA e ao Comitê Gestor do FNRB, em reuniões presenciais que serão realizadas em Brasília/DF, nas quais os membros do comitê poderão tirar dúvidas e definir modificações à minuta proposta. Durante o encontro com o MMA, e na reunião com o Comitê Gestor do FNRB, (a) contratado(a) deve esclarecer eventuais dúvidas, analisar as sugestões e opinar sobre sua viabilidade, bem como registrar as alterações acordadas para incorporação ao Produto 4.”

Neste relatório está contido o produto fim, o **“Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação ao Comitê Gestor do FNRB”**, bem como as apresentações a ele relacionadas, e um descritivo de como o mesmo foi construído.

Este relatório, além desta Introdução, é composto por: (i) Objetivos; (ii) Metodologia; (iii) Análise Crítica; Conclusão; Bibliografia; e Anexos.

## **I - OBJETIVOS**

Neste tópico trataremos dos objetivos do Contrato do Produto 3.

O objetivo geral do Contrato **BRA10-36750** é “prestar serviços de elaboração da **minuta de edital para seleção de instituição financeira federal** e de **apoio aos processos de contratação de instituição financeira federal** bem como de **elaboração da minuta, negociação e aprovação do Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB**, a ser apresentado para o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios.”

Sendo o referido contrato composto por 4 produtos, a saber:

- PRODUTO 1: Minuta do Edital de Seleção para a contratação de instituição financeira federal que irá administrar e realizar a execução financeira dos recursos e a operacionalização do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB);
- PRODUTO 2: Participação e apoio ao MMA na seleção da instituição financeira e negociação e elaboração de minuta de contrato junto a instituição financeira selecionada para a operacionalização do FNRB;
- PRODUTO 3: **Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação ao Comitê Gestor do FNRB;**
- PRODUTO 4: Versão Final do Manual de Operações do FNRB, após considerações do Comitê Gestor do FNRB;

Sendo que, para este Produto 3 - Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação ao Comitê Gestor do FNRB - está previsto o seguinte detalhamento:

O(A) consultor(a) deverá apresentar detalhadamente os processos de recolhimento de receitas, execução financeira e a aplicação de recursos, propor o(s) fluxograma(s) dos processos de funcionamento do FNRB, e delinear o(s) instrumento(s) de recolhimento específico para o FNRB que se adeque às receitas do parágrafo 1º, do art.96 do Decreto nº 8.772, de 2016. Para isso, deve considerar o conteúdo do Edital de Seleção e do

contrato, bem como orientações do MMA e o resultado de reuniões com a instituição financeira contratada.

Este produto, assim, consiste na primeira versão do Manual de Operações do FNRB em detalhes, que deverá conter:

- Objetivo;
- Legislação básica que regem as regras do Manual;
- Descrição breve do FNRB;
- Descrição da composição dos recursos do Fundo;
- Breve descrição dos beneficiários dos recursos do Fundo;
- Estrutura organizacional para a gestão do Fundo;
- Descrição do Comitê Gestor do Fundo;
- Descrição da instituição financeira contratada pelo MMA para gerir as receitas do Fundo;
- Atribuições dos órgãos de gestão do FNRB, incluindo as atribuições do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo, da Instituição financeira, dos Agentes Técnicos da instituição financeira;
- Utilização de recursos do FNRB;
- Natureza das Operações;
- Destinação das receitas do FNRB;
- Condições de aplicações não reembolsáveis;
- Encargos;
- Prazos;
- Itens financiáveis;
- Avaliação do funcionamento do FNRB;
- Despesas operacionais;
- Remuneração dos agentes; remuneração da Instituição financeira;

- Administração dos recursos do FNRB;
- Liberação dos recursos do FNRB;
- Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos;
- Liberação dos recursos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 100 e incisos I e II, do art. 101, do Decreto nº 8.772, de 11 maio de 2016;
- Da disponibilização dos recursos do FNRB ao beneficiário;
- Casos omissos;
- Prazo de validade do Manual.

O produto deverá ser apresentado à Equipe técnica do MMA e ao Comitê Gestor do FNRB, em reuniões presenciais que serão realizadas em Brasília/DF, nas quais os membros do comitê poderão tirar dúvidas e definir modificações à minuta proposta. Durante o encontro com o MMA, e na reunião com o Comitê Gestor do FNBR, (a) contratado(a) deve esclarecer eventuais dúvidas, analisar as sugestões e opinar sobre sua viabilidade, bem como registrar as alterações acordadas para incorporação ao Produto 4.

O objetivo específico do produto 3, é, além da minuta do manual de operações, adquirir conhecimento para executar este produto, bem como os seguintes.

## **II - METODOLOGIA**

Neste tópico trataremos da metodologia aplicada para a elaboração deste produto 3, descrita a seguir.

Inicialmente, na proposta, havia sido prevista para o **Produto 3** a seguinte metodologia:

- Identificação, junto a Equipe técnica do projeto, dos estudos e atividades realizadas até o início da Consultoria, se necessário com o concurso de roteiro de entrevista semiestruturada;
- Estudo dos marcos legais, normativos internos do MMA e do Governo Federal e outros documentos referentes ao FNRB e a fundos em geral;
- Realizar *benchmark* de manuais de operações de fundos de mesma natureza do FNRB;
- Análise de fluxos e modelos adotados pela instituição financeira federal selecionada;
- Elaboração do desenho do processo e fluxograma processos de recolhimento de receitas, execução financeira e a aplicação de recursos, processos de funcionamento do FNRB, e delinear o(s) instrumento(s) de recolhimento específico para o FNRB que se adeque às receitas (incluindo subsídios oriundos do processo de negociação do contrato com instituição financeira federal);
- Elaboração da versão preliminar do Manual de Operações do FNRB;
- Apresentação, discussão e ajustes do texto proposto para o Manual de Operações do FNRB com as Equipe técnica do MMA;
- Apresentação e discussão do texto proposto para o Manual de Operações do FNRB com o Comitê Gestor do FNRB;
- Ao longo do desenvolvimento do produto, prevê o intercâmbio de informações e documentos por meio eletrônico (e-mail, WhatsApp, ...), bem como, se necessário reuniões à distância por vídeo (Skype, WhatsApp, Facetime, ...);

- Elaboração do relatório do Produto 3.

No Termo de Referência (TOR) estava previsto, entre as atividades a serem desenvolvidas para execução desses serviços, que o consultor deveria:

- Identificar e analisar a legislação, doutrina e jurisprudência aplicável ao funcionamento e operação de fundos de natureza similar ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB;
- Realizar um levantamento de experiências nacionais e/ou internacionais de implementação de fundos de natureza similar ao FNRB, com foco na análise de regras e procedimentos operacionais;
- Com base na análise de marcos legais e experiências internacionais realizada, identificar e propor procedimentos operacionais e propor desenho de um fluxograma otimizado das operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, o qual servirá de base para a elaboração da minuta do Manual de Operações do FNRB;
- Propor modelos de instrumentos de recolhimento adequados às receitas estabelecidas pelo Decreto nº 8.772/2016 para o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB;
- Elaborar minuta do Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo, mas se limitando ao recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;
- Participar de reuniões com a Equipe técnica do MMA e do Comitê Gestor do FNRB;
- Realizar as ações necessárias para entrega dos produtos desta consultoria segundo a descrição abaixo e na qualidade esperada.

### ***II.1 - Desenvolver inicial das atividades:***

A metodologia inicialmente apresentada teve que ser ajustada no início da execução do contrato, conforme relatado no Produto 1.

Na elaboração da minuta do Manual de Operações, em conversa com a Equipe técnica do MMA, fez-se algumas opções iniciais que influenciaram o processo de sua construção, a saber:

- Definição de que a Instituição Financeira Federal (controlada pela União) seria contratada, apenas, para executar atividades bancárias, e não para ser preposta (mandatária) da União;
- Prorrogação do prazo de seleção e consequente contratação da Instituição Financeira Federal, o que impactou o desenho dos “capítulos” de recolhimento das receitas e de liberação de recursos<sup>4</sup>;
- Definição de que a execução dos recursos do FNRB seriam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, o que, posteriormente, se mostrou inviável, pois o SICONV opera exclusivamente com o SIAFI e receitas orçamentárias;
- Por fim, a transição de governo e as mudanças na Equipe técnica do MMA.

## ***II.2 - Atividades realizadas:***

Durante o período de 10 de outubro a 22 de fevereiro de 2019, foram realizadas as seguintes atividades relacionadas à elaboração do Manual de Operações do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios:

Nos dois dias iniciais de trabalho foi recebida versão preliminar (inacabada) de Manual de Operações, e de minuta de resolução (não editada) que “Relaciona as receitas a serem recolhidas diretamente ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios e estabelece as normas e os procedimentos para recolhimento de receitas provenientes da Repartição de Benefícios monetária e para cobrança dos valores referentes à Repartição de Benefícios monetária não recolhidos pelo fabricante de produto acabado ou produtor de material reprodutivo oriundos do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira ou ainda pelos responsáveis solidários previstos no §7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015.”, elaborados pela Equipe técnica do MMA.

---

<sup>4</sup> Próximo prazo para recebimento de propostas é 06/03/2019.

Assim que os mesmos foram recebidos, o consultor os analisou e procedeu, em paralelo, à coleta de outros subsídios, a saber:

- Guia patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios: Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, MMA, 2017.
- Manual para Elaboração de Projetos, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Março/2018;
- Edital FNMA/FNMC nº 01/2018, Iniciativas socioambientais para redução de vulnerabilidade à mudança do clima em áreas urbanas.
- Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR 2018;
- Manual Operativo do Fundo Setorial do Agronegócio, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI. Novembro de 2012;
- Manual Operativo do Programa Produtor de Água, Agência Nacional de Águas. 2ª Edição, 2012;
- Manual Operativo - Projeto de Recuperação de Matas Ciliares, Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente. Revisão 02, 2007;
- Manual Operacional do Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA. Abril 2017;
- Manual Operacional - Programa Pater Suruí. Funbio, 2013;
- Manual do Usuário do SISGEN<sup>5</sup>, MMA, Novembro de 2017;
- Convênios e outros repasses / Tribunal de Contas da União, 6ª ed., 2016;
- Manual do Usuário - Novo Modulo de Cadastramento (TRANSFERE) - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Versão 1, 2017;
- Manual do Usuário - Análise, Aprovação, Reabilitação de Proposta/Plano de Trabalho, Geração de Convênio e Alteração de Repasse Voluntário

---

<sup>5</sup> Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

antes do Registra TV-SIAFI - Perfil Concedente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2016;

- Manual do Usuário - Execução – Processo de Compra, Contrato, Documento de Liquidação, Pagamento, Ingresso de Recursos, Relatórios e Execução de Termo de Parceria - Perfil Conveniente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2015;
- Manual do Usuário - Inclusão e Envio de Propostas - Perfil Conveniente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2015;
- Manual do Usuário - Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria operados por OBTV (Ordem Bancária de Transferências Voluntárias) - Perfil Conveniente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2014;
- Manual do Usuário - Sistema de Gestão de Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2007;
- Geração Automática do Número do Pré-convênio - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Devolução de Saldo Remanescente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Inclusão de Projeto Básico/Termo de Referência para Contratos de Repasse - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Notificação Prévia/Inadimplência - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Integração Siconv X SIAFI -Prestação de Contas - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Manual explicativo sobre as últimas alterações no Siconv-MROSC 2.0 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

- Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispôs sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e deu outras providências;
- Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispôs sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- Portaria nº 149, de 17 de maio de 2018, que aprovou o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, na forma do Anexo a esta Portaria;
- Portaria MMA nº 422, de 6 de novembro de 2017, que aprovou os instrumentos de Termos de Compromisso a serem firmados entre o usuário e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;
- Portaria MMA nº 165, de 28 de maio de 2018, que estabeleceu o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.772, de 11.05.2016;
- Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispôs sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e deu outras providências;
- Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabeleceu normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170,

de 25 de julho de 2007, que dispôs sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revogou a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e deu outras providências;

- Minuta de Resolução CG-FNRB (não publicada) de 2018, que relacionaria as receitas a serem recolhidas diretamente ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios e estabeleceria as normas e os procedimentos para recolhimento de receitas provenientes da Repartição de Benefícios monetária e para cobrança dos valores referentes à Repartição de Benefícios monetária não recolhidos pelo fabricante de produto acabado ou produtor de material reprodutivo oriundos do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira ou ainda pelos responsáveis solidários previstos no §7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015.

Ante o material acima recebido, e a medida que os demais foram sendo obtidos, por pesquisa, foi elaborada a Minuta do Manual de Operações do FNRB (Anexo III).

No período de 10 a 14/12/2018 foram realizadas reuniões presenciais, merecendo destaque:

- 11/12/2018 - **Apresentação Modelo/Roteiro Básico preliminar do Manual de Operações para o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - CG-FNRB** (Anexo I);
- 12/12/2018 - Reunião técnica com representante do MAPA no CG-FNRB e Técnico do MAPA sobre a operação do SICONV;
- 12/12/2018 - Reunião técnica de alinhamento com o Secretário-Executivo do CG-FNRB / Diretor do DPG, sobre as diretrizes e estratégias de execução do FNRB, com impacto no Manual de Operações;
- 13/12/2018 - Reunião técnica virtual com representantes do SICONV/MPOG sobre possibilidade (ou não) de execução de receitas extraorçamentárias via SICONV.

Observe-se que no período acima e em oportunidades anteriores, houveram encontros com representantes do Fundo Nacional do Meio Ambiente e do Fundo Nacional de Mudança Climáticas que muito contribuíram para a formulação do Manual de Operações.

No período de 21 a 23/01/2019 foram realizadas reuniões presenciais, merecendo destaque:

- 21/01/2019 - Reunião técnica de alinhamento com o Diretor do Departamento de Patrimônio Genético – DPG, respondendo, e com o Diretor nomeado (e não empossado) do Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que acumulará, futuramente, as funções do DPG, sobre o processo de execução de projetos com receitas extraorçamentárias e outras características e conteúdos do Manual de Operações do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, e sobre o processo seletivo de Instituição Financeira Federal.

Conversa telefônica no dia 08 de fevereiro de 2019 alinhando o recolhimento de todos os recursos, exceto os de origem orçamentária, diretamente no FNRB, bem como definindo processo único de execução de ambos, com base em regras adaptadas do SICONV.

**Envio, por meio digital, no dia 11 de fevereiro de 2019, de minuta do Manual de Operações versão 0.1 (Anexo III).**

No período de 20 a 22/02/2019, foram realizadas reuniões presenciais, merecendo destaque:

- 20/02/2019 - Reunião técnica de alinhamento com o Diretor substituto do Departamento de Patrimônio Genético - DPG, para Apresentação da Minuta preliminar do Manual de Operações que seria realizada para o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - CG-FNRB, no dia seguinte. Foram discutidos, também, a minuta de Contrato com Instituição Federal Financeira para encaminhamento para a Consultoria Jurídica, bem como a entrega do Produto 3 no dia 22/02/2019.

- 21/02/2019 - **Apresentação e debate da Minuta preliminar do Manual de Operações para o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - CG-FNRB** (Anexo II).
- 22/02/2019 - Apresentação resumida e debate da Minuta preliminar do Manual de Operações para a representantes da Câmara Setorial de Detentores de Conhecimento Tradicional Associado e de representantes de Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares integrantes Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - CG-FNRB.

As viagens realizadas no período foram: 10 a 15 de dezembro de 2018; 21 a 23 de janeiro de 2019; e 20 a 23 de fevereiro de 2019.

Estas foram as atividades realizadas e a metodologia adotada para a elaboração do produto central deste relatório, qual seja: **“Minuta do Manual de Operações do FNRB”** e **“apresentação ao Comitê Gestor do FNRB”**.

### ***II.3 - Próximos passos:***

Os próximos passos previstos são:

- Elaboração da versão 0.2 do Manual de Operação do FNRB (até 11 de março de 2019);
- Recebimento de contribuições ao Manual de Operação do FNRB, encaminhadas pelos membros do CG-FNRB (até 20 de março de 2019);
- Reunião (a confirmar) com os representantes do Ministério da Economia no CG-FNRB, e, ainda, com as Secretarias do Tesouro Nacional, Secretaria de Gestão e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Recebimento das propostas das Instituições Financeira Federais (06 de março de 2019); Escolha da melhor proposta, início do processo de negociação do contrato;
- Negociação do contrato de prestação de serviço com a instituição financeira federal selecionada;
- Celebração do contrato de prestação de serviço com a instituição financeira federal selecionada.

### **III - ANÁLISE CRÍTICA**

Neste tópico trataremos da análise crítica do produto 3.

O produto 3, como apresentado anteriormente, compreende a “**Minuta do Manual de Operações do FNRB**” e “**apresentação ao Comitê Gestor do FNRB**”.

#### **III.1 - Premissas**

Nas discussões iniciais sobre o manual, já haviam ou foram adotadas algumas premissas:

- Contratar “Banco para atuar como Banco” e não como mandatário da União, ou seja, o Banco não deveria atuar como operacionalizador do projeto<sup>6</sup>;
- Os recursos do FNRB seriam transferidos, apenas, de forma não reembolsável;

Inicialmente havia uma premissa, que seria a adoção do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV para a gestão das ações, atividades e projetos fomentados pelo FNRB, independentemente da origem das receitas se orçamentária e extraorçamentária, opção que se apresentou inviável pois o SICONV opera apenas com recursos orçamentários via SIAFI.

Foram organizadas premissas do FNRB previstas no Decreto nº 8.772/2016 aplicáveis ao Fundo e ao Manual:

- **Fundo Financeiro** (Art. 96) com **fontes de receitas mistas** (Art. 96, § 1º), orçamentárias e extraorçamentárias, administrado, executado e operacionalizado por **instituição financeira federal** (Art. 99).
- **As receitas do FNRB**, exceto dotações orçamentárias, **deverão ser recolhidas diretamente** ao Fundo (Art. 96, § 3º).
- Os recursos do FNRB deverão ser empregados no **PNRB** (Art. 101), bem como em **capacitação de servidores e protocolos comunitários** (Art.

---

<sup>6</sup> O Banco não deveria P.ex. Realizar análise e acompanhamento de projetos ou editais de seleção de projetos.

100, §§ 1º e 2º); **despesas com deslocamento e estada** dos representantes de entidades ou organizações representativas das “PIPCTAF” (Art. 97, § 5º); e, ainda, “**análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos**” e **remuneração da instituição financeira** (Art. 101, parágr. Único, I e II).

- Os recursos do FNRB deverão ser empregados no PNRB, **por meio de** convênios, termos de parceria, de colaboração ou de fomento, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação e repasse de recursos previstos em Lei (Art. 100), dos quais foram destacados: (i) Convênio; (ii) Termo de Parceria (OSCIP); e (iii) Termo de Colaboração (OSC). **Não** sendo possível utilizar TED, Contrato de Repasse, dentre outros.

Além das premissas acima, foram adotadas outras de caráter geral:

- Adotar **processos similares ao SICONV**, aproveitando o amadurecimento de uma década do mesmo, (uma vez que o mesmo não pode processar fundos financeiros - extra SIAFI).
- Os processos previstos no Manual de Operações devem poder ser executados de forma “automatizada-informatizada” ou manual, diretamente pela Equipe do MMA ou por entidade privada (parceira ou conveniada).
- **Dispositivos** do Manual, relativos aos recolhimentos de receitas, emissão de boletos, cobranças e pagamentos deverão ser **revistos quando houver instituição financeira federal contratada**.
- **Dispositivos** do Manual, relativos à estrutura de governança do FNRB deverão ser **revistos quando houver a publicação de Decreto com a nova estrutura regimental do MMA**.
- Adotar linguagem mais acessível para facilitar a compreensão de todos os atores envolvidos.

Na elaboração do Manual de Operação foram identificados os seguintes desafios:

- Procedimentos operacionais normalmente constam de atos normativos (Portarias, Resoluções, ...) e Manuais são para explicar como operacionaliza-las, neste caso o Manual de Operações deve alcançar as duas situações.

- **Quem** vai executar os processos: **Equipe técnica do MMA** ou por entidade privada, sim fins lucrativos, (parceira ou contratada)? E **como**: de forma “automatizada-informatizada” ou **manual**?

Todas as premissas, exceto a adoção do SICONV, foram observadas na minuta de Manual de Operações elaborado.

### **III.2 – Pontos de atenção:**

Os pontos principais de atenção em relação ao Manual de Operações, e sua operacionalização, foram:

- Adotar processos similares aos do SICONV, aproveitando o amadurecimento acumulado do mesmo, de forma a proteger tanto as eventuais entidades parceiras beneficiárias do FNRB, bem como os membros do CG-FNRB e Equipe do MMA que se relaciona com o FNRB;
- Previsão, por força do Decreto nº 8.772/2016, de que as receitas do FNRB, exceto as dotações na Lei Orçamentária Anual, devem ser recolhidas diretamente ao Fundo, mesmo as de origem orçamentária, P.Ex. Multas, Cobranças Administrativas e Dívida Ativa;
- **Quem** irá executar os processos: **Equipe técnica do MMA** ou entidade privada sem fins lucrativos (parceira ou conveniada)? A Equipe atual é suficiente caso haja grande volume de propostas e/ou parcerias?
- **Como** os processos serão executados: de forma “automatizada-informatizada” ou **manual**? A necessidade de mão de obra aumenta sem a existência de sistema “automatizado/informatizado”.
- Caso haja a opção de contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, para “**análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados**”, seria recomendável contratar a referida entidade devesse: (i) ter relação com o Governo Federal; (ii) não ter conflito de interesses com os atores envolvidos; (iii) ter experiência prévia em: gestão de projetos, meio ambiente, Populações Indígenas, das Populações ou Comunidades Tradicionais ou Agricultores Familiares. Bem como, seria importante dispor no contrato sobre a disponibilização de sistema de gerenciamento

dos processos contratados relativos ao fomento do FNRB, desde a seleção, contratação, monitoramento e avaliação até a prestação de contas.

### **III.3 – Processos do Manual de Operações do FNRB:**

O Termo de referência previu que:

*“O(A) consultor(a) deverá apresentar detalhadamente os processos de:*

- recolhimento de receitas;*
- execução financeira; e*
- aplicação de recursos;*

*Propor o(s) fluxograma(s) dos processos de: funcionamento do FNRB; e*

*Delinear o(s) instrumento(s) de recolhimento específico para o FNRB que se adequem às receitas do parágrafo 1<sup>o</sup>, do art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016. Para isso, deve considerar o conteúdo do Edital de Seleção e do contrato, bem como orientações do MMA e o resultado de reuniões com a instituição financeira contratada.”*  
(Adaptado do Termo de Referência).

Nas apresentações, constantes dos Anexo I e II, e no Manual de Operações do FNRB - V 0.1 - há processos detalhados, bem como diversos fluxogramas.

Entretanto, apesar de ter sido levada em consideração o *Edital de Seleção*, os itens relativos à arrecadação das receitas e à liberação de recursos deverão ser revistos quando da contratação da instituição financeira federal, cujo recebimento de propostas está previsto para 06/03/2019.

### **III.4 - O Manual de Operações do FNRB:**

O Termo de Referência estabeleceu:

*“Este produto, assim, consiste na primeira versão do Manual de Operações do FNRB em detalhes, que deverá conter: Objetivo; legislação básica que regem as regras do Manual; descrição breve do FNRB; descrição da composição dos recursos do Fundo; breve descrição dos beneficiários dos recursos do Fundo; estrutura organizacional para a gestão do Fundo; descrição do Comitê Gestor do Fundo; descrição da instituição financeira contratada pelo MMA para gerir as receitas do Fundo; atribuições dos órgãos de gestão do FNRB, incluindo as atribuições do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo, da Instituição financeira, dos Agentes Técnicos da instituição financeira; Utilização de recursos do FNRB; Natureza das Operações; Destinação das receitas do FNRB; Condições de aplicações não reembolsáveis; Encargos; Prazos; Itens financiáveis; Avaliação do funcionamento do FNRB; Despesas operacionais; Remuneração dos agentes; remuneração*

---

<sup>7</sup> Art. 96. ... § 1º Constituem receita do FNRB: ...

*da Instituição financeira; Administração dos recursos do FNRB; Liberação dos recursos do FNRB; Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos; Liberação dos recursos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 100 e incisos I e II, do art. 101, do Decreto nº 8.772, de 11 maio de 2016; Da disponibilização dos recursos do FNRB ao beneficiário; casos omissos; prazo de validade do Manual.”*

A construção do manual observou várias etapas de maturação, em especial, junto à Equipe técnica do MMA. Inicialmente, pretendia-se adotar o SICONV como sistema de gestão das ações, atividades e projetos fomentados pelo FNRB, entretanto em meados de dezembro de 2018, foi constatada a inviabilidade de utilização do referido sistema<sup>8</sup>.

A alternativa encontrada foi a adoção das “regras de negócios”, os requisitos e processos previstos no SICONV para a seleção, contratação, execução, monitoramento & avaliação e prestação de contas.

Outro ponto que mereceu reflexão é a forma de recolhimento, gestão e execução dos recursos financeiros, em especial, os de origem orçamentária. Este item foi agravado pela não conclusão do processo de contratação da instituição financeira federal que irá gerir e administrar recursos financeiros do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, bem como realizar a cobrança das receitas extraorçamentárias. Esta realidade demandará ajustes posteriores no manual.

No recolhimento de receitas foi aproveitado estudo anterior, de 2018, que resultou em Minuta de Resolução CG-FNRB (não publicada) que relacionaria as receitas a serem recolhidas diretamente ao FNRB e estabeleceria as normas e os procedimentos para recolhimento de receitas provenientes da Repartição de Benefícios monetária e para cobrança dos valores referentes à Repartição de Benefícios monetária não recolhidos<sup>9</sup>.

Por fim, com a mudança de governo, ajustes na Equipe técnica, e a iminente alteração da organização interna do MMA, optou-se por elaborar texto sobre governança o que, também, demandará ajustes posteriores.

---

<sup>8</sup> O SICONV opera integrado com o SIAFI, com receitas orçamentárias.

<sup>9</sup> Pelo fabricante de produto acabado ou produtor de material reprodutivo oriundos do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira ou ainda pelos responsáveis solidários previstos no §7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015.

Com base nas premissas legais e gerais acima descritas e no processo acima relatado, foi elaborada a versão 0.1 do Manual de Operação do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios. Observe-se que o há notas de rodapé com os artigos do SICONV que inspiraram o respectivo dispositivo.

O resultado foi um manual detalhado e mais complexo do que o inicialmente imaginado. A versão 0.1 foi encaminhada para a Equipe técnica do MMA em 11/02/2019.

O “Manual de Operações do FNRB” - versão 0.1, reproduzido no Anexo III deste Relatório, de forma a cumprir o Termo de Referência, foi estruturado conforme o Quadro I abaixo:

**QUADRO I - COMPARATIVO DA ESTRUTURA DO MANUAL E QUESITOS PREVITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

<b>Capítulos e Itens do Manual de Operação</b>	<b>Termo de Referência</b>
1. OBJETIVO DESTES MANUAL 1.1. Informações Gerais 1.2. Elaboração e desenvolvimento deste Manual 1.3. Marco Conceitual da Repartição de Benefícios	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Objetivo;</li> <li>• Descrição breve do FNRB;</li> </ul>
2. CONCEITOS ADOTADOS NESTE MANUAL	
3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Legislação básica que regem as regras do Manual;</li> </ul>
4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB 4.1. Objetivos do FNRB 4.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição breve do FNRB;</li> <li>• Breve descrição dos beneficiários dos recursos do Fundo;</li> </ul>
5. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA A GESTÃO DO FNRB 5.1. Ministério do Meio Ambiente – MMA 5.2. Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB 5.3. Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB - SE-CG-FNRB 5.4. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen 5.5. Instituição financeira federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estrutura organizacional para a gestão do Fundo;</li> <li>• Descrição do Comitê Gestor do Fundo;</li> <li>• Descrição da instituição financeira contratada pelo MMA para gerir as receitas do Fundo;</li> <li>• Atribuições dos órgãos de gestão do FNRB, incluindo as atribuições do Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo, da Instituição financeira, dos Agentes Técnicos da instituição financeira;</li> </ul>
6. RECEITAS DO FNRB 6.1. Das Fontes de Receitas 6.2. Das receitas do FNRB relativas à repartição de benefícios monetária 6.2.1. Quem está sujeito à Repartição de Benefícios	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição da composição dos recursos do Fundo;</li> <li>⇒ Recolhimento de receitas;</li> </ul>

<p>6.2.2. Quem não está sujeito à repartição de benefícios</p> <p>6.2.3. Do cálculo da Receita Bruta Líquida</p> <p>6.2.4. Do cálculo da Repartição de Benefícios</p> <p>6.2.5. Da responsabilidade do Usuário</p> <p>6.3. Das receitas do FNRB relativas às multas</p> <p>6.4. Das receitas do FNRB relativas às dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais</p> <p>6.5. Das demais receitas do FNRB</p> <p>6.6. Da cobrança, do protesto e da inscrição em dívida ativa</p> <p>6.6.1. Da cobrança das receitas de origem orçamentárias</p> <p>6.6.2. Da cobrança e do protesto das receitas de origem extraorçamentárias</p> <p>6.6.3. Da inscrição em dívida ativa e sua execução</p> <p>6.6.4. Do parcelamento de débitos</p> <p>6.7. Da emissão Atestado de Regularidade de Acesso</p>	
<p>7. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB</p> <p>7.1. Remuneração dos recursos mantidos na conta do FNRB</p> <p>7.2. Remuneração da instituição financeira contratada</p> <p>7.3. Reservas do FNRB</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Administração dos recursos do FNRB;</li> <li>⇒ Aplicação de recursos;</li> <li>• Encargos;</li> <li>• Despesas operacionais;</li> <li>• Remuneração dos agentes;</li> </ul> <p>remuneração da Instituição financeira;</p>
<p>8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB</p> <p>8.1. Dos instrumentos de recolhimento (da repartição de benefícios)</p> <p>8.2. Dos instrumentos de recolhimento (de multas)</p> <p>8.3. Dos instrumentos de recolhimento (devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento; saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos; ou cobranças)</p> <p>8.4. Da emissão de boleto em segunda via</p> <p>8.5. Da atualização do débito e do pagamento em atraso</p>	
<p>9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB</p> <p>9.1. Natureza das Operações</p> <p>9.2. Destinação das Receitas do Fundo</p> <p>9.2.1. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:</p> <p>9.2.2. Os Recursos do FNRB poderão ser utilizados, também, para:</p> <p>9.2.3. Das Receitas Extraorçamentárias</p> <p>9.2.4. Das Receitas Orçamentárias</p> <p>9.3. Das vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Utilização de recursos do FNRB;</li> <li>• Natureza das Operações;</li> <li>• Destinação das receitas do FNRB;</li> <li>• Condições de aplicações não reembolsáveis;</li> <li>• Itens financiáveis;</li> <li>• Prazos;</li> <li>• Avaliação do funcionamento do FNRB;</li> </ul>

<p>9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB</p> <p>9.5. Condições de Elegibilidade</p> <p>9.6. Prazos</p> <p>9.7. Itens apoiados com recursos do FNRB</p> <p>9.8. Avaliação do FNRB</p> <p>9.9. Despesas operacionais</p> <p>9.10. Macrofluxos simplificados dos processos de utilização dos recursos do FNRB</p> <p>9.11. Das regras gerais para utilização dos recursos do FNRB</p> <p>9.11.1. Dos instrumentos de parcerias aplicáveis ao FNRB</p>	
<p>10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB</p> <p>10.1. Da publicidade das ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB</p> <p>10.2. Do cadastramento do órgão ou entidade interessada</p> <p>10.3. Da seleção de ações, atividades e projetos</p> <p>10.4. Das Vedações</p> <p>10.5. Da Proposta de Trabalho</p> <p>10.6. Da Pré-Análise do Plano de Trabalho</p> <p>10.7. Do Projeto Básico e do Termo de Referência</p>	
<p>11. CONTRATAÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB</p> <p>11.1. Das condições para celebração de instrumentos de parceria para apoio de Ações, Atividades e Projetos pelo FNRB</p> <p>11.2. Do instrumento de parceria</p> <p>11.3. Das Responsabilidade das Partes</p> <p>11.3. Da Análise e Assinatura do Termo</p> <p>11.4. Da Publicidade</p> <p>11.5. Da alteração</p>	
<p>12. EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB</p>	
<p>13. DAS REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB</p> <p>13.1. Da seleção e contratação de pessoal por entidades privadas sem fins lucrativos</p> <p>13.2. Da seleção e contratação de fornecedores</p> <p>13.2.1. Da seleção e contratação de fornecedores por entidades privadas sem fins lucrativos</p> <p>13.2.2. Da seleção e contratação de fornecedores por órgãos e entidades da Administração Pública</p> <p>13.2.3. Dos pagamentos</p>	
<p>14. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Liberação dos recursos do FNRB;</li> </ul>

14.1. Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos, bem como as relativas ao subitem 9.2.2.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos;</li> <li>• Liberação dos recursos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 100 e incisos I e II, do art. 101, do Decreto nº 8.772, de 11 maio de 2016;</li> <li>• Da disponibilização dos recursos do FNRB ao beneficiário;</li> </ul> <p>⇒ Execução financeira;</p>
15. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS	
15.1. Da adoção de medidas em virtude de irregularidades detectadas	
15.2. Da Denúncia e da Rescisão	
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS	
16.1. Da composição da prestação de contas	
16.2. Da análise da prestação de contas	
16.3. Da devolução de saldos financeiros de recursos	
16.4. Da Tomada de Contas Especial	
17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
18. CASOS OMISSOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Casos omissos;</li> </ul>
19. VIGÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E REVISÕES	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prazo de validade do Manual.</li> </ul>
ANEXOS: Anexo I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 Anexo II - Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016 Anexo III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB	

Fonte: Elaboração própria.

Além da versão 0.1 do Manual de Operações distribuído, foram apresentados os ajustes que seriam realizados em versão 2.0 do Manual de Operações, a saber:

- Revisão geral, buscando simplificação;
- Inclusão de Capítulo com Siglas e Abreviaturas;
- Inclusão de Capítulo tratando de forma detalhada da relação com instituições de Ensino e Pesquisa;
- Inclusão de Item ou Capítulo sobre o nível de serviços (SLA) da instituição financeira federal;
- Reestruturação dos Capítulos 8, 10 a 16, com inclusão de macrofluxo;
- Conversão dos Capítulos 8, 10 a 16 em Anexos, com ajuste na itemização, de forma a facilitar a leitura;

- Inclusão de dois Anexos: Roteiros (i) de Edital de “Chamamento” de Proposta; e (ii) de Apresentação de Proposta

A versão 0.2. do Manual de Operação deverá ser encaminhada por este consultor até o dia 11/03/2019, com retorno dos representantes do CG-FNRB até 20/03/2019.

### **III.5 - Apresentação do Manual de Operações do FNRB ao Comitê Gestor:**

O Termo de Referência fixou que:

*“O produto deverá ser **apresentado à Equipe técnica do MMA e ao Comitê Gestor do FNRB**, em reuniões presenciais que serão realizadas em Brasília/DF, nas quais os membros do comitê poderão tirar dúvidas e definir modificações à minuta proposta. Durante o encontro com o MMA, e na reunião com o Comitê Gestor do FNRB, (a) contratado(a) deve esclarecer eventuais dúvidas, analisar as sugestões e opinar sobre sua viabilidade, bem como registrar as alterações acordadas para incorporação ao Produto 4.” (Grifos meu).*

Foram realizadas duas apresentações, uma, no dia 11/12/2018, para apresentar o **“Modelo/Roteiro Básico preliminar do Manual de Operações para o CG-FNRB”** (Anexo I); e outra, no dia 21/02/2019, para apresentar e debater o **“Manual de Operações para o CG-FNRB - V 0.1** (Anexo II).

Nas apresentações foram debatidas as vantagens e desvantagens do modelo inicialmente proposto (11/12/2018), bem como, da proposta de Manual de Operações apresentada (21/02/2019).

Além das duas apresentações acima, foi realizada outra apresentação, resumida da segunda, para representantes da Câmara Setorial de Detentores de Conhecimento Tradicional Associado, do CGen, e representantes de Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares integrantes CG-FNRB.

## **CONCLUSÃO:**

Espera-se, com este relatório, ter-se atendido às questões fixadas no Contrato **BRA10-36750** para a o Produto 3, qual seja, Minuta do Manual de Operações do FNRB e apresentação do mesmo ao Comitê Gestor do FNRB.

O Manual de Operações - V 0.1- foi construído sobre várias premissas legais ou gerais, acima explicitadas, em especial: (i) adotar processos similares ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV; e (ii) gerir todos os recursos, excetos os dispostos na Lei Orçamentária Anual, da mesma forma via fundo financeiro residente em instituição financeira federal.

Parte do manual inicialmente proposto deverá ser revista quando: (i) houver a contratação da instituição financeira federal; e (ii) for publicado o novo decreto da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente.

Foi anunciada uma Versão 0.2 com a intenção de aperfeiçoá-lo, bem como foi concedido prazo até 20/03/2019 para recebimento de propostas dos membros do Conselho Gestor do FNRB.

Foram realizadas duas apresentações, uma com o roteiro/modelo do Manual (Anexo I), e outra sobre a versão 0.1 do Manual (Anexo II), respectivamente, em 11/12/2018 e 21/02/2019. Em 11/02/2019 foi encaminhada a versão 0.1 do Manual de Operações do FNRB (Anexo III).

Na sequência do projeto será realizada a elaboração de versão 0.2 do “Manual de Operações do FNRB”, bem como, haverá o recebimento das propostas dos membros do CG-FNRB, o que permitirá a elaboração e entrega da Versão 1.0 do “Manual de Operações do FNRB” (Produto 4). Em paralelo deverá ocorrer a seleção negociação contratual e contratação da instituição financeira federal que irá gerir o FNRB (Produto 2).

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2019

Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior

Administrador e Consultor

## **BIBLIOGRAFIA**

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Manual Operativo do Programa Produtor de Água / Agência Nacional de Águas. 2ª Edição. Brasília: ANA, 2012. Disponível em:

[http://produtordeagua.ana.gov.br/Portals/0/DocsDNN6/documentos/Manual%20Operativo%20Versão%202012%20%2001\\_10\\_12.pdf](http://produtordeagua.ana.gov.br/Portals/0/DocsDNN6/documentos/Manual%20Operativo%20Versão%202012%20%2001_10_12.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MPDG, MF e MTFCGU.nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios

para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES. Manual Operativo do Fundo Setorial do Agronegócio, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, Novembro de 2012. Disponível em: [https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/fundos/fndct/fundos\\_CeT/ct\\_agronegocio/arquivos/documentos/Manual-Operativo.pdf](https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/fundos/fndct/fundos_CeT/ct_agronegocio/arquivos/documentos/Manual-Operativo.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Edital FNMA/FNMC nº 01/2018, Iniciativas socioambientais para redução de vulnerabilidade à mudança do clima em áreas urbanas. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/Edital%2001-2018%20-%20Versao%20Final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Manual Operacional do Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA. Abril 2017. Disponível em: <http://arpa.mma.gov.br/manual-operacional/>. Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Manual para Elaboração de Projetos. Fundo Nacional do Meio Ambiente. Ministério do Meio Ambiente. Março/2018. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/images/arquivos/apoio\\_a\\_projetos/fnma/manual\\_de\\_elaboracao\\_de\\_projetos.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivos/apoio_a_projetos/fnma/manual_de_elaboracao_de_projetos.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Manual do Usuário do SISGEN. Novembro/ 2017. Disponível em: [https://sisgen.gov.br/download/Manual\\_SisGen.pdf](https://sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios: Lei no 13.123, de 20 de maio de 2015, Decreto no 8.772, de 11 de maio de 2016 / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, Secretaria de Biodiversidade. – Brasília, DF: MMA, 2017. Disponível em:

[http://www.mma.gov.br/images/\\_noticias\\_fotos/2018/Guia\\_PG.pdf](http://www.mma.gov.br/images/_noticias_fotos/2018/Guia_PG.pdf). Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR 2018. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80382/PAAR%202018\\_pos24RO.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80382/PAAR%202018_pos24RO.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 149, de 17 de maio de 2018. Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, na forma do Anexo a esta Portaria. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 98, 23 de maio de 2018. Pág. 45.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 422, de 6 de novembro de 2017. Aprova os instrumentos de Termos de Compromisso a serem firmados entre o usuário e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 213, 7 de novembro de 2017. Pág. 78.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Manual do Usuário - Sistema de Gestão de Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2007. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Manual do Usuário - Convênio, Contrato de Repasse e Termo de Parceria operados por OBTV (Ordem Bancária de Transferências Voluntárias) - Perfil Conveniente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2014. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Manual do Usuário - Inclusão e Envio de Propostas - Perfil Conveniente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2015. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Manual do Usuário - Execução – Processo de Compra, Contrato, Documento de Liquidação, Pagamento, Ingresso de Recursos, Relatórios e Execução de Termo de Parceria - Perfil Conveniente - SICONV.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2015. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Manual do Usuário - Análise, Aprovação, Reabilitação de Proposta/Plano de Trabalho, Geração de Convênio e Alteração de Repasse Voluntário antes do Registra TV-SIAFI - Perfil Concedente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2016. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Geração Automática do Número do Pré-convênio - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Devolução de Saldo Remanescente - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Inclusão de Projeto Básico/Termo de Referência para Contratos de Repasse - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Notificação Prévia/Inadimplência - SICONV. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: manual siconv execução. Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses / Tribunal de Contas da União. - 6ª .ed. - Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016. Disponível em: [http://portal.convenios.gov.br/images/\\_Convênios\\_e\\_outros\\_repasses\\_6ª\\_edição.pdf](http://portal.convenios.gov.br/images/_Convênios_e_outros_repasses_6ª_edição.pdf). Acesso em: 07 jan. 2019.

FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE. Fundo Paiter Suruí: Manual Operacional / Luiza Muccillo Bica de Barcellos...[et. al.]- Rio de Janeiro: Funbio, 2013. Disponível em: <http://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2012/04/Manual-Operacional-Fundo-Paiter-Surui-VERSÃO-FINAL.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

SÃO PAULO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. Manual Operativo - Projeto de Recuperação de Matas Ciliares. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria

do Meio Ambiente. Revisão 02, 2007. Disponível em:  
[http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/repositorio/222/documentos/ManualOperativo\\_VS2.pdf](http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/repositorio/222/documentos/ManualOperativo_VS2.pdf). Acesso em: 28 out. 2018.

## **ANEXO I**

APRESENTAÇÃO DO ROTEIRO DO MANUAL DE OPERAÇÕES DO FNRB AO  
CG-FNRB - 11 e 12/12/2018



# Apresentação Roteiro Básico do Manual de Operações do FNRB

Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior  
Consultor

11 e 12 de dezembro de 2018  
Brasília - DF.

# Manual de Operações do FNRB

DECRETO Nº 8.772, DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.123, ... de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a **repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.**



# Manual de Operações do FNRB

“Art. 98. Compete ao Comitê Gestor:

...

III - aprovar o **Manual de Operações do FNRB**, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

...”



## Manual de Operações do FNRB

“Art. 96. O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, instituído pela Lei nº 13.123, de 2015, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, **tem natureza financeira e se destina a apoiar ações e atividades que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.**

...”



## Manual de Operações do FNRB

“Art. 96. ...

§ 1º **Constituem receita do FNRB:**

**I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;**

**II - doações;**

**III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;**

...”



# Manual de Operações do FNRB

“Art. 96. ...

§ 1º Constituem receita do FNRB:

...

**IV - recursos financeiros de origem externa** decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

**V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;**

”

...



# Manual de Operações do FNRB

“Art. 96. ...

§ 1º Constituem receita do FNRB:

...

**VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e**

**VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.**

”

...



## Manual de Operações do FNRB

“Art. 96. ...

...

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a **conhecimento tradicional associado** serão **destinados exclusivamente a ações, atividades e projetos em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.**

§ 3º As receitas destinadas ao FNRB e eventuais devoluções de recursos serão recolhidas diretamente ao Fundo, conforme procedimentos definidos pelo Comitê Gestor.”

## Manual de Operações do FNRB

“Art. 101. Os recursos do FNRB deverão ser empregados no PNRB para apoiar ações e atividades que promovam os objetivos previstos no art. 100, por meio de convênios, termos de parceria, de colaboração ou de fomento, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação e repasse de recursos previstos em Lei.

**Parágrafo único. Os recursos do FNRB poderão ainda ser destinados:**

- I - à análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados;
- II - à remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do Fundo.”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções ex situ de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

...”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

...

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

...”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

...

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

...”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

...

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ e in situ e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade do patrimônio genético mantido por coleções; ...”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

...

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

...”

## Manual de Operações do FNRB

**“Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:**

...

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme definido pelo Comitê Gestor do FNRB.

**§ 1º O FNRB poderá apoiar projetos e atividades de capacitação dos servidores dos órgãos e entidades a que refere o § 2º do art. 14.**

**§ 2º O FNRB poderá apoiar projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários.”**

## Repartição de Benefícios

O quê?

- Produto Acabado (PG ou CTA sendo dos elementos principais de agregação de valor ao produto) ou Material Reprodutivo

Quem?

- Fabricante do Produto Acabado ou último elo da cadeia produtiva de Material Reprodutivo

Quando?

- Durante todo o período de exploração econômica

Como? Quanto?

- Depende



## Manual de Operações do FNRB

MANUAL DE OPERAÇÕES ?



# Manual de Operações do FNRB

## O QUE É UM MANUAL DE OPERAÇÕES:

O Manual de Operações tem por finalidade definir os principais procedimentos operacionais e administrativos de um Fundo ...

# Manual de Operações do FNRB

## O QUE É UM MANUAL DE OPERAÇÕES:

*“Este Manual apresenta as regras e procedimentos que guiam o funcionamento do Fundo ..., em busca de tornar transparente e facilitar a atuação dos membros de sua estrutura de governança. É também o marco orientador da gestão e da execução das ações apoiadas financeiramente pelo Fundo ....*

*Considerando que este Manual é uma ferramenta “viva”, as regras e procedimentos aqui apresentados podem ser modificados quando houver necessidade de adequá-los às particularidades e demandas do ..., ao Plano de Gestão da ... e a aspectos específicos de determinada carteira do Fundo.”*

# Manual de Operações do FNRB

## O QUE É UM MANUAL DE OPERAÇÕES:

“Art. 98.

...

III - ..., estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

...”

# Manual de Operações do FNRB

## ESTRUTURA PRELIMINAR DO MANUAL DE OPERAÇÕES



# Manual de Operações do FNRB

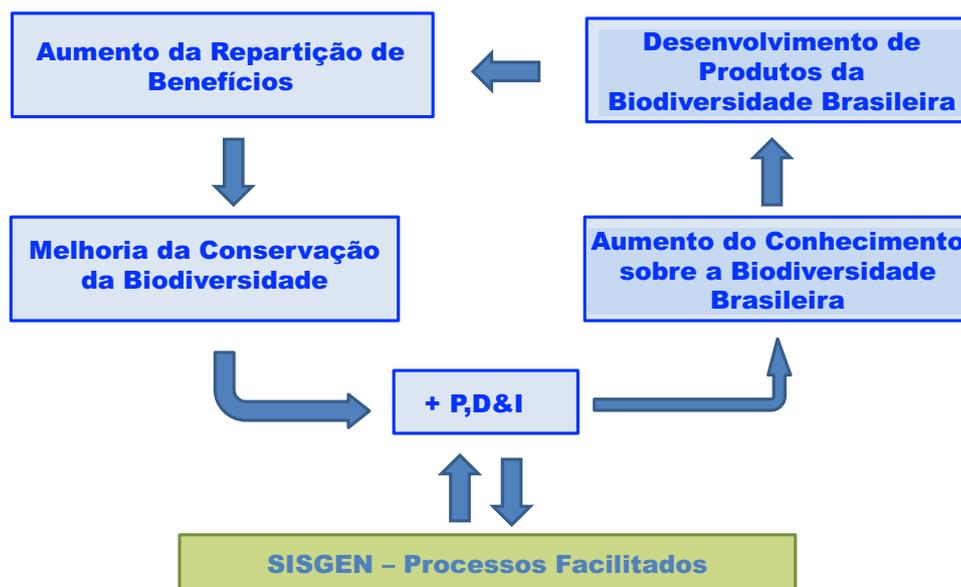
## ÍNDICE:

### 1. OBJETIVO DESTE MANUAL

- 1.1. Informações Gerais
- 1.2. Desenvolvimento do Manual
- 1.3. Marco Conceitual da Repartição de Benefícios

### 2. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

**Sistema eficiente de ABS promove pesquisa e favorece a inovação**



# Manual de Operações do FNRB

## 3. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

- 3.1. Objetivos do FNRB
- 3.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB

### Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB

- ✓ Natureza Financeira (principalmente extra orçamentária).
- ✓ Vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.
- ✓ Objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável

*“Art. 99. As disponibilidades do FNRB serão mantidas em instituição financeira federal, a quem caberá a administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização do Fundo.”*



# Manual de Operações do FNRB

## 4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A GESTÃO DO FNRB

- 4.1. Ministério do Meio Ambiente - MMA
- 4.2. Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB
- 4.3. Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB
- 4.4. Instituição financeira federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## 5. RECEITAS DO FNRB

- 5.1. Das Fontes de Receitas
  - 5.1.1. Das Receitas Extraorçamentárias
  - 5.1.2. Das Receitas Orçamentárias
- 5.2. Da Cobrança, do Protesto e da inscrição em Dívida Ativa
- 5.3. Da não concessão ou suspensão do “selo de quitação” - *Atestado de Regularidade de Acesso / Certificado de Cumprimento “internacionalmente reconhecido”*

## Repartição de Benefícios

### Modalidade Monetária ou Não Monetária

#### Patrimônio Genético

- ✓ Monetária: 1% da Receita Líquida para o FNRB
- ✓ Não Monetária: Acordo de Repartição de Benefícios com a União (MMA) - 0,75% ou 1% da Receita Líquida

#### Conhecimento Tradicional Associado

- ✓ Não identificável 1% da Receita Líquida p/ o FNRB
- ✓ Identificável 0,5% da Receita Líquida p/o FNRB



## Manual de Operações do FNRB

### 6. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB

- 6.1. Natureza das Operações
- 6.2. Destinação das Receitas do Fundo
  - 6.2.1. Das Receitas Extraorçamentárias
  - 6.2.2. Das Receitas Orçamentárias
- 6.3. Critérios de prioridade para o apoio de ações com recursos do FNRB
- 6.4. Condições de Elegibilidade
- 6.5. Condições de aplicações não reembolsáveis

...

# Manual de Operações do FNRB

## 6. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB

...

- 6.6. Prazos
- 6.7. Itens apoiados com recursos do FNRB
- 6.8. Avaliação do FNRB
- 6.9. Despesas operacionais

# Manual de Operações do FNRB

## 7. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

- 7.1. Remuneração dos recursos mantidos na conta do FNRB
- 7.2. Remuneração da instituição financeira

# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

8.1. Dos instrumentos de recolhimento (da repartição de benefícios)

8.2. Procedimento de execução do crédito

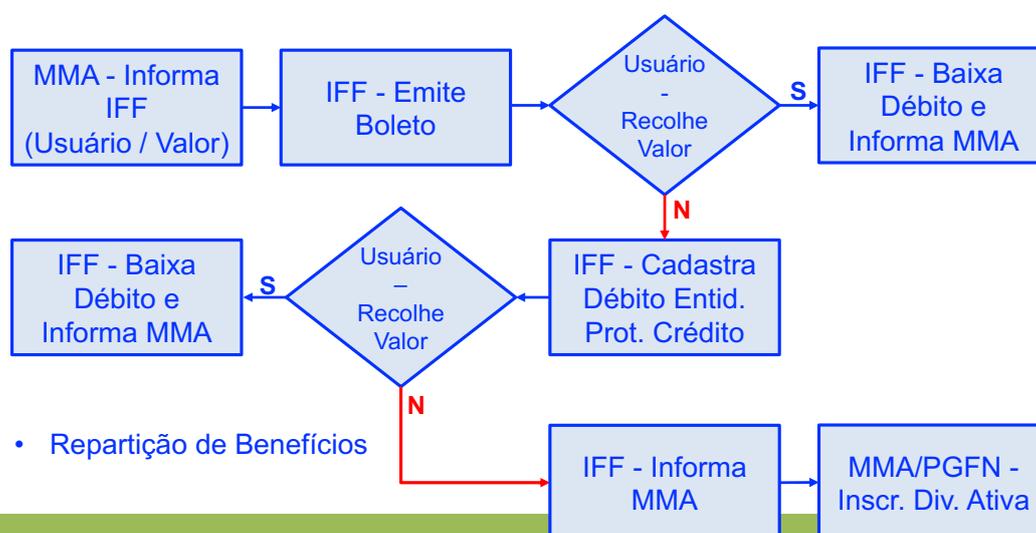
8.2.1. Da cobrança dos créditos orçamentários

8.2.2. Da cobrança dos créditos extraorçamentários

8.2.3. Da inscrição em dívida ativa

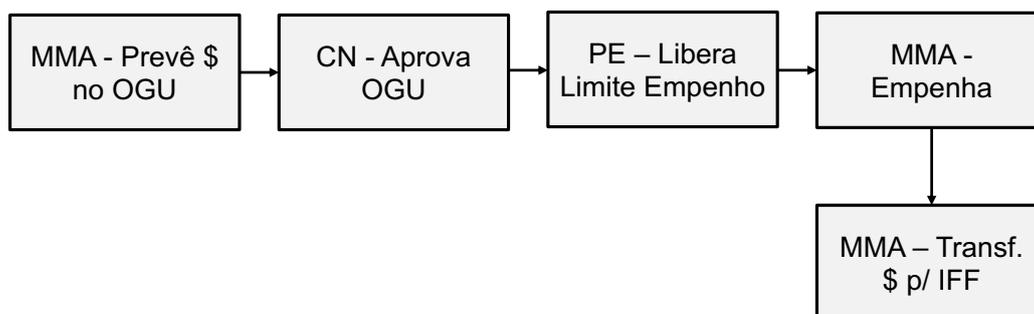
# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



- Dotações Orçamentárias
- Multas
- Dívida Ativa

# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

*O fluxo, as regras e o Manual de Operações poderão/deverão ser ajustados, de comum acordo, às Regras e ao Sistema da Instituição Federal Financeira contratada.*

# Manual de Operações do FNRB

## 9. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

9.1. Liberação dos Recursos para ações, atividades e projetos

9.2. Liberação dos Recursos (descritos nos §§ 1º e 2º do art. 100 e incisos I e II, do art. 101, do Decreto nº 8.772, de 11 maio de 2016)

9.3. Da disponibilização dos recursos do Fundo ao beneficiário

# Manual de Operações do FNRB

## 9. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

- **Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB;**
- Apoiar projetos e atividades de capacitação dos servidores dos órgãos e entidades;
- Apoiar projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários;
- Análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados; e
- Remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do Fundo.

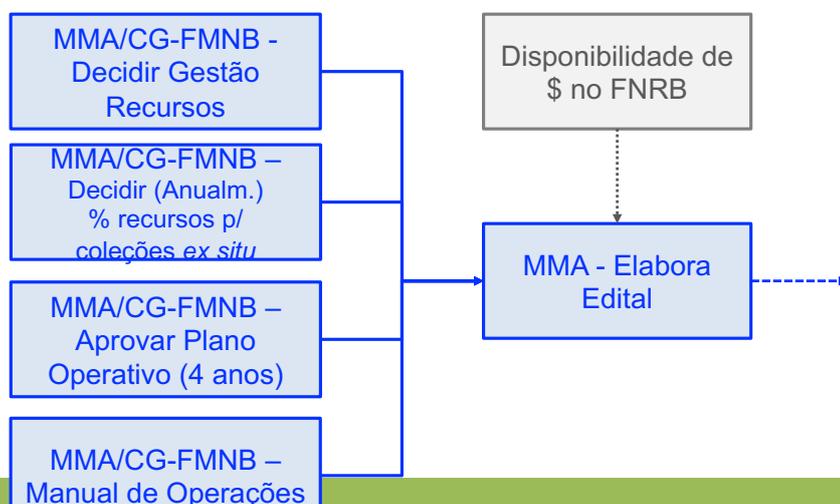
# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB

- 10.1. Da seleção de ações, atividades e projetos
- 10.2. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

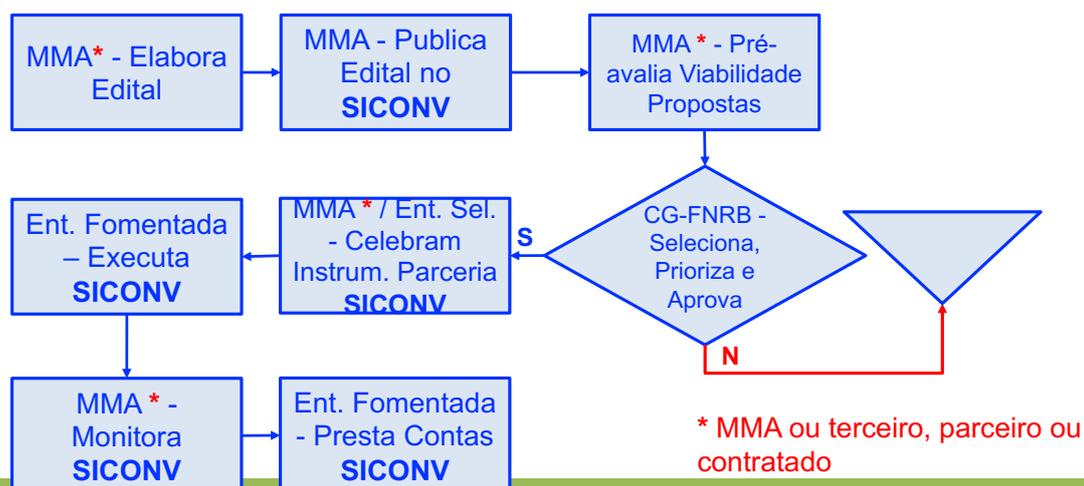
# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS



# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS – Entid. sem fins lucrat.



# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



“Transparência & Segurança Jurídica”

# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



Portal dos Convênios  
SICONV

Entrar no sistema com senha  
10/12/2018 23:46 v. 6.100

Organizações da Sociedade Civil

Resultado da Consulta do Programa de Convênio

Programas

Listar Programas

Listagem de Programas Disponíveis para o Órgão Selecionado - Passo 2 de 2

Selecione o PROGRAMA de seu interesse para obter o detalhamento

[Primeira/Últ] 1,2,3,4,5,6,7,8,8,10 [Próx]

Ano do Programa	Código do Programa	Nome do Programa
2018	440020180012	SRHQ 2054 217V - Apoio a Projetos de Ampliação do Acesso à Água por Meio de Tecnologias e Práticas Ambientalmente Sustentáveis
2018	440020180008	CA_PLN_04_2018 - SRHQ 2084 20VR 0001 - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas
2018	440020180011	EP 37130007 SRHQ 2084 20VR 2435 - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - No Município de Brasília de Minas - MG
2018	440020180010	EP 30810012 SRHQ 2084 20VR 5445 - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - No Município de Auriflândia - GO
2018	440020180008	EP 19980004 SRHQ 2084 20VR 0035 - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - No Estado de São Paulo
2018	440020180007	EP 28260016 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no Distrito Federal
2018	440020180006	EP 36910011 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no Estado de Sergipe
2018	440020180005	EP 36510009 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no Estado de Sergipe
2018	440020180004	EP 33120013 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em Vila Velha/ES
2018	440020180003	EP 25340009 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em Curitiba/PR
2018	440020180002	EP 23630015 SAIC 2078 20VV - Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no Distrito Federal
2018	440020180001	SBio - EP 201811660013 - ação 20LX - Ampliação e Consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação de Natureza
2017	440020170028	EP 14020014 SRHQ 2084 314Z - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - No município de 36000 Oboti - MG
2017	440020170027	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos
2017	440020170026	Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos
2017	440020170025	EP 30840002 SRHQ 2084 0208 - Recuperação e Preservação de Bacias Hidrográficas - No Estado de São Paulo
2017	440020170024	SRHQ 2054 217V - Apoio a Projetos de Ampliação do Acesso à Água por Meio de Tecnologias e Práticas Ambientalmente Sustentáveis
2017	440020170023	SBio - EP 2017116670015 2078 - ação 20LX - Ampliação e Consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação de Natureza
2017	440020170022	Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PEHRV
2017	440020170021	Apoio à Implementação da Política Nacional de Educação Ambiental

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



### DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, **para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos** oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

# Manual de Operações do FNRB



## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

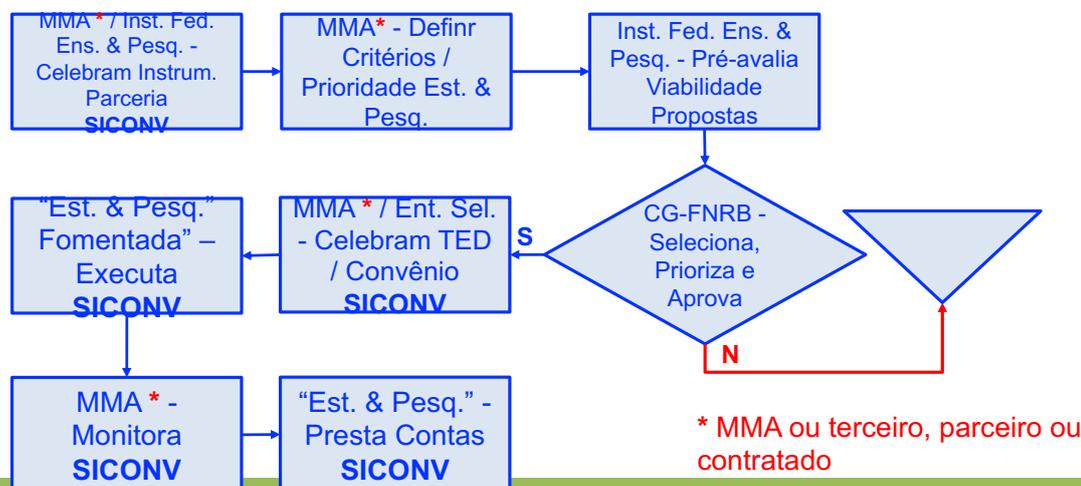
DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos ou entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro no **Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV**, conforme normas do órgão central do sistema.

# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS - Inst. Fed. Ens. & Pesq.



# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, ...

Art. 1º ...

§ 1º ...

...

III - **termo de execução descentralizada** - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

# Manual de Operações do FNRB

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, ...

Art. 1º ...

§ 1º ...

I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

# Manual de Operações do FNRB

## 11. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

- 11.1. Dos “contratos” de Ações, Atividades e Projetos
- 11.2. Da transferência dos recursos financeiros
- 11.3. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

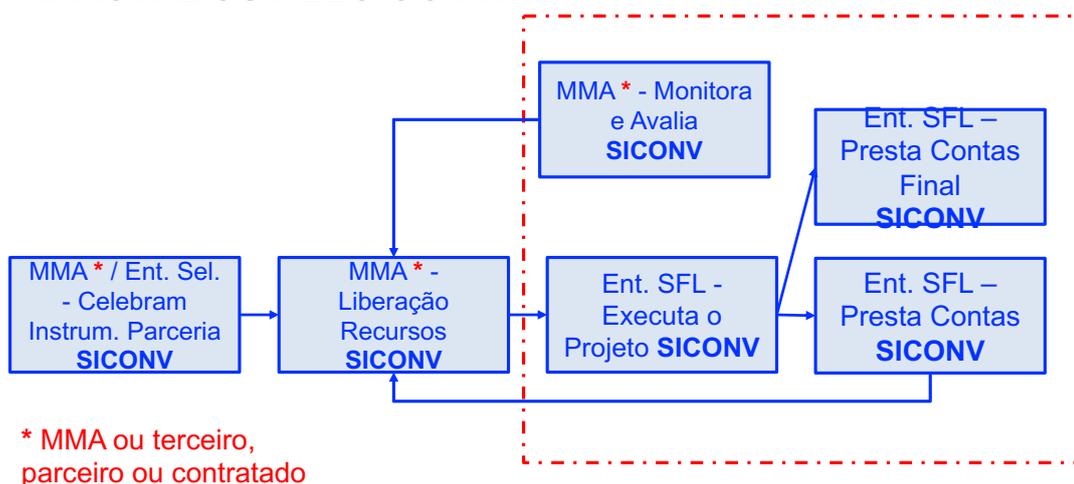
# Manual de Operações do FNRB

## 11. “CONTRATAÇÃO” E EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 11. “CONTRATAÇÃO” E EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 12. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

- 12.1. Dos princípios constitucionais de seleção e contratação de pessoal e de fornecedores
- 12.2. Da seleção e contratação de pessoal
- 12.3. Da seleção e contratação de fornecedores
- 12.4. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

# Manual de Operações do FNRB

## 12. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

12.4. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

“Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a **aquisição de produtos e a contratação de serviços** com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.”

# Manual de Operações do FNRB

## 12. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

12.4. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016](#)

“Art. 46. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV.”

“Art. 48. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do Sistema de Registro de Preços - SRP dos entes federados.”

# Manual de Operações do FNRB

## 12. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

12.4. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

“Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores: ”

# Manual de Operações do FNRB

## 12. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

12.4. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

“Art. 11-B. ...

...

§ 1º A **seleção e contratação**, pela entidade privada sem fins lucrativos, de **equipe envolvida na execução do convênio** ou contrato de repasse observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade. ... ”

# Manual de Operações do FNRB

## **13. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS**

13.1. Do monitoramento da implementação ou execução de ações, atividades e projetos

13.2. Da prestação de contas

13.3. Do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

# Manual de Operações do FNRB

## **14. CASOS OMISSOS**

14.1. Da inexecução parcial ou integral de ações, atividades e projetos

14.2. Da devolução de recursos financeiros não executados

# Manual de Operações do FNRB

## ANEXOS:

I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

II - Decreto Nº 8.772, de 11 de Maio de 2016

III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB

IV - Minuta de Edital de “Chamamento” de Proposta de Ações, Atividades e Projetos

V - Minuta de Apresentação de Proposta de Ações, Atividades e Projetos



Obrigado!!!

luizarnaldopcjunior@gmail.com

**ANEXO II**

APRESENTAÇÃO MANUAL DE OPERAÇÕES DO FNRB V 0.1 - 21 e  
22/02/2019



**Apresentação Manual de  
Operações do FNRB - V 0.1**

**Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior  
Consultor**

**20 e 21 de fevereiro de 2019  
Brasília - DF.**

# Manual de Operações do FNRB

“Art. 98. Compete ao Comitê Gestor:

...

III - aprovar o **Manual de Operações do FNRB**, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

...”



# Manual de Operações do FNRB

## O QUE É UM MANUAL DE OPERAÇÕES:

O Manual de Operações tem por finalidade definir os principais procedimentos operacionais e administrativos de um Fundo ...

# Manual de Operações do FNRB

## MANUAL DE OPERAÇÕES



# Manual de Operações do FNRB

### PREMISSAS DO FNRB PREVISTAS NO DEC. nº 8.772/2016:

- **Fundo Financeiro** (Art. 96) com **fontes de receitas mistas** (Art. 96, § 1º), orçamentárias e extraorçamentárias, administrado, executado e operacionalizado por **instituição financeira federal** (Art. 99).
- **As receitas do FNRB**, exceto dotações orçamentárias, **deverão ser recolhidas diretamente** ao Fundo (Art. 96, § 3º).

# Manual de Operações do FNRB

## PREMISSAS DO FNRB PREVISTAS NO DEC. nº 8.772/2016:

- Os recursos do FNRB deverão ser empregados no **PNRB** (Art. 101), bem como em **capacitação de servidores e protocolos comunitários** (Art. 100, §§ 1º e 2º); **despesas com deslocamento e estada** dos representantes de entidades ou organizações representativas das “PIPCTAF” (Art. 97, § 5º); e, ainda, **“análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos” e remuneração da instituição financeira** (Art. 101, parágr. Único, I e II).

# Manual de Operações do FNRB

## PREMISSAS DO FNRB PREVISTAS NO DEC. nº 8.772/2016:

- Os recursos do FNRB deverão ser empregados no PNRB, **por meio de convênios, termos de parceria, de colaboração ou de fomento, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação e repasse de recursos** previstos em Lei (Art. 100).
  - Convênio;
  - Termo de Parceria (OSCIP) e de Colaboração (OSC);
- **Não** é possível utilizar TED, Contrato de Repasse, dentre outros.

# Manual de Operações do FNRB

## PREMISSAS GERAIS:

- Usar **processos similares ao SICONV**, aproveitando o amadurecimento de uma década do mesmo, (uma vez que o mesmo não pode processar fundos financeiros - extra SIAFI).
- Os **processos nele previstos** devem poder ser **executados** de forma “automatizada-informatizada” ou **manual, diretamente pela Equipe do MMA** ou por entidade privada (parceira ou conveniada).

# Manual de Operações do FNRB

## PREMISSAS GERAIS:

- **Dispositivos** do Manual, relativos ao recolhimentos de receitas, emissão de boletos, cobranças e pagamentos deverão ser **revistos quando houver instituição financeira federal contratada**.
- Adotar linguagem mais acessível para facilitar a compreensão de todos os atores envolvidos.

# Manual de Operações do FNRB

## DESAFIOS:

- Procedimentos operacionais normalmente constam de atos normativos (Portarias, Resoluções, ...) e Manuais são para explicar como operacionaliza-las, neste caso o Manual de Operações deve alcançar as duas situações.
- **Quem** vai executar os processos: **Equipe do MMA** ou por entidade privada (parceira ou conveniada)? E **como**: de forma “automatizada-informatizada” ou **manual**?

# Manual de Operações do FNRB

## DESAFIOS:

- Estrutura de Governança do FNRB (Em transição)

# Manual de Operações do FNRB

## MANUAL DE OPERAÇÕES Ver. 0.1



# Manual de Operações do FNRB

## ÍNDICE:

### 1. OBJETIVO DESTES MANUAL

- 1.1. Informações Gerais
- 1.2. Desenvolvimento do Manual
- 1.3. Marco Conceitual da Repartição de Benefícios

# Manual de Operações do FNRB

## ÍNDICE:

2. CONCEITOS ADOTADOS NESTE MANUAL

3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

# Manual de Operações do FNRB

4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

4.1. Objetivos do FNRB

4.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## 4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

### 4.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB

I - detentores de conhecimento tradicional associado: populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;

II - instituições nacionais mantenedoras de coleções *ex situ* que for credenciada nos termos do Decreto nº 8.772, de 2016;

III - instituições nacionais de pesquisas e ensino;

IV - instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, nacionais em geral, para implementação do Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB;

# Manual de Operações do FNRB

## 4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

### 4.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB

V - instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, nacionais em geral, para o apoio de projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários de que trata o Decreto nº 8.772, de 2016;

VI - órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para apoiar projetos e atividades de capacitação dos seus servidores;

# Manual de Operações do FNRB

## 4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB

### 4.2. Beneficiários dos Recursos do FNRB

VII - instituição(ões) pública(s) ou privada(s), sem fim(ns) lucrativo(s), nacional(is) que realizem atividades de análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados pelo FNRB;

VIII - instituição financeira federal contratada, para a remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do FNRB.

# Manual de Operações do FNRB

## 5. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO FNRB

5.1. Ministério do Meio Ambiente - MMA

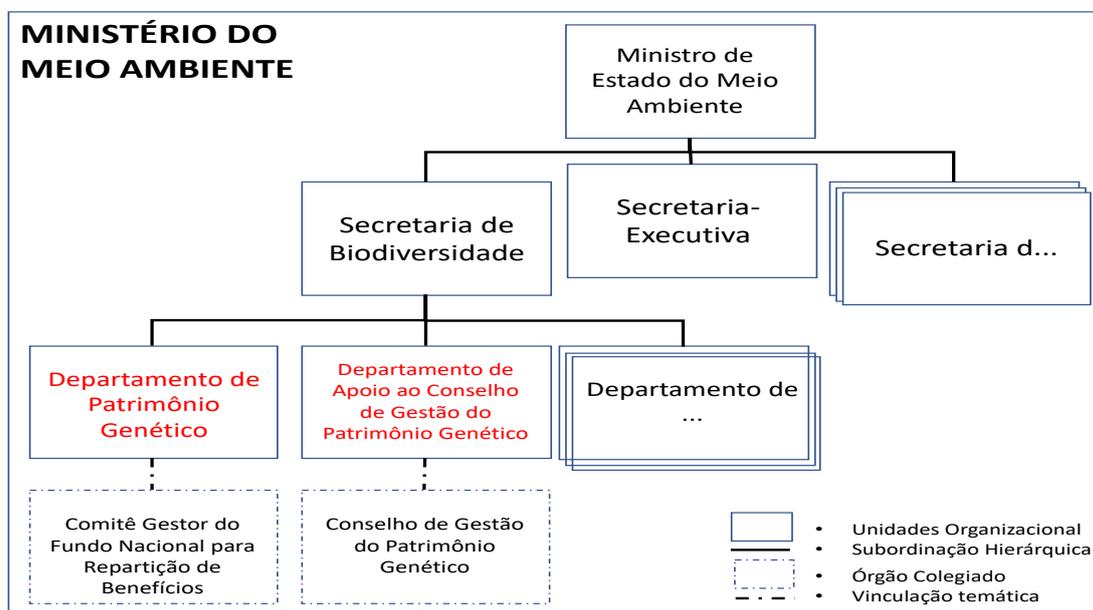
5.2. Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB

5.3. Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB

5.4. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen

5.5. Instituição Financeira Federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB

# Manual de Operações do FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 5. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO FNRB

Não foi feita menção neste capítulo a entidade privada sem fins lucrativos (parceira ou contratada) para “apoiar a análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados”.

A estrutura de Governança do FNRB deverá ser atualizada quando da publicação da nova Estrutura Regimental do MMA.

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB

- 6.1. Das Fontes de Receitas
- 6.2. Das receitas do FNRB relativas à Repartição de Benefícios Monetária
  - 6.2.1. Quem está Sujeito à Repartição de Benefícios
  - 6.2.2. Quem não está Sujeito à Repartição de Benefícios
  - 6.2.3. Cálculo da Receita Bruta Líquida
  - 6.2.4. Cálculo da Repartição de Benefícios
  - 6.2.5. Responsabilidade do Usuário

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

- 6.3. Receitas do FNRB relativas às Multas
- 6.4. Receitas do FNRB relativas às Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais
- 6.5. Demais Receitas do FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

6.6. Cobrança, do Protesto e da Inscrição em Dívida Ativa

6.6.1. Cobrança das Receitas de Origem Orçamentárias

6.6.2. Cobrança e do Protesto das Receitas de Origem Extraorçamentárias

6.6.3. Inscrição em Dívida Ativa e sua Execução

6.6.4. Parcelamento de Débitos

6.7. Emissão Atestado de Regularidade de Acesso

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
I	dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;	valores provenientes da repartição de benefícios;
II	valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;	contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
III		doações;
IV		recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
V	valores oriundos da cobrança de montantes devidos de origem orçamentária;	valores oriundos da cobrança de montantes devidos de origem extraorçamentárias;
VI	valores oriundos da execução da dívida ativa;	

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
VII	valores devolvidos por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento, cujos recursos são de origem <u>orçamentária</u> ;	valores devolvidos por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento cujos recursos são de origem <u>extraorçamentários</u> ;

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
VIII	saldo de recursos <u>orçamentários</u> transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos;	saldo de recursos <u>extraorçamentários</u> transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos;

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

ITEM	Receitas Orçamentárias	Receitas Extraorçamentárias
IX		valores oriundos da aplicação dos recursos financeiros;
X		outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

# Manual de Operações do FNRB

## 6. RECEITAS DO FNRB (Cont.)

6.2. Das receitas do FNRB relativas à Repartição de Benefícios Monetária

- acesso ao patrimônio genético encontrado em condições *in situ*;
- acesso a patrimônio genético mantido em condições *ex situ*;
- acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e
- acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável.

# Manual de Operações do FNRB

## 7. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

- 7.1. Remuneração dos recursos mantidos na conta do FNRB
- 7.2. Remuneração da instituição financeira contratada
- 7.3. Reservas do FNRB
  - (20% da média de suas receitas anuais)

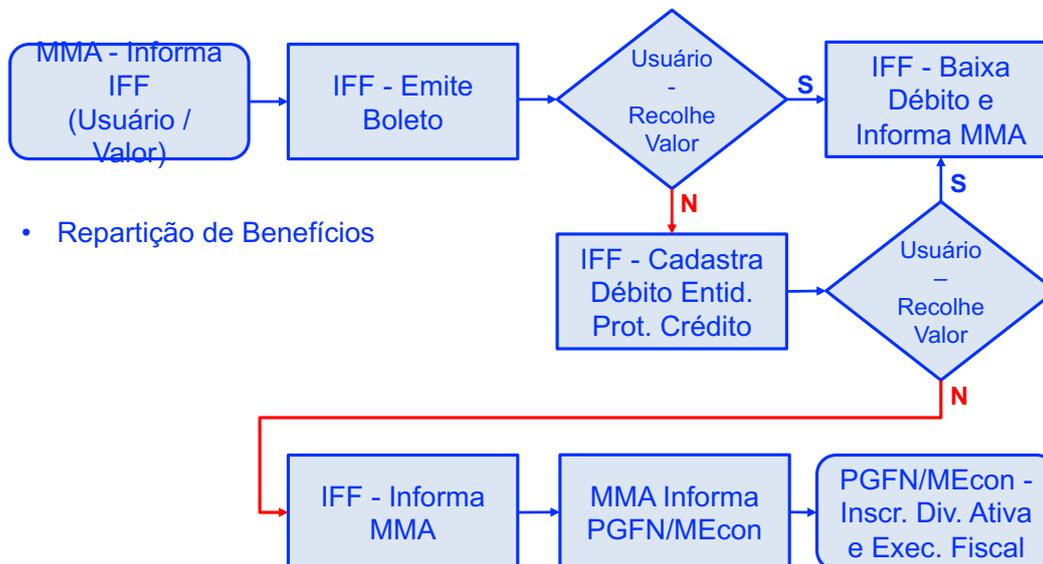
# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

- 8.1. Instrumentos de Recolhimento (da Repartição de Benefícios)
- 8.2. Instrumentos de Recolhimento (de Multas)
- 8.3. Instrumentos de recolhimento (devolução por **inexecução ou execução parcial** de objeto de instrumento de fomento; **saldos** de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos; ou cobranças)
- 8.4. Emissão de Boletim em Segunda Via
- 8.5. Atualização do Débito e do Pagamento em Atraso

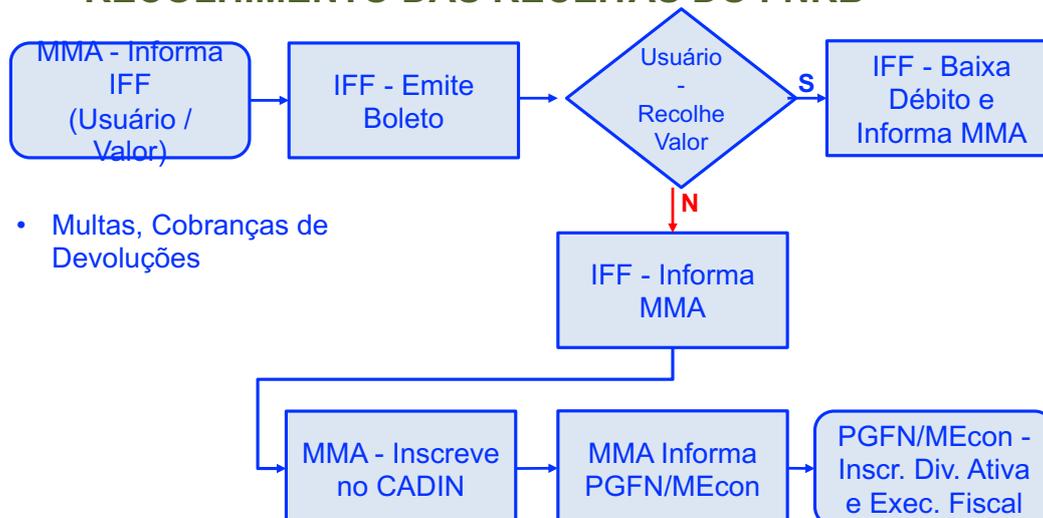
# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



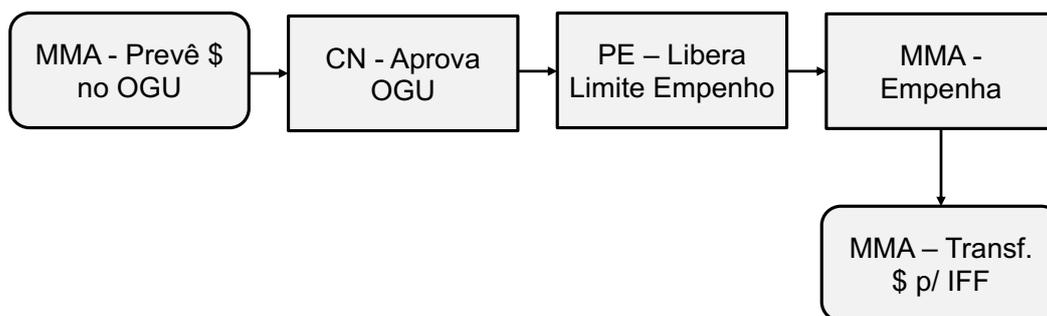
# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB



- Dotações Orçamentárias

# Manual de Operações do FNRB

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

Este capítulo deverá ser revisado em conjunto com a instituição financeira federal contratada (Cada uma tem seus próprios sistemas e processos).

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB

9.1. Natureza das Operações

9.2. Destinação das Receitas do Fundo

9.2.1. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB

9.2.2. Os Recursos do FNRB Poderão ser utilizados, também, para: (Capacitação; protocolo; deslocamentos e estada; gestão projetos; gestão financeira)

9.2.3. Receitas Extraorçamentárias

9.2.4. Receitas Orçamentárias

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.3. Vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

9.5. Condições de Elegibilidade

9.6. Prazos

9.7. Itens Apoiados com Recursos do FNRB

9.8. Avaliação do FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

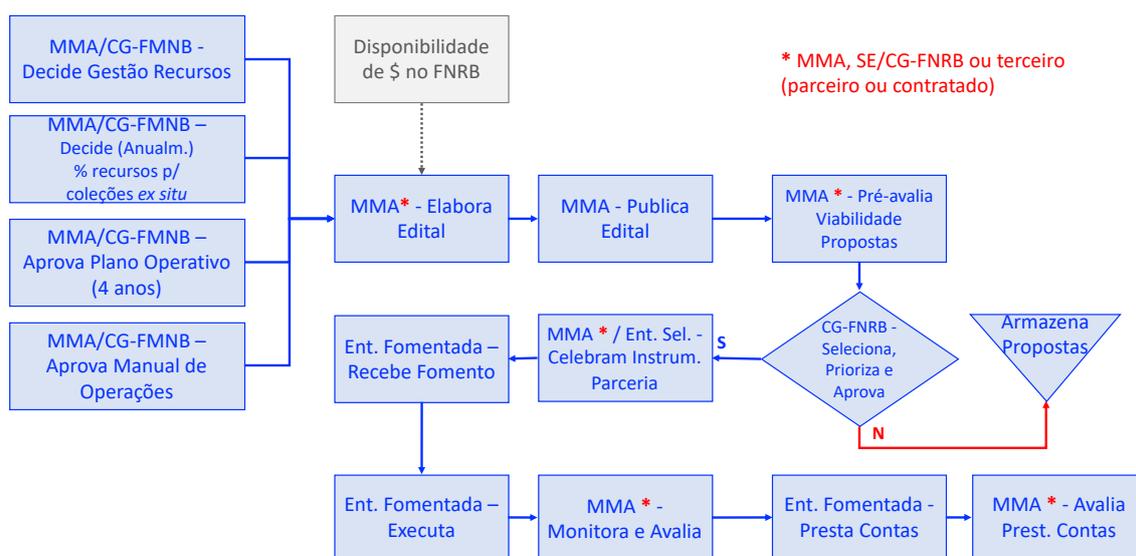
9.9. Despesas Operacionais

9.10. Macrofluxos Simplificados dos Processos de Utilização dos Recursos do FNRB

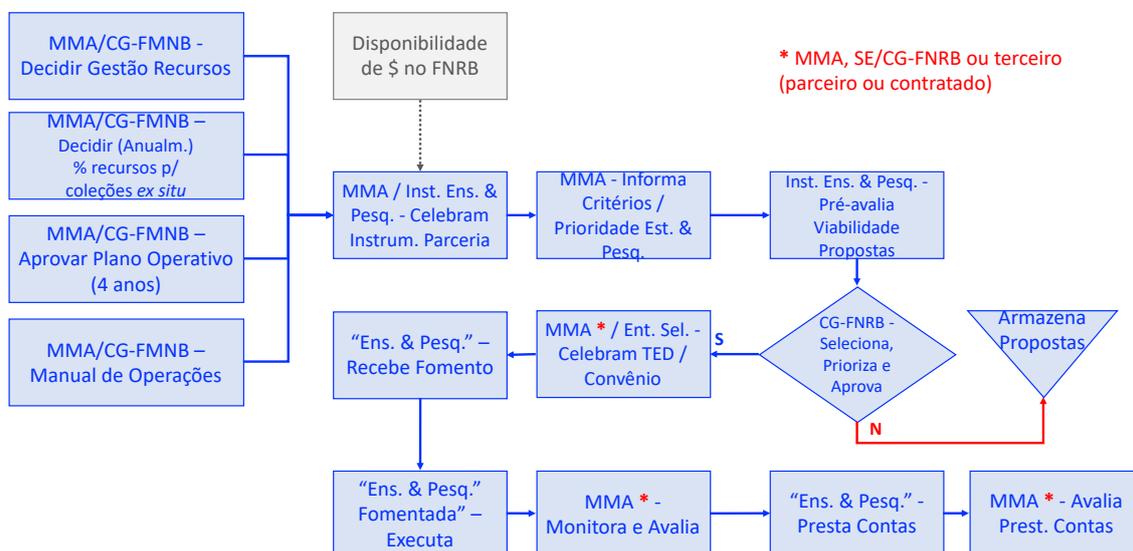
9.11. Regras Gerais para Utilização dos Recursos do FNRB

9.11.1. Instrumentos de Parcerias Aplicáveis ao FNRB

# Manual de Operações do FNRB



# Manual de Operações do FNRB



# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.3. Vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

I - Os recursos monetários depositados no FNRB, de repartição de benefícios, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados, exclusivamente, a ações, atividades e projetos em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados;

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.3. Vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

II - Entre sessenta e oitenta por cento dos recursos monetários depositados no FNRB, de repartição de benefícios, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ*, serão destinados em benefício dessas coleções; e

Observação: O CG-FNRB definirá anualmente o percentual que será destinado em benefícios de coleções *ex situ*.

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.3. Vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

III - Nos casos de recursos monetários depositados no FNRB, oriundos de (i) doações; ou (ii) origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo, observar a aplicação prevista, caso haja destinação específica.

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

Nos primeiros “x” anos, deve-se observar as seguintes diretrizes para destinação de parcela de recursos disponíveis:

I - às entidades sem fins lucrativos representativas das Populações Indígenas, das Populações ou Comunidades Tradicionais, e Agricultores Familiares, para (i) capacitação de pessoal; e (ii) fortalecimento de capacidades institucionais em: (ii.i) acesso a fontes de financiamento; e (ii.ii) gestão; e (iii) celebração de protocolos comunitários; de ações, atividades e projetos decorrente de fomento governamental ou privado;

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

II - para a elaboração do plano operativo quadrienal;

III - aos órgãos ou às entidades públicas ou privadas, estas últimas sem fins lucrativos, para:

a) recuperação e manutenção de coleções ex situ de amostra do patrimônio genético; e

b) fomento a pesquisa associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

c) conservação in situ da diversidade biológica;

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB

Observação, nos casos dos inciso III acima, quando se tratar de órgão ou entidade de direito público priorizar a transferência de recursos por meio de fundações de apoio destes, quando houver.

# Manual de Operações do FNRB

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB (Cont.)

Caso haja a opção de contratação de entidade para análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados, contratar a entidade e incluir disponibilização de sistema de gerenciamento, a mesma deverá: (i) ter relação com o Governo Federal; (ii) não ter conflito de interesses com os atores envolvidos; (iii) ter experiência prévia em: gestão de projetos, meio ambiente, Populações Indígenas, das Populações ou Comunidades Tradicionais ou Agricultores Familiares.

## **Manual de Operações do FNRB**

### **10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB**

- 10.1. Publicidade das Ações, Atividades e Projetos a serem Apoiados pelo FNRB
- 10.2. Cadastramento do Órgão ou Entidade Interessada
- 10.3. Seleção de Ações, Atividades e Projetos
- 10.4. Vedações
- 10.5. Proposta de Trabalho
- 10.6. Pré-Análise da Proposta de Trabalho

## **Manual de Operações do FNRB**

### **10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB (Cont.)**

- 10.7. Projeto Básico e do Termo de Referência

# Manual de Operações do FNRB

## **11. CONTRATAÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB**

- 11.1. Condições para Celebração de Instrumentos de Parceria para Apoio de Ações, Atividades e Projetos pelo FNRB
- 11.2. Instrumento de parceria
- 11.3. Responsabilidade das Partes
- 11.3. Análise e Assinatura do Termo
- 11.4. Publicidade
- 11.5. Alteração

# Manual de Operações do FNRB

## **12. EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB**

# Manual de Operações do FNRB

## 13. REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

13.1. Seleção e Contratação de Pessoal por Entidades Privadas sem fins lucrativos

13.2. Seleção e Contratação de Fornecedores

13.2.1. Seleção e Contratação de Fornecedores por Entidades Privadas sem fins lucrativos

13.2.2. Seleção e Contratação de Fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública

13.2.3. Pagamentos de Fornecedores

# Manual de Operações do FNRB

## 14. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

14.1. Liberação dos Recursos para Ações, Atividades e Projetos, bem como as relativas ao subitem 9.2.2.

Este capítulo deverá ser revisado em conjunto com a instituição financeira federal contratada (Cada uma tem seus próprios sistemas e processos).

# Manual de Operações do FNRB

## **15. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS**

- 15.1. Adoção de Medidas em Virtude de Irregularidades Detectadas
- 15.2. Denúncia e da Rescisão

# Manual de Operações do FNRB

## **16. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- 16.1. Composição da Prestação de Contas
- 16.2. Análise da Prestação de Contas
- 16.3. Devolução de Saldos Financeiros de Recursos
- 16.4. Tomada de Contas Especial

# Manual de Operações do FNRB

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

18. CASOS OMISSOS

19. VIGÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E REVISÕES

# Manual de Operações do FNRB

## ANEXOS:

I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

II - Decreto nº 8.772, de 11 de Maio de 2016

III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## MANUAL DE OPERAÇÕES Ver. 0.2



# Manual de Operações do FNRB

- Revisão geral, buscando simplificação;
- Inclusão de Capítulo com Siglas e Abreviaturas;
- Revisão dos Capítulos 10 a 16, com:
  - Inclusão de introdução e macrofluxo;
  - Ajuste na itemização, de forma a facilitar a leitura;
- Inclusão de Capítulo tratando de forma detalhada da relação com instituições de Ensino e Pesquisa;
- Inclusão de Item ou Capítulo sobre o nível de serviços (SLA) da instituição financeira federal

# Manual de Operações do FNRB

- Inclusão de dois Anexos: Roteiros (i) de Edital de “Chamamento” de Proposta; e (ii) de Apresentação de Proposta

# Manual de Operações do FNRB

## **ANEXOS:**

- I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015
- II - Decreto Nº 8.772, de 11 de Maio de 2016
- III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB
- IV - Roteiros de Edital de “Chamamento” de Proposta de Ações, Atividades e Projetos
- V - Roteiros de Apresentação de Proposta de Ações, Atividades e Projetos

# Manual de Operações do FNRB

## **OU, COMO ALTERNATIVA, CONVERSÃO DOS CAPÍTULOS 8, 10 A 16 EM ANEXOS**

8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB

10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB

11. CONTRATAÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

12. EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

# Manual de Operações do FNRB

## **OU, COMO ALTERNATIVA, CONVERSÃO DOS CAPÍTULOS 8, 10 A 16 EM ANEXOS**

13. DAS REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

14. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

15. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS”

- Deixando o corpo do Manual menos “pesado”.



Obrigado!!!

[luizarnaldopcjunior@gmail.com](mailto:luizarnaldopcjunior@gmail.com)

### ***ANEXO III***

#### **MINUTA DO MANUAL DE OPERAÇÕES DO FNRB**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE**  
**Departamento de Patrimônio Genético / Departamento de Apoio ao  
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**

# **MANUAL DE OPERAÇÕES DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB**

**Versão 0.1  
2019**



© Ministério do Meio Ambiente - MMA, Secretaria de Biodiversidade - Sbio, Departamento de Patrimônio Genético - DPG / Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - DCGen, 2019. Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, Brasília-DF, CEP 70068-900, PABX: (xx) xxxx-xxxx | (xx) xxxx-xxxx <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico.html>

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

Catálogo na fonte – CEDOC – Biblioteca

#### Ajustar Classificação

Ministério do Meio Ambiente (Brasil).

Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB. Ministério do Meio Ambiente. 1ª Edição. Brasília: MMA, 2019.

214 p.: il.

1. Fundo Nacional de Repartição de Benefícios 2. Receitas orçamentárias e extraorçamentárias do Fundo 3. Gestão do Fundo 4. Seleção e Contratação de órgão e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a implementação do Programa Nacional de Repartição de Benefícios 5. Gestão dos instrumentos de parcerias

*Este Produto foi realizado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica Internacional - Projeto BRA/18/003 - Capacitação e Fortalecimento Institucional no Marco Nacional para Acesso e Repartição de Benefícios no âmbito do Protocolo de Nagoia – Celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA, Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.*

## Sumário

1.	OBJETIVO DESTE MANUAL	107
1.1.	Informações Gerais .....	107
1.2.	Elaboração e desenvolvimento deste Manual.....	108
1.3.	Marco Conceitual da Repartição de Benefícios .....	109
2.	CONCEITOS ADOTADOS NESTE MANUAL	113
3.	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	121
4.	FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS – FNRB	123
4.1.	Objetivos do FNRB.....	123
4.2.	Beneficiários dos Recursos do FNRB .....	123
5.	ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA A GESTÃO DO FNRB	125
5.1.	Ministério do Meio Ambiente – MMA.....	125
5.2.	Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB .....	128
5.3.	Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB - SE-CG-FNRB....	131
5.4.	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen .....	133
5.5.	Instituição financeira federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB .....	134
6.	RECEITAS DO FNRB	136
6.1.	Das Fontes de Receitas .....	136
6.2.	Das receitas do FNRB relativas à repartição de benefícios monetária	138
6.2.1.	Quem está sujeito à Repartição de Benefícios .....	139
6.2.2.	Quem não está sujeito à repartição de benefícios .....	140
6.2.3.	Do cálculo da Receita Bruta Líquida .....	141
6.2.3.	Do cálculo da Repartição de Benefícios .....	142
6.2.4.	Da responsabilidade do Usuário .....	144
6.3.	Das receitas do FNRB relativas às multas .....	144
6.4.	Das receitas do FNRB relativas às dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais .....	145
6.5.	Das demais receitas do FNRB .....	145
6.6.	Da cobrança, do protesto e da inscrição em dívida ativa.....	146
6.6.1.	Da cobrança das receitas de origem orçamentárias.....	146
6.6.2.	Da cobrança e do protesto das receitas de origem extraorçamentárias.....	148
6.6.3.	Da inscrição em dívida ativa e sua execução .....	148
6.6.4.	Do parcelamento de débitos .....	149
6.7.	Da emissão Atestado de Regularidade de Acesso .....	153
7.	ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB	154
7.1.	Remuneração dos recursos mantidos na conta do FNRB .....	154

7.2.	Remuneração da instituição financeira contratada .....	155
7.3.	Reservas do FNRB .....	155
8.	RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB 156	
8.1.	Dos instrumentos de recolhimento (da repartição de benefícios).....	156
8.2.	Dos instrumentos de recolhimento (de multas).....	157
8.3.	Dos instrumentos de recolhimento (devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento; saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos; ou cobranças).....	158
8.4.	Da emissão de boleto em segunda via .....	159
8.5.	Da atualização do débito e do pagamento em atraso.....	159
9.	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB 161	
9.1.	Natureza das Operações.....	161
9.2.	Destinação das Receitas do Fundo .....	161
9.2.1.	O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover: .....	161
9.2.2.	Os Recursos do FNRB poderão ser utilizados, também, para:.....	163
9.2.3.	Das Receitas Extraorçamentárias.....	163
9.2.4.	Das Receitas Orçamentárias .....	164
9.3.	Das vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB .....	164
9.4.	CrITÉRIOS de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB .....	165
9.5.	Condições de Elegibilidade.....	167
9.6.	Prazos .....	168
9.7.	Itens apoiados com recursos do FNRB.....	168
9.8.	Avaliação do FNRB .....	168
9.9.	Despesas operacionais .....	169
9.10.	Macrofluxos simplificados dos processos de utilização dos recursos do FNRB .....	169
9.11.	Das regras gerais para utilização dos recursos do FNRB.....	171
9.11.1.	Dos instrumentos de parcerias aplicáveis ao FNRB .....	172
10.	PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB 174	
10.1.	Da publicidade das ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB .....	174
10.2.	Do cadastramento do órgão ou entidade interessada .....	175
10.3.	Da seleção de ações, atividades e projetos .....	176
10.4.	Das Vedações .....	176

10.5.	Da Proposta de Trabalho .....	179
10.6.	Da Pré-Análise do Plano de Trabalho .....	180
10.7.	Do Projeto Básico e do Termo de Referência .....	182
11.	CONTRATAÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB	185
11.1.	Das condições para celebração de instrumentos de parceria para apoio de Ações, Atividades e Projetos pelo FNRB .....	185
11.2.	Do instrumento de parceria .....	199
11.3.	Das Responsabilidade das Partes .....	205
11.3.	Da Análise e Assinatura do Termo .....	212
11.4.	Da Publicidade .....	213
11.5.	Da alteração .....	214
12.	EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB	215
13.	DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB	219
13.1.	Da seleção e contratação de pessoal por entidades privadas sem fins lucrativos.....	219
13.2.	Da seleção e contratação de fornecedores .....	219
13.2.1.	Da seleção e contratação de fornecedores por entidades privadas sem fins lucrativos .....	220
13.2.2.	Da seleção e contratação de fornecedores por órgãos e entidades da Administração Pública .....	222
13.2.3.	Dos pagamentos.....	223
14.	LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB	227
14.1.	Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos, bem como as relativas ao subitem 9.2.2. ....	229
15.	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS	231
15.1.	Da adoção de medidas em virtude de irregularidades detectadas	235
15.2.	Da Denúncia e da Rescisão.....	236
16.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	239
16.1.	Da composição da prestação de contas .....	241
16.2.	Da análise da prestação de contas.....	242
16.3.	Da devolução de saldos financeiros de recursos .....	244
16.4.	Da Tomada de Contas Especial.....	245
17.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	249
18.	CASOS OMISSOS	250
19.	VIGÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E REVISÕES	251
ANEXOS:		252
	Anexo I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.....	253
	Anexo II - Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016.....	269
	Anexo III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB .....	308



## 1. OBJETIVO DESTE MANUAL

Este Manual tem por finalidade definir os principais procedimentos operacionais e administrativos do **Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB**.

Os procedimentos operacionais tratados neste Manual envolvem os processos relativos ao recolhimento de receitas, execução financeira, aplicação de recursos, elaboração, apresentação, análise e aprovação de ações, atividades e projetos e formalização de parcerias para a execução do **Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB**, bem como, acompanhamento e avaliação das atividades apoiadas.

Os procedimentos administrativos estabelecidos buscam disciplinar e uniformizar as ações de todos os segmentos envolvidos na execução das atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, bem como promover o seu uso de forma sustentável.

### 1.1. *Informações Gerais*

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios – FNRB foi instituído<sup>10</sup> pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e regulamentado<sup>11</sup> pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Trata-se de fundo vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, de natureza financeira e gerido por Comitê Gestor. Destina-se a apoiar ações, atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, bem como promover o seu uso de forma sustentável, amparados pelo Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB.

---

<sup>10</sup> Arts. 30 e 32 da Lei nº 13.123, de 2015.

<sup>11</sup> Arts. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016.

O Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios – FNRB<sup>12</sup> e o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB<sup>13</sup>, foram, respectivamente, previstos e instituídos, na Lei nº 13.123, de 2015, e regulamentados pelo Decreto nº 8.772, de 2016.

O Manual de Operações do FNRB, aprovado pelo Comitê Gestor do FNRB, é o instrumento que estabelece as condições e os procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações, atividades e projetos apoiados pelo FNRB.<sup>14</sup>

## **1.2. *Elaboração e desenvolvimento deste Manual***

Este Manual de Operação, elaborado no âmbito do Projeto BRA/18/003, se inspirou em manuais congêneres e, sobretudo, nas regras previstas para o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aproveitando-se da experiência acumulada durante ao longo dos anos de operação.

Este manual tem como peculiaridade o FNRB tratar-se de fundo financeiro gerido por instituição financeira federal, onde parcela significativa da origem dos recursos não são orçamentários, o que impede sua execução pelo referido SICONV.

Dada a característica mista da origem dos recursos - orçamentário e extraorçamentário - priorizou-se na execução, na medida do possível, adotar regras similares às adotadas na execução direta por parte da União.

Outra característica incomum deste Manual de Operações é a previsão de recolhimento de recursos orçamentários diretamente na conta do FNRB, conforme estabelecido em Decreto.

---

<sup>12</sup> Previsto no art. 31 da Lei nº 13.123, de 2015 e regulamentado pelos arts. 97 e 98 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>13</sup> Instituído no art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015 e regulamentado pelos art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>14</sup> Inciso III do art. 98 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Por fim, na elaboração do manual, observou-se premissa de que o processo pudesse ser executado com ou sem auxílio de sistema informatizado, bem com diretamente ou com o apoio de entidade parceira ou contratada.

Buscou-se, na medida do possível, adotar linguagem mais acessível para facilitar a compreensão de todos os atores envolvidos.

### **1.3. Marco Conceitual da Repartição de Benefícios**

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi aberta à assinatura na "Cúpula da Terra" do Rio em 1992, entrando em vigor em 1993. A CDB é guiada por três objetivos: (i) a conservação da diversidade biológica; (ii) a utilização sustentável dos seus componentes; e (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.

A CDB reconhece explicitamente o direito soberano dos Estados de disciplinar a utilização dos recursos genéticos sob sua jurisdição de acordo com suas políticas ambientais. Além disso, exige que todas as partes signatárias tomem medidas legislativas, administrativas ou políticas para garantir a repartição justa e equitativa dos resultados da pesquisa e desenvolvimento e dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos.

Para pôr em prática o terceiro objetivo da CDB, o Acesso e a Repartição de Benefícios - ABS, do inglês "Access and Benefit Sharing" -, o Protocolo de Nagoia - PN foi aprovado em 29 de outubro de 2010, entrando em vigor em 12 de outubro de 2014.

O PN fornece um conjunto de regras internacionais que podem facilitar o acesso e a repartição de benefícios, contribuindo de forma decisiva para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade.

Tal protocolo proporcionou maior segurança jurídica e transparência para os países provedores e usuários dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. Ele prevê a criação de um mecanismo de Intercâmbio de Informações (ABS Clearing-House), a

instituição de Certificados Internacionais de Conformidade, bem como a possibilidade de criação de um Mecanismo Global Multilateral de Repartição de Benefícios.

Além disso, o PN estabelece disposições sobre o acesso aos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades locais que estejam associados a recursos genéticos, melhorando as perspectivas de que essas comunidades se beneficiem do uso de seus conhecimentos e práticas.

O Protocolo estabelece um quadro regulatório transparente para que as Partes implementem, em seus regimes nacionais, o ABS. Os esforços nacionais devem centrar-se na aplicação das regras de ABS e na sensibilização significativa das partes interessadas. O Brasil ratificou a CDB em 1994 e, apesar de possuir uma legislação nacional sobre ABS desde 2001, ainda não ratificou o PN.

Como dito, em 2001, o Brasil estabeleceu o seu primeiro marco regulatório nacional sobre ABS por meio da Medida Provisória nº 2.186-16 (MP). Em seguida, uma série de Decretos Executivos Federais foram publicados. Estes marcos legais estabeleceram a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado normativo e deliberativo responsável por emitir autorizações de acesso e por publicar Resoluções e Orientações Técnicas. Sob a vigência da MP, o CGen e as instituições por ele credenciadas emitiram cerca de 2.156 autorizações de acesso. Adicionalmente, o CGen anuiu cerca de 260 Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB nesse período.

Após vários anos de discussão, foi editada nova lei sobre ABS, Lei nº 13.123/2015, publicada em 21 de maio de 2015. Em 12 de maio de 2016, o seu regulamento, Decreto nº 8.772/2016, foi emanado. Esse novo marco legal nacional sobre ABS teve por objetivo simplificar o processo para realização de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico de produtos a partir do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

A nova legislação caracterizou duas formas de repartição de benefícios, (i) monetária e (ii) não monetária. Na repartição de benefícios monetária insere-se o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB.

O controle passou a ser posterior e estimula modelos de negócio baseados em produtos da biodiversidade brasileira que geram repartição de benefícios para conservação da biodiversidade e proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Para permitir que o país cumprisse os termos do PN e da CDB foi celebrado o Projeto BRA/18/003 com o objetivo de apoiar o Brasil na implementação efetiva dessas novas normativas e na capacidade institucional e de governança necessárias para a gestão do acesso e repartição de benefícios derivados do uso de recursos genéticos - ABS e conhecimento tradicional associado - CTA, assim como apoiar o aperfeiçoamento do conhecimento de agentes públicos, provedores e usuários desses recursos.

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, criado pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e regulamentado pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, é um fundo de natureza financeira vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, que tem como finalidade apoiar ações, atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, além de promover o seu uso de forma sustentável.

O Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - CG-FNRB, também criado e regulamentado pelos marcos legais acima, foi instalado em 28 de setembro de 2016. Tendo seu regimento interno aprovado pela Portaria MMA/GM nº 149, de 17 de maio de 2018.

Para a concretização da operacionalização do fundo, fez-se necessário: (i) a identificação dos usuários que realizam acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; (ii) a identificação do montante devido ao FNRB; (iii) a contratação de instituição financeira

federal para gerir tal fundo; e (iv) a elaboração deste manual de operações.

## 2. CONCEITOS ADOTADOS NESTE MANUAL

**Considera-se, para efeitos deste Manual de Operações, os seguintes conceitos e definições:**

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

VII - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e

outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

VIII - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

IX - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XI - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XII - usuário pagante - pessoa natural ou jurídica fabricante de produto acabado, produtor de material reprodutivo ou responsáveis solidários previstos no §7º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obrigado, nos termos da Lei, a repartir Benefícios;

XIII - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

XIV - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição

de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XV - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XVI - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XVII - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XVIII - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XIX - condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXII - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de Repartição

de Benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de Repartição de Benefícios;

XXIII - benefício monetário - valor a ser recolhido ao FNRB enquanto houver exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

XXIV - Repartição de Benefícios monetária - modalidade de Repartição de Benefícios em que o usuário deposita à conta do FNRB valor referente a parcela devida da receita líquida anual obtida com a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XXV - instituição financeira federal contratada – entidade depositária das disponibilidades do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios – FNRB, instituição financeira, controlada pelo governo federal, responsável pela administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização do FNRB;

XXVI - entidade de apoio - entidade privada, sem fins lucrativos, com instrumento de parceria celebrado ou contratada para análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados.

XXVII - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio;

XXVIII - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

XXIX- bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

XXX - concedente: CG-FNRB, responsável pela decisão de transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

XXXI - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

XXXII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

XXXIII - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios;

XXXIV - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXXV - estudo de concepção e de alternativas de projeto: peças técnicas utilizadas para descrever as alternativas estudadas e justificar a solução de engenharia adotada, tomando por base aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

XXXVI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XXXVII - fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo convenente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XXXVIII - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XXXIX - instrumentos: convênios, termos de parcerias ou termo de colaboração;

XL - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XLI - objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XLII - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XLIII - padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XLIV - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

XLV - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

XLVI - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

XLVII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou

complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XLVIII - proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por este Manual;

XLIX - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por este Manual, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público alvo; a estimativa dos recursos da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

L - reprogramação: procedimento que visa o aceite, pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, de pequenos ajustes ou adequações no instrumento pactuado, vedada a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato;

LI - síntese do projeto aprovado - SPA: formulário padronizado contendo os elementos básicos necessários para descrever e quantificar os principais componentes do projeto de engenharia aceito pela entidade de apoio, quando o objeto do instrumento incluir obras e serviços de engenharia;

LII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

LIII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto; e

LIV - unidade executora: órgão ou entidade da Administração Pública, das esferas Estadual, Distrital ou Municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata este Manual, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, devendo ser considerado como partícipe no instrumento.

Observação: Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

### 3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

A legislação de referência para a repartição de benefícios oriundos do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado é a abaixo destacada:

- **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**, tratado internacional multilateral que, como seu nome sugere, trata da **proteção e do uso da diversidade biológica** em cada país signatário, foi aberta à assinatura na “Cúpula da Terra” do Rio em 1992 (ECO-92), entrando em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993. Assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994<sup>15</sup>. O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994. Ratificada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998<sup>16</sup>.
- **Protocolo de Nagoia (PN)**, que tratou do **Acesso e a Repartição de Benefícios (ABS)**, do inglês "*Access and Benefit Sharing*"). Aprovado em 29 de outubro de 2010, entrando em vigor em 12 de outubro de 2014.
- **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o **acesso ao patrimônio genético**, sobre a **proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado** e sobre a **repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da**

---

<sup>15</sup> Decreto legislativo nº 2, de 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

<sup>16</sup> Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

**biodiversidade**; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Anexo I)

- **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o **acesso ao patrimônio genético**, sobre a **proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado** e sobre a **repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade**. (Anexo II)
- **Portaria MMA/GM nº 149, de 17 de maio de 2018.** Aprova o **Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB**, na forma do Anexo a esta Portaria. (Anexo III)

#### 4. FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS – FNRB

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, como já mencionado, foi criado pela Lei nº 13.123, de 2015 e regulamentado pelo Decreto nº 8.772, de 2016<sup>17</sup>, como fundo de natureza financeira vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, que tem como finalidade apoiar ações, atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados, além de promover o seu uso de forma sustentável.

##### 4.1. **Objetivos do FNRB**

O FNRB se destina a apoiar ações, atividades e projetos que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável, cuja implementação se dará por meio do Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB.<sup>18</sup>

##### 4.2. **Beneficiários dos Recursos do FNRB**

Os beneficiários dos Recursos do FNRB - repartição de benefícios monetária - poderão ser:

I - detentores de conhecimento tradicional associado: populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais<sup>19</sup>;

II - instituições nacionais mantenedoras de coleções *ex situ* que for credenciada nos termos do Decreto nº 8.772, de 2016;<sup>20</sup>

III - instituições nacionais de pesquisas e ensino;<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> Art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>18</sup> Art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>19</sup> § 2º do art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>20</sup> §§ 1º a 3º do art. 30, Inciso II e Parágrafo Único do art. 98 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>21</sup> Inciso VI do art. 98 e inciso VI do art. 100 do art. 98 do Decreto nº 8.772, de 2016.

IV - instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, nacionais em geral, para implementação do Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB;<sup>22</sup>

V - instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, nacionais em geral, para o apoio de projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários de que trata o Decreto nº 8.772, de 2016;<sup>23</sup>

VI - órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para apoiar projetos e atividades de capacitação dos seus servidores;<sup>24</sup>

VII - instituição(ões) pública(s) ou privada(s), sem fim(ns) lucrativo(s), nacional(is) que realizem atividades de análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados pelo FNRB;<sup>25</sup>

VIII - instituição financeira federal contratada, para a remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do FNRB.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 101, caput, do Decreto nº 8.772, de 2016 e § 3º do art. 32 da Lei nº 13.123, de 2015.

<sup>23</sup> § 2º do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>24</sup> § 1º do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>25</sup> Inciso I do parágrafo único do art. 101 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>26</sup> Inciso II do parágrafo único do art. 101 do Decreto nº 8.772, de 2016.

## 5. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA A GESTÃO DO FNRB

A estrutura de governança para a gestão do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB envolve os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II - Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB;

III - Secretaria Executiva do CG-FNRB;

IV - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen; e

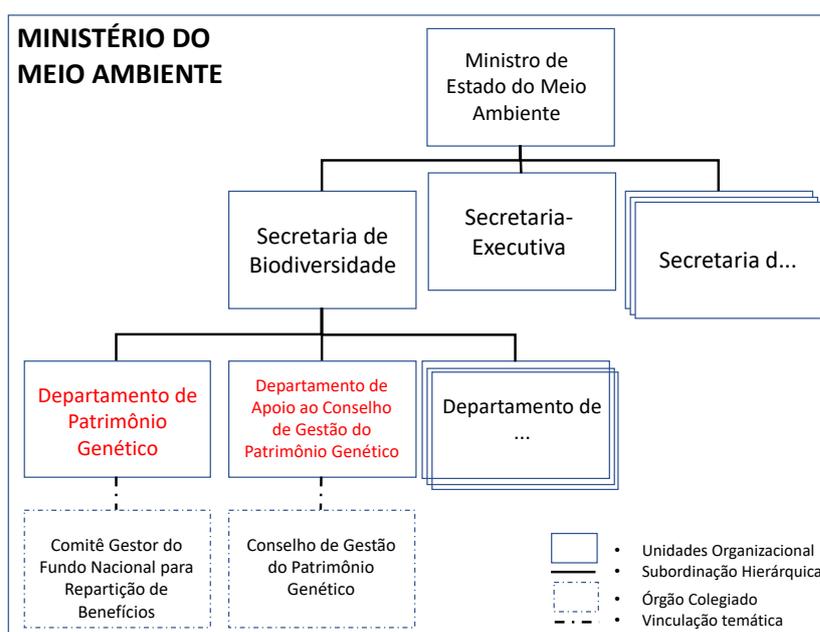
V - Instituição financeira federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB.

A seguir, as mesmas serão detalhadas.

### 5.1. Ministério do Meio Ambiente – MMA

A estrutura do Ministério do Meio ambiente relativa à repartição de benefícios é a seguinte:

**FIGURA I - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO FNRB**



Além da Secretaria de Biodiversidade, há dois departamentos que atuam de forma complementar: (i) O Departamento de Patrimônio Genético, e (ii) o Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, cujas atribuições estão previstas no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019.

Compete aos órgãos acima elencados as seguintes competências previstas no Decreto nº 9.672, de 2019<sup>27</sup>:

“Art. 12. À Secretaria de Biodiversidade compete:

I - propor e avaliar políticas, iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos em temas relacionados com:

a) a conservação e o uso sustentável da biodiversidade brasileira, incluídos o patrimônio genético e os recursos pesqueiros;

b) a proteção e a valorização do patrimônio genético nacional e à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do seu uso;

...

V - apoiar a participação em negociações e eventos internacionais relacionados aos temas de suas competências;

VI - prestar apoio técnico-administrativo para órgãos colegiados atinentes às suas atribuições;

VII - coordenar a implementação no País dos assuntos relativos à Convenção da Diversidade Biológica, de maneira a atuar como ponto focal nacional; e

<sup>27</sup> Que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

VIII - exercer as atividades de secretaria-executiva do CGEN e prestar-lhe apoio técnico-administrativo.

...

Art. 16. Ao Departamento de Patrimônio Genético compete:

I - subsidiar a formulação de políticas e a definição de estratégias para o desenvolvimento da economia associada ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e para a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do seu uso;

II - subsidiar a formulação de políticas para o fortalecimento da participação de populações indígenas e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais nas cadeias produtivas de produtos e materiais reprodutivos oriundos do acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados;

III - incentivar a capacitação e a organização dos atores públicos, privados, populações indígenas e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais relevantes para o funcionamento dos sistemas nacional e internacional de acesso e repartição de benefícios;

IV - subsidiar a formulação de políticas de desenvolvimento de cadeias produtivas oriundas de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de origem nacional, em especial de fitoterápicos;

V - coordenar o reconhecimento e o registro do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, o desenvolvimento e a difusão de protocolos comunitários de acesso e a repartição de benefícios de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;

VI - subsidiar a formulação e a implementação de políticas de biossegurança relativas à utilização de organismos geneticamente modificados e da biologia sintética;

VII - exercer a função de secretaria-executiva do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, instituído pela Lei n° 13.123, de 20 de maio de 2015;

VIII - coordenar e gerir o Programa Nacional de Repartição de Benefícios, instituído pela Lei n° 13.123, de 2015; e

IX - apoiar a Secretaria quanto ao cumprimento das competências atribuídas ao Ministério pela Lei n° 13.123, de 2015, e pelo Decreto n° 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 17. O Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá as funções de Secretaria-Executiva do CGen, conforme definido no art. 11 do Decreto n° 8.772, de 11 de maio de 2016.”

Há, ainda, dois órgãos colegiados que atuam de forma paralela e complementar: O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen e o Comitê Gestor do Fundo Nacional para Repartição de Benefícios - FNRB

## **5.2. Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - CG-FNRB**

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB é gerido pelo Comitê Gestor, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, com as competências e composição abaixo.

Compete ao Comitê Gestor do FNRB<sup>28</sup>:

---

<sup>28</sup> Art. 98 do Decreto n° 8.772, de 2016.

I - decidir sobre a gestão dos recursos monetários depositados no FNRB, observadas as diretrizes para a aplicação dos recursos estabelecidas pelo CGen;

II - definir, anualmente, o percentual dos recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ, que será destinado em benefício dessas coleções;

III - aprovar o Manual de Operações do FNRB, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

IV - aprovar o plano operativo quadrienal e revisá-lo bienalmente;

V - aprovar ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB;

VI - decidir sobre a contratação de estudos e pesquisas pelo FNRB;

VII - aprovar anualmente relatórios de:

a) atividades e de execução financeira;

b) desempenho da instituição financeira;

VIII - estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, o Distrito Federal e Municípios;

IX - estabelecer instrumentos de cooperação e repasse de recursos com instituições públicas nacionais de pesquisa, ensino e apoio técnico, inclusive com apoio financeiro do FNRB, para acompanhar as ações e atividades apoiadas pelo FNRB; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

O Comitê Gestor do FNRB<sup>2930</sup> é composto:

---

<sup>29</sup> Art. 97 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>30</sup> A participação no Comitê Gestor do FNRB é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

I - por um representante e dois suplentes:

- a) do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) do Ministério da Fazenda;
- c) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- e) do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- g) da Fundação Nacional do Índio - Funai; e
- h) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

II - por sete representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo:

- a) dois indicados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;
- b) dois indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condráf;
- c) dois indicados pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI; e
- d) um representante de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea; e

III - por um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

- Os representantes e os seus suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.
- Os representantes e suplentes terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

- Nos impedimentos ou afastamentos do seu presidente, o Comitê Gestor será presidido pelo representante suplente do Ministério do Meio Ambiente.
- O Comitê Gestor poderá convidar outros representantes, sem direito a voto, para participar de suas reuniões.

### **5.3. Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB - SE-CG-FNRB**

O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do FNRB - SE-CG-FNRB e prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FNRB e implementação do PNRB<sup>31</sup>.

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB tem por atribuições<sup>32</sup>:

I - assistir o(a) Presidente(a) e os(as) Coordenadores(as) dos Grupos Técnicos, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os membros do Comitê Gestor e dos Grupos Técnicos e mantê-los informados e orientados acerca das atividades do Comitê Gestor;

III - assessorar e assistir o(a) Presidente(a) do Comitê Gestor em seu relacionamento com órgãos, entidades e colegiados da Administração Pública Federal, organizações da sociedade civil e grupos usuários e provedores;

IV - subsidiar o Comitê Gestor e os Grupos Técnicos com informações e estudos técnicos para auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo Comitê Gestor; e

V - dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Comitê Gestor.

---

<sup>31</sup> Art. 102 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>32</sup> Art. 20 da Portaria MMA/GM nº 149, de 17 de maio de 2018.

Além das atribuições acima a Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB tem por responsabilidades:

- Encaminhar correspondência, 60 (sessenta) dias antes de expirar o mandato, à instituição responsável pela indicação de membro do CG-FNRB, solicitando manifestação sobre a sua recondução ou substituição;<sup>33</sup>
- Arquivar as atas das reuniões do CG-FNRB;<sup>34</sup>
- Encaminhar ao(à) autor(a) do pedido de vista, no decorrer de 15 (quinze) dias subsequentes ao término da reunião, cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer;<sup>35</sup>
- Dar ampla publicidade a todos os atos emanados do Comitê Gestor;<sup>36</sup>
- Receber a solicitação de suporte administrativo e operacional necessários aos Grupos Técnicos;<sup>37</sup>
- Receber, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada reunião, os resumos das reuniões dos Grupos Técnicos com as propostas discutidas e suas recomendações;<sup>38</sup>
- Promover a divulgação, preferencialmente em sítio eletrônico, dos atos editados pelo Comitê Gestor, bem como de informações de interesse coletivo ou geral decorrentes das atividades do Comitê Gestor;<sup>39</sup>
- Permitir ao interessado, ou seu representante devidamente constituído, a vista dos autos em trâmite no Comitê Gestor, em suas dependências;<sup>40</sup>

---

<sup>33</sup> § 7º do art. 3º da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>34</sup> § 2º do art. 9º da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>35</sup> § 2º do art. 13 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>36</sup> Parágrafo único do art. 15 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>37</sup> Art. 17, **caput**, da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>38</sup> Art. 17, **caput**, da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>39</sup> Art. 27 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>40</sup> Art. 28 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

- Receber solicitação escrita, que será juntada aos respectivos autos, na qual o interessado, ou seu representante devidamente constituído, declare-se ciente das consequências cominadas ao uso indevido das informações obtidas, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometa-se a citar as fontes, caso venha a divulgar as informações não-sigilosas por qualquer meio;<sup>41</sup>
- Receber solicitação, de interessado, ou seu representante devidamente constituído, e emitir certidões, extratos ou cópias de peças dos autos, mediante prévia ressarcimento do custo correspondente;<sup>42</sup>
- Adotar as providências necessárias para resguardar o sigilo de informações especialmente protegidas por lei, desde que sobre estas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos;<sup>43</sup>
- Ser o ponto focal de relacionamento com a instituição financeira federal contratada; e
- Adotar as providências para cobrança administrativa de débitos administrativos de receitas orçamentárias e inscrição em dívida ativa.

#### **5.4. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen**

Além das competências previstas para o Comitê Gestor do FNRP, três competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen estão relacionada à repartição de benefícios monetários, quais sejam:

- coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios<sup>44</sup>;

---

<sup>41</sup> § 1º do art. 28 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>42</sup> § 2º do art. 28 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>43</sup> Art. 29 da Portaria MMA/GM nº 149, de 2018.

<sup>44</sup> Inciso I do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016.

- funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação da Lei nº 13.123, de 2015<sup>45</sup>; e
- estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, a título de repartição de benefícios<sup>46</sup>.

### **5.5. Instituição financeira federal responsável pela gestão dos recursos financeiros do FNRB**

A instituição financeira federal contratada<sup>47</sup> tem por responsabilidade:

- Abrir e movimentar conta bancária e ativos financeiros, em nome do FNRB;
- Adotar as providências de sua alçada para receber em depósito e internalizar no FNRB, de acordo com as informações encaminhados pela **SE-CG-FNRB**;
- Adotar as providências de sua alçada para realizar depósitos nos prazos e contas beneficiárias indicadas, de acordo com a programação financeira informada pela **SE-CG-FNRB**;
- Fornecer informações que possibilitem o acompanhamento de resultados dos investimentos;
- Garantir a integridade dos recursos internalizados no FNRB, assegurando rentabilidade contratada;
- Emitir boletos de arrecadação das receitas extraorçamentárias;
- Realizar a cobrança administrativa dos boletos de arrecadação das receitas extraorçamentárias não quitados no prazo de 30 (trinta) dias dos vencimentos;

---

<sup>45</sup> Inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>46</sup> Inciso IX do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>47</sup> Art. 99 do Decreto nº 8.772, de 2016.

- Inscrever em cadastro de entidade de proteção ao crédito os boletos de arrecadação das receitas extraorçamentárias cobrados administrativamente e não quitados no prazo de 30 (trinta) dias da cobrança;
- Comunicar à **SE-CG-FNRB** eventual inadimplemento ou cumprimento integral no recebimento de depósitos;
- Disponibilizar e manter sistema de informação apto a permitir o acompanhamento das movimentações financeiras do FNRB pela **SE-CG-FNRB**;
- Elaborar os relatórios semestral e anual contábil e do desempenho financeiro do FNRB;
- Exercer a função de auditoria interna do FNRB;
- Contratar auditoria externa para avaliar anualmente a gestão e administração do FNRB e apresentar seu resultado; e
- Observar os atos normativos que disciplinam o FNRB/MMA e este Manual de Operações, bem como, cumprir as determinações do Comitê Gestor do FNRB.

## 6. RECEITAS DO FNRB

O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB conta com receitas mistas com características orçamentárias e extraorçamentárias.

### 6.1. *Das Fontes de Receitas*

Constituem receitas do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB<sup>48</sup>:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Tais receitas podem ser assim classificadas da seguinte forma:

#### **QUADRO I - CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS DO FNRB**

<b>ITEM</b>	<b>Receitas Orçamentárias</b>	<b>Receitas Extraorçamentárias</b>
I	dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;	valores provenientes da repartição de benefícios;
II	valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude	contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado

<sup>48</sup> § 1º do art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016.

	do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;	para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
III		doações;
IV		recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
V	valores oriundos da cobrança de montantes devidos de origem <u>orçamentária</u> ;	valores oriundos da cobrança de montantes devidos de origem <u>extraorçamentárias</u> ;
VI	valores oriundos da execução da dívida ativa;	
VII	valores devolvidos por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento, cujos recursos são de origem <u>orçamentária</u> ;	valores devolvidos por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento cujos recursos são de origem <u>extraorçamentários</u> ;
VIII	saldo de recursos <u>orçamentários</u> transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos;	saldo de recursos <u>extraorçamentários</u> transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos;
IX		valores oriundos da aplicação dos recursos financeiros;
X		outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Tendo em vista o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB ser um fundo financeiro<sup>49</sup>, com depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, com previsão de que todas as receitas destinadas ao FNRB, bem como eventuais devoluções de recursos, sejam recolhidas diretamente ao Fundo<sup>50</sup>. Assim, excetuadas as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, todas as demais receitas devem ser recolhidas diretamente ao FNRB.

As receitas extraorçamentárias deverão ser recolhidas diretamente ao FNRB por meio de instrumento próprio definido pelo Comitê Gestor, de comum acordo com a instituição financeira federal contratada, na forma deste manual.

As receitas orçamentárias, previstas nos itens II a VIII do Quadro I acima, deverão ser depositadas diretamente na conta do FNRB por meio de instrumento próprio definido pelo MMA em contrato com a instituição

<sup>49</sup> Art. 99 do Decreto nº 8.772, de 2016 e § 2º do art. 71 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

<sup>50</sup> § 3º do art. 96 do Decreto nº 8.772, de 2016

financeira federal, excetuados os recolhimentos das multas que deverão ser realizados por meio de boletos.

A instituição financeira federal contratada emitirá os boletos de arrecadação e de cobrança das receitas extraorçamentárias.

## **6.2. Das receitas do FNRB relativas à repartição de benefícios monetária**

As receitas do FNRB relativas à repartição de benefícios monetária são oriundas de:

I - a parcela de 1% (um por cento), ou aquela definida por acordo setorial previsto no art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015, da receita líquida anual obtida com a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de **acesso ao patrimônio genético** caso a modalidade de Repartição escolhida seja monetária;<sup>51</sup>

II - a parcela de 1% (um por cento), ou aquela definida por acordo setorial previsto no art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015, da receita líquida anual obtida com a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao **conhecimento tradicional associado de origem não identificável**;<sup>52</sup>

III - a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) ou parcela correspondente à metade daquela prevista em acordo setorial previsto no art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015 da receita líquida anual obtida com a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao **conhecimento tradicional associado de origem identificável**.<sup>53</sup>

Os valores de repartição de benefícios a serem recolhidos ao FNRB serão anualmente informados, até **o primeiro dia útil de abril**, pelo Sistema

---

<sup>51</sup> Art. 48, II, a do Decreto nº 8.772, de 2016, e art. 20 da Lei nº 13.123, de 2015.

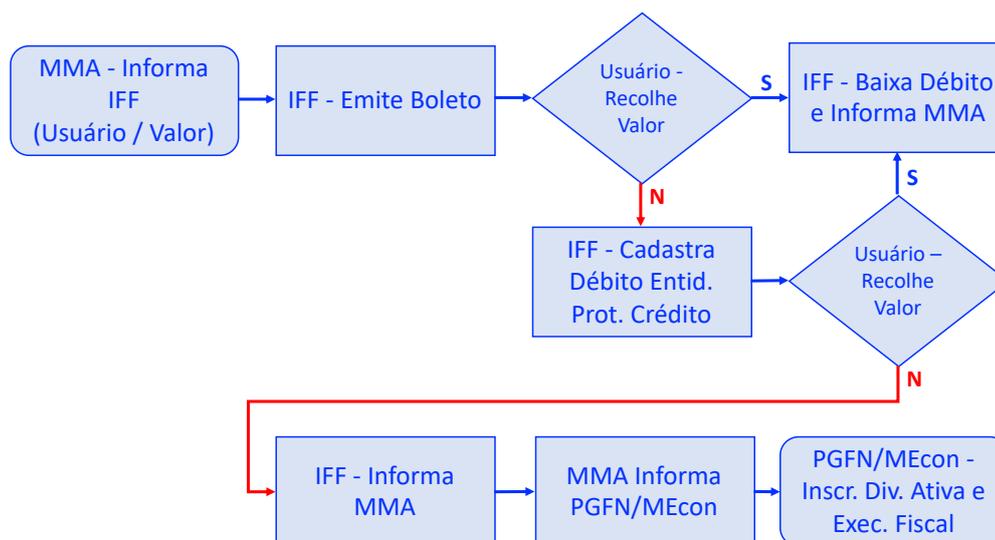
<sup>52</sup> Art. 48, II, b do Decreto nº 8.772, de 2016, e art. 23 da Lei nº 13.123, de 2015.

<sup>53</sup> Art. 48, I do Decreto nº 8.772, de 2016, e art. 24 da Lei nº 13.123, de 2015.

Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen<sup>54</sup>.

Em linhas gerais o macroprocesso simplificado de arrecadação e cobrança da repartição de benefícios é o abaixo apresentado:

**FIGURA II – MACROPROCESSO SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**



Legenda: MMA - **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB/MMA**; IFF - Instituição Financeira Federal; e PGFN/MEcon - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

### 6.2.1. Quem está sujeito à Repartição de Benefícios

Estão sujeitos à Repartição de Benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou, o produtor do material reprodutivo ou os responsáveis solidários previstos no §7º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

<sup>54</sup> Art. 20 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Tratando-se de atividade agrícola, a Repartição de Benefícios monetária será devida pelo produtor responsável pelo último elo da cadeia produtiva<sup>55</sup> de material reprodutivo.

No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a Repartição de Benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

#### 6.2.2. Quem não está sujeito à repartição de benefícios

Está isenta da obrigação de Repartição de Benefícios a exploração econômica de:

I - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelos agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros;

IV - produtos intermediários ao longo da cadeia produtiva;

---

<sup>55</sup> Considera-se o último elo da cadeia produtiva o produtor responsável pela venda de material reprodutivo para a produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas

V - material reprodutivo ao longo da cadeia produtiva de material reprodutivo, exceto a exploração econômica realizada pelo último elo da cadeia produtiva;

VI - material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados; e

VII - produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 18 da Lei nº 13.123, de 2015.

Estão também isentos da obrigação de Repartição de Benefícios o intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições:

- O usuário que no ano-base fiscal exceder o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, benefícios no ano fiscal seguinte, na forma dos demais usuários não isentos, deverá declarar a sua receita líquida no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.
- Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI deste subitem 6.2.2., o usuário deverá declarar que o produto ou material reprodutivo se enquadra como produto intermediário e será destinado somente para atividades e processos ao longo da cadeia reprodutiva.

### 6.2.3. Do cálculo da Receita Bruta Líquida

Conforme o que determina o §1º, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o cálculo da receita líquida de que tratam os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 13.123, de 2015, será feito conforme abaixo:

- A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
  - I - devoluções e vendas canceladas;
  - II - descontos concedidos incondicionalmente;
  - III - tributos sobre ela incidentes; e
  - IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente das operações vinculadas à receita bruta.
- A receita bruta compreende ao:
  - I - produto da venda de bens nas operações de conta própria;
  - II - preço da prestação de serviços em geral;
  - III - resultado auferido nas operações de conta alheia; e
  - IV - receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- Para fins do disposto neste subitem 6.2.3., o fabricante do produto acabado ou produtor do material reprodutivo deverá declarar no campo específico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen, a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo.
- A informação sobre o valor da receita líquida anual de que trata o item acima:
  - Deverá ser prestada no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal enquanto houver exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo.
  - Será considerada como declarada a base de cálculo para a Repartição de Benefícios.

### 6.2.3. Do cálculo da Repartição de Benefícios

**A** Repartição de Benefícios monetária destinada ao FNRB será calculada considerando:

I - informações da notificação de produto acabado ou material reprodutivo;

II - receita líquida anual obtida a partir da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo; e

III - acordo setorial vigente aplicável ao produto acabado ou material reprodutivo, quando houver.

- O valor referente à Repartição de Benefícios será recolhido em até 30 dias após prestadas as informações a que se refere o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.772, de 2016, enquanto houver exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo.

- O primeiro recolhimento do valor referente à Repartição de Benefícios deverá incluir os Benefícios auferidos desde o início da exploração econômica até o encerramento do ano fiscal em que houver:

I - apresentação do acordo de Repartição de Benefícios; ou

II - notificação de produto acabado ou material reprodutivo nos casos em que a Repartição de Benefícios for depositada diretamente no FNRB, incluindo exercícios anteriores, quando houver.

- Na hipótese de celebração de acordo setorial, o valor da Repartição de Benefícios devido a partir do ano de sua entrada em vigor será calculado para todo o ano fiscal, com base na parcela definida.

- Na hipótese de haver acordo setorial em vigor no momento do pagamento da Repartição de Benefícios referente a um determinado produto acabado ou material reprodutivo, a parcela devida ao FNRB será:

I - aquela definida no acordo setorial se o produto acabado ou material reprodutivo for oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

II - metade daquela definida no acordo setorial se o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável.

#### 6.2.4. Da responsabilidade do Usuário

O usuário fica obrigado a manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a Declaração da Receita Líquida enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

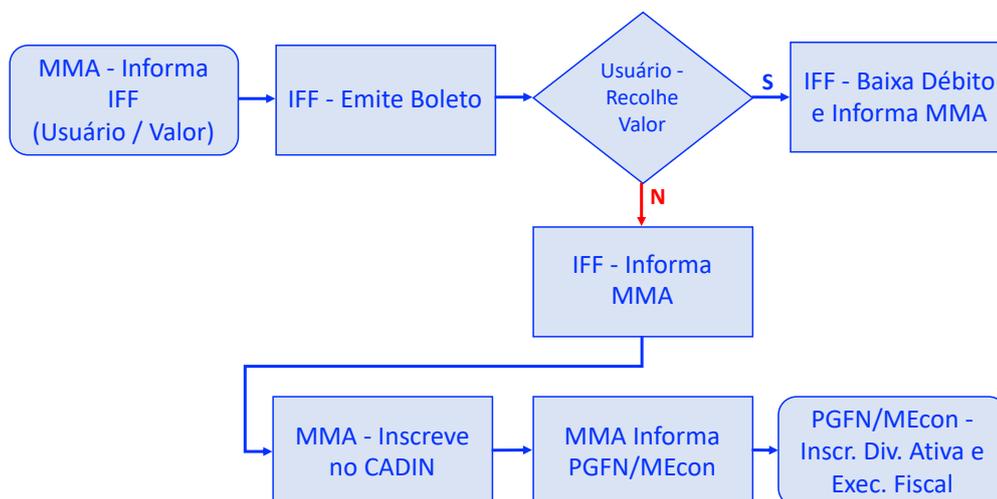
#### 6.3. Das receitas do FNRB relativas às multas

As multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015, regulamentada pelo Capítulo VI do Decreto nº 8772, de 2016, decorridos todos os prazos e recursos deverá ser recolhida ao FNRB.

O valor de multa devido por usuário, será informado para a instituição financeira federal contratada pela **SE-CG-FNRB**.

Em linhas gerais o macroprocesso simplificado de arrecadação e cobrança de multas é o abaixo apresentado:

**FIGURA III – MACROPROCESSO SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DE MULTAS**



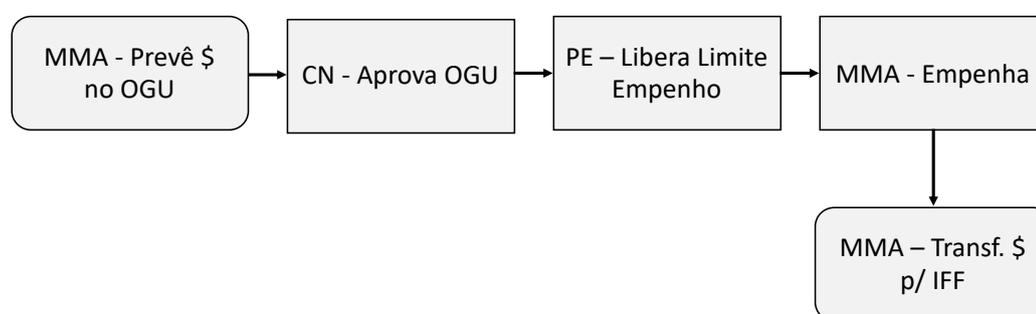
Legenda: MMA - **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB/MMA**; IFF - Instituição Financeira Federal; CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal; e PGFN/MEcon - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

#### 6.4. Das receitas do FNRB relativas às dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais

As dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais para o FNRB, serão, dentro do limite de movimentação e empenho, transferidos para o FNRB.

Em linhas gerais o macroprocesso simplificado de transferência de dotações consignadas na lei orçamentária anual é o abaixo apresentado:

#### FIGURA IV – MACROPROCESSO SIMPLIFICADO DE TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Legenda: MMA - Ministério do Meio Ambiente; OGU - Orçamento Geral da União; CN - Congresso Nacional; PE - Poder Executivo; e IFF -Instituição Financeira Federal.

#### 6.5. Das demais receitas do FNRB

As demais receitas do FNRB serão informadas para a instituição financeira federal contratada pela **SE-CG-FNRB**.

As receitas oriundas de:

- devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento;
- saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos;
- cobranças, deverão ter boletos emitidos pela instituição financeira federal.

As demais receitas deverão ser objeto de depósito direto na conta do FNRB, devendo a instituição financeira federal informar a **SE-CG-FNRB**, quando de sua ocorrência.

#### **6.6. Da cobrança, do protesto e da inscrição em dívida ativa**

Os valores devidos oriundos de:

- multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;
- repartição de benefícios; e
- devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento; ou saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos,

quando não recolhidos nos prazos devidos serão objeto de cobrança, e persistindo a inadimplência inscrição e execução de dívida ativa.

##### **6.6.1. Da cobrança das receitas de origem orçamentárias**

A instituição financeira federal contratada deverá informar à **SE-CG-FNRB**, os boletos não quitados no prazo de 30 (trinta) dias dos vencimentos:

- de boletos de arrecadação de multas;
- decorrentes de inexecução ou execução parcial ou de saldo de recursos orçamentários transferidos de ações, atividades e projetos concluídos; e
- (saldo de recursos orçamentários transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos.

90 (noventa) dias após o vencimento do prazo previsto nos boletos, o usuário terá seus débitos inscritos em dívida ativa e terá seus dados incluídos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, pela **SE-CG-FNRB**, observados os

procedimentos cabíveis previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para protesto extrajudicial e execução fiscal, nos termos das Leis nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e da Portaria PGFN nº 810, de 13 de maio 2009.

Antes da inscrição em dívida poderá ser encaminhada ao devedor nova cobrança, com o oferecimento de parcelamento administrativo, de até 36 (trinta e seis) meses, obedecidos os valores mínimos de parcelas, conforme se trate de pessoa física ou jurídica em vigor na data da proposta, e obedecidos os critérios legais de correção monetária, juros e encargos.

Configura obrigação funcional do servidor competente a imediata inscrição do débito no CADIN decorridos 90 (noventa) dias do escoamento do prazo para pagamento espontâneo.

Os débitos vencidos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados de acordo com o subitem 8.1.2.

Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos na forma da legislação pertinente e das Leis nº 5.421, de 1968 e nº 10.522, de 2002.

Assim que o débito for quitado, caso tenha sido inscrição no CADIN, o mesmo deverá ser baixado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pela **SE-CG-FNRB**.

A parcela dos valores recebidos em cobrança administrativa, devidos ao FNRB, deverão ser depositados diretamente na conta do FNRB na instituição financeira federal contratada.

#### 6.6.2. Da cobrança e do protesto das receitas de origem extraorçamentárias

A instituição financeira federal contratada deverá realizar a cobrança administrativa:

- dos boletos de arrecadação de repartição de benefícios;
- decorrentes de inexecução ou execução parcial ou de saldo de recursos extraorçamentários transferidos de ações, atividades e projetos concluídos; e
- saldo de recursos extraorçamentários transferidos a título de fomento para ações, atividades e projetos que se encontrem concluídos, não quitados no prazo de 30 (trinta) dias dos vencimentos.

Em caso de persistência da inadimplência, ou seja, caso os boletos de arrecadação cobrados administrativamente não sejam quitados no prazo de 30 (trinta) dias da cobrança, a instituição financeira federal contratada, deverá inscrever o devedor em cadastro de entidade de proteção ao crédito.

Após 30 dias de inscrição em cadastro de entidade de proteção ao crédito, caso persista a inadimplência, a instituição financeira federal contratada deverá informar à **SE-CG-FNRB**, para inscrição em dívida ativa da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

Assim que o débito for quitado, caso tenha sido inscrição em cadastro de entidade de proteção ao crédito, o mesmo deverá ser retirado pela instituição financeira federal contratada.

#### 6.6.3. Da inscrição em dívida ativa e sua execução

Os valores de receitas ordinárias e extraordinárias cobrados e não quitados deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa da União a ser executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

- Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários

advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da união.

- Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos na forma da legislação pertinente e das Leis nº 5.421, de 1968 e nº 10.522, de 2002.

A SE-CG-FNRB definirá com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os procedimentos para a inscrição dos créditos do FNRB, orçamentários e extraorçamentários, na dívida ativa da união.

A parcela dos valores recebidos da execução da dívida ativa, devidos ao FNRB, deverão ser depositados diretamente na conta do FNRB na instituição financeira federal contratada.

#### 6.6.4. Do parcelamento de débitos

Os créditos devidos ao FNRB ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

- Na hipótese de parcelamento do débito, poderá nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999.
- O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido de parcelamento.
- O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:
  - I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa natural;
  - e
  - II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
- O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do tópico anterior.

A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à SE-CG-FNRB.

- O pedido de parcelamento será apreciado desde logo, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a relação dos débitos objeto do requerimento e com os documentos da pessoa natural ou jurídica e de seu(s) representante(s) e/ou procurador(es) com poderes para formalizar o termo de parcelamento e com o comprovante de pagamento da primeira parcela.
- Da decisão de deferimento do parcelamento, o autuado será intimado para, em 20 (vinte) dias, firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, em modelo a ser disponibilizado pela SE-CG-FNRB.
- A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.
- Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Incidirá sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

- **Parágrafo único.** Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Será admitido um único reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento anterior já rescindido.

- A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.
- Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas anteriormente.

O pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa deverá observar o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, cabendo exclusivamente à unidade jurídica competente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá ordinariamente à SE-CG-FNRB.

O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto adimplido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz suspender eventual restrição junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativa, devendo essa circunstância constar do requerimento.

O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a

correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventuais multa, juros e correção monetária.

A SE-CG-FNRB analisará o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do responsável da área.

- Decorrido o prazo 90 (noventa) dias da data do protocolo sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma deste Manual.

Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR convencional ou digital, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

- As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.
- Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pela SE-CG-FNRB.

A parcela dos valores recebidos em parcelamento, devidos ao FNRB, deverão ser depositados diretamente na conta do FNRB na instituição financeira federal contratada.

Após a inscrição em dívida ativa, a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Fazenda Nacional - PGFN, onde deverá ser requerido na forma por essa estabelecida.

### **6.7. Da emissão Atestado de Regularidade de Acesso<sup>56</sup>**

Após o recolhimento dos valores devidos a Instituição Financeira Federal contratada informará à **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB** a plena quitação.

A **SE-CG-FNRB** informará ao CGen a quitação dos valores devidos pelos usuários para fins de emissão do “Atestado de Regularidade de Acesso”.

Em caso de comprovação de não quitação dos valores devidos por parte dos usuários, eventual “Atestado de Regularidade de Acesso” concedido deverá ser desconstruído.

---

<sup>56</sup> Art. 42 do Decreto nº 8.772, de 2016.

## 7. ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

As disponibilidades do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB serão mantidas em instituição financeira federal contratada, a quem caberá a administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização do Fundo<sup>57</sup>.

As receitas do FNRB serão apropriadas, separadamente, por tipo de fonte e de recursos, na forma do Quadro I - Classificação das receitas do FNRB, constante do 6.1. deste manual.

As receitas oriundas de repartição de benefícios, serão apropriadas, separadamente, de acordo com os arts. 20, 23, §§ 2º e 3º do art. 24 e §2º do art. 32 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, quais sejam:

- I - acesso ao patrimônio genético encontrado em condições in situ;
- II - acesso a patrimônio genético mantido em condições ex situ;
- III - acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e
- IV - acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável.

As regras de administração do FNRB serão fixadas em contrato entre o Ministério do Meio Ambiente e a instituição financeira federal.

### **7.1. Remuneração dos recursos mantidos na conta do FNRB**

Os recursos mantidos na conta do FNRB, depositados na instituição financeira federal contratada, serão remunerados **pela taxa média referencial** do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia o SELIC.<sup>58</sup>

Eventuais riscos de aplicações dos recursos do fundo são de inteira responsabilidade da instituição financeira federal, controlada pela União,

---

<sup>57</sup> Art. 99 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>58</sup> § 1º do art. 99 do Decreto nº 8.772, de 2016.

contratada devendo-se garantir a taxa de remuneração prevista em contrato, vedada eventual compensação com taxa de administração ou float, respeitada a legislação em vigor.

### **7.2. Remuneração da instituição financeira contratada**

A remuneração (taxa de administração) da instituição financeira, controlada pela União, contratada será de **3,0%** ao ano, sobre o patrimônio líquido do Fundo, apurada diariamente, além de com float bancário<sup>59</sup> de depósitos de **3** dias para cada depósito no FNRB.

### **7.3. Reservas do FNRB**

O FNRB deverá manter 20% da média de suas receitas anuais como reserva técnica.

---

<sup>59</sup> Prazo de compensação, ou seja, a permanência de recursos transitórios do FNRB na instituição federal financeira contratada, sem remuneração, entre o recebimento do depósito e a disponibilização dos mesmos na conta do FNRB.

## 8. RECOLHIMENTO DAS RECEITAS DO FNRB<sup>60</sup>

As receitas do FNRB serão recolhidas na forma deste Manual de Operações e nos termos do contrato celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a instituição financeira federal.

### 8.1. *Dos instrumentos de recolhimento (da repartição de benefícios)*

O valor da Repartição de Benefícios devida será recolhido pelo usuário pagante na conta bancária do FNRB, por intermédio de **boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias**.

O **boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias** relativo à Repartição de Benefícios será emitido em uma única via e conterá:

I - a identificação do contribuinte (nome empresarial e CNPJ);

II - o período de apuração;

III - a data do vencimento original da parcela de Repartição de Benefícios;

IV - o valor do principal;

V - o valor da multa de 2% (dois por cento) do valor referente à Repartição de Benefícios por atraso no recolhimento, de acordo com o § 1º do, art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, quando devida;

VI - o valor dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor referente à Repartição de Benefícios, por não pagamento integral no vencimento, de acordo com o art. 406 do Código Civil e §1º do, art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966, quando devidos;

VII - o valor total;

VIII - o número único de identificação do **boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias**, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

---

<sup>60</sup> Todos os itens deste capítulo deverão ser revisados em conjunto com a instituição financeira federal que vier a ser contratada.

IX - a data limite para acolhimento do boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias pela rede arrecadadora;

X - o código de barras e sua representação numérica;

XI - outras informações que venham a ser necessárias.

O boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias será gerado por meio de sistema digital disponibilizado no site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br), com link no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>.

## 8.2. **Dos instrumentos de recolhimento (de multas)**

O valor de multa devida será recolhido pelo sancionado na conta bancária do FNRB, por intermédio de boleto de arrecadação de multa.

O boleto de arrecadação de multa relativo à multa será emitido em uma única via e conterá:

I - a identificação do contribuinte (nome empresarial e CNPJ);

II - o período de apuração;

III - o número do processo de apuração da infração;

IV - o valor do principal;

V - o valor da multa de 2% (dois por cento) do valor referente à Repartição de Benefícios por atraso no recolhimento, de acordo com o § 1º do, art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, quando devida;

VI - o valor dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor referente à Repartição de Benefícios, por não pagamento integral no vencimento, de acordo com o art. 406 do Código Civil e §1º do, art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966, quando devidos;

VII - o valor total;

VIII - o número único de identificação do boleto de arrecadação de multa, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

IX - a data limite para acolhimento do boleto de arrecadação de multa pela rede arrecadadora;

X - o código de barras e sua representação numérica;

XI - outras informações que venham a ser necessárias.

O boleto de arrecadação de multa será gerado por meio de sistema digital disponibilizado no site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br), com link no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundo-nacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>.

**8.3. Dos instrumentos de recolhimento (devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento; saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos; ou cobranças)**

O valor de multa devida será recolhido pelo obrigado na conta bancária do FNRB, por intermédio de boleto de arrecadação de outros.

O boleto de arrecadação de outros relativos à devolução por inexecução ou execução parcial de objeto de instrumento de fomento; saldos de recursos transferidos para fomento de ações, atividades e projetos concluídos; ou cobranças será emitido em uma única via e conterá:

I - a identificação do contribuinte (nome empresarial e CNPJ);

II - o período de apuração;

III - o número do processo ou instrumentos de fomento;

IV - o valor do principal;

V - o valor da multa de 2% (dois por cento) do valor referente à Repartição de Benefícios por atraso no recolhimento, de acordo com o § 1º do, art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, quando devida;

VI - o valor dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor referente à Repartição de Benefícios, por não pagamento integral no

vencimento, de acordo com o art. 406 do Código Civil e §1º do, art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966, quando devidos;

VII - o valor total;

VIII - o número único de identificação do boleto de arrecadação de outros, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

IX - a data limite para acolhimento do boleto de arrecadação de outros pela rede arrecadadora;

X - o código de barras e sua representação numérica;

XI - outras informações que venham a ser necessárias.

O boleto de arrecadação de outros será gerado por meio de sistema digital disponibilizado no site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br), com link no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundo-nacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>.

#### 8.4. Da emissão de boleto em segunda via

O usuário que não quitar o boleto no prazo devido, ou cujo boleto tiver sido extraviado, poderá emitir segunda via do boleto de arrecadação de receitas extraorçamentárias no site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br), com link no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundo-nacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>.

#### 8.5. Da atualização do débito e do pagamento em atraso

Os boletos ou valores pagos em atraso serão acrescidos de:

I - o valor da multa de 2% (dois por cento) do valor referente à Repartição de Benefícios por atraso no recolhimento, de acordo com o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, quando devida;

II - o valor dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor referente à Repartição de benefícios, por não pagamento integral no vencimento, de acordo com o art. 406 do Código Civil e §1º do, art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966, quando devidos.

## 9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNRB

Os recursos do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios serão utilizados para apoio a ações, atividades e projetos do Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, bem como, ações, atividades e projetos relacionados à operacionalização do PNRB<sup>61</sup>, do seu Comitê Gestor e do próprio FNRB.

### 9.1. *Natureza das Operações*

As operações do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB serão “não reembolsáveis”, isto é, não se constituem empréstimos, ou seja, não serão devolvidas pelos beneficiários.<sup>62</sup>

### 9.2. *Destinação das Receitas do Fundo*

Os recursos do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios podem ser utilizados para:

9.2.1. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB<sup>63</sup>, com a finalidade de promover:

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

---

<sup>61</sup> Ações, atividades e projetos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>62</sup> Exceto no caso de devolução de recursos por inexecução total ou parcial, ou saldo de ações, atividades e projetos.

<sup>63</sup> Instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015.

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ e in situ e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade do patrimônio genético mantido por coleções;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme definido pelo Comitê Gestor do FNRB.

9.2.2. Os Recursos do FNRB poderão ser utilizados, também, para:

I - apoiar projetos e atividades de capacitação dos servidores dos órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;<sup>64</sup>

II - apoiar projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários;<sup>65</sup>

III - custear as despesas de deslocamento e estada dos representantes no FNRB de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;<sup>6667</sup>

IV - à análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados;<sup>68</sup>

V - à remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do Fundo.<sup>69</sup>

### 9.2.3. Das Receitas Extraorçamentárias

As receitas extraorçamentárias deverão ser destinadas prioritariamente para o custeio ou apoio a ações, atividades e projetos do Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB.

---

<sup>64</sup> § 1º do art. 100 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>65</sup> § 2º do art. 100 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>66</sup> Representantes indicados pelo: Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT; Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf; povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI; e população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, na forma do inciso II do art. 97 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>67</sup> § 5º do art. 97 do Decreto nº 8772, de 2016 e inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.123, de 2015.

<sup>68</sup> Inciso I do art. 101 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>69</sup> Inciso II do art. 101 do Decreto nº 8772, de 2016.

#### 9.2.4. Das Receitas Orçamentárias

As receitas orçamentárias, quando houverem, deverão ser destinadas prioritariamente para o custeio ou apoio das despesas previstas no item 6.2.2.

A execução dos incisos IV e V do subitem 6.2.2. deverão ser realizadas mediante contrato de prestação de serviços.

#### **9.3. Das vinculações das receitas com os apoios em ações, atividades e projetos com recursos do FNRB**

As receitas do FNRB terão as seguintes vinculações compulsórias:

I - Os recursos monetários depositados no FNRB, de repartição de benefícios, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados, exclusivamente, a ações, atividades e projetos em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados;

II - Entre sessenta e oitenta por cento dos recursos monetários depositados no FNRB, de repartição de benefícios, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ*, serão destinados em benefício dessas coleções; e

III - Nos casos de recursos monetários depositados no FNRB, oriundos de (i) doações; ou (ii) origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo, observar a aplicação prevista, caso haja destinação específica.

Observação: O CG-FNRB definirá anualmente o percentual que será destinado em benefícios de coleções *ex situ*.

#### **9.4. Critérios de prioridade para o apoio de ações, atividades e projetos com recursos do FNRB**

As solicitações de recursos do FNRB, além de estarem enquadradas nas prioridades definidas no Plano Operativo Quadrienal e no Plano de Trabalho Anual, observarão as vinculações previstas no subitem 9.3 e a reserva prevista no subitem 8.3, bem como os seguintes critérios:

I - somente será admitida a prevalência de uma solicitação sobre a outra em razão da data de entrada se tiverem o mesmo grau de prioridade;

II - entre solicitações que concorram em graus diferentes de prioridade, terá preferência aquela com maior grau, desde que os recursos disponíveis, de acordo com cronograma de desembolso, sejam suficientes para sua execução, ou, excepcionalmente, na hipótese de haver previsão de entrada oportuna de recursos bastantes para o atendimento da maior prioridade;

III - caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para atender integralmente a solicitação de maior prioridade, será atendida parcialmente, sendo a necessidade restante de recursos coberta no(s) exercício(s) seguinte(s), quando houver disponibilidade para tanto; caso a ação, atividade ou projeto de maior prioridade não seja fracionável, em razão da insuficiência dos recursos disponíveis, será objeto de atendimento a solicitação que não se inclua em tal condição, mantendo-se a sequência ordenada de prioridades.

O Plano Operativo Quadrienal é um instrumento do CG-FNRB que prevê quais são as prioridades de aplicação dos recursos financeiros para os próximos 4 anos, e indica os temas e recursos que serão vinculados a esses temas.

O Plano de Trabalho Anual é um instrumento do CG-FNRB derivado do Plano Operativo Quadrienal que dispõe sobre a programação anual do FNRB.

Nos primeiros “x”<sup>70</sup> anos, deve-se observar as seguintes diretrizes para destinação de parcela de recursos disponíveis:

I - às entidades sem fins lucrativos representativas das Populações Indígenas, das Populações ou Comunidades Tradicionais, e Agricultores Familiares, para (i) capacitação de pessoal; e (ii) fortalecimento de capacidades institucionais em: (ii.i) acesso a fontes de financiamento; e (ii.ii) gestão; e (iii) celebração de protocolos comunitários; de ações, atividades e projetos decorrente de fomento governamental ou privado;<sup>71</sup>

II - para a elaboração do plano operativo quadrienal;<sup>72</sup>

III - aos órgãos ou às entidades públicas ou privadas, estas últimas sem fins lucrativos, para:

a) recuperação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;<sup>73</sup> e

b) fomento a pesquisa associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;<sup>74</sup>

c) conservação *in situ* da diversidade biológica;<sup>75</sup>

Observação, nos casos dos incisos III acima, quando se tratar de órgão ou entidade de direito público priorizar a transferência de recursos por meio de fundações de apoio<sup>76</sup> destes, quando houver.

Além dos recursos acima, deve-se prever alocação de recursos para:

I - a partir de 2021, custear as despesas de deslocamento e estada dos representantes no FNRB de entidades ou organizações

<sup>70</sup> Definir o período de priorização.

<sup>71</sup> Incisos III, V, VIII e XV e § 2º do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>72</sup> Inciso XV do art. 100 e inciso IV do art. 98, ambos, do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>73</sup> Inciso II do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>74</sup> Inciso VI do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>75</sup> Inciso I do art. 100 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>76</sup> Fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, com convênios e contratos, celebrados com Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ou legislações similares de Estados, Distrito Federal e Municípios.

representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais;<sup>77</sup>

II - caso haja a opção de contratação de entidade para análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados, contratar a entidade e incluir disponibilização de sistema de gerenciamento;<sup>78</sup> e

III - remunerar a instituição financeira federal contratada para a administração e execução financeira do FNRB.<sup>79</sup>

Observação: No caso do inciso II acima, caso a opção seja a contratação de entidade sem fins lucrativos, a mesma deverá: (i) ter relação com o Governo Federal; (ii) não ter conflito de interesses com os atores envolvidos; (iii) ter experiência prévia em gestão de projetos, meio ambiente, Populações Indígenas, das Populações ou Comunidades Tradicionais ou Agricultores Familiares.

### **9.5. Condições de Elegibilidade**

As entidades que pleiteiem fomento do FNRB deverão dispor, cumulativamente, das seguintes condições de elegibilidade, observadas as condições estabelecidas no capítulo 11 deste Manual:

I - Elegibilidade Legal: deverá ser observada a legislação em vigor, dependendo do tipo de beneficiário;

II - Elegibilidade Técnica: estarão em condições de elegibilidade técnica as ações, atividades e projetos previamente enquadrados no plano de trabalho anual, cuja viabilidade técnico-operacional seja aprovada e atenda aos termos estabelecidos nos editais públicos de chamada de projetos;

---

<sup>77</sup> § 5º do art. 97 do Decreto nº 8772, de 2016 e inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.123, de 2015.

<sup>78</sup> Inciso I do art. 101 do Decreto nº 8772, de 2016.

<sup>79</sup> Inciso II do art. 101 do Decreto nº 8772, de 2016.

III - Elegibilidade Financeira: para receber recursos do FNRB para ações, atividades e projetos exigirá-se do proponente reunir as condições requeridas, de acordo com o chamamento público. O proponente não poderá, ainda, estar inadimplente com as contribuições federais, assim como com os serviços prestados pelas concessionárias federais.

Observação: Somente poderão ser selecionados órgãos ou entidades público ou privada para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo.<sup>80</sup>

#### **9.6. Prazos**

Os prazos de realização das ações, atividades e projetos e dos estudos e pesquisas serão estabelecidos em editais públicos aprovados pelo Comitê Gestor, observadas as regras deste Manual de Operações.

#### **9.7. Itens apoiados com recursos do FNRB**

Os itens custeados com os recursos do FNRB, observadas as normas deste Manual, em linhas gerais são:

I - Custeio: diárias e passagens, material de consumo, pessoal, desde que vinculado à execução do instrumento, e serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica); e

II - Investimento: obras civis, instalações, aquisição de equipamentos e de material permanente e de consumo, desde que vinculado à execução do instrumento.

#### **9.8. Avaliação do FNRB**

A avaliação é fundamental para o aprimoramento da gestão do FNRB, pois permite aperfeiçoar processos, redefinir estratégias, identificar os

---

<sup>80</sup> § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016

principais produtos gerados e os impactos obtidos a partir da implementação de uma política e, principalmente, dar transparência de seus resultados a seus beneficiários, gestores e ao cidadão.

Nesse sentido, compete ao MMA organizar e implementar, por meio de sua estrutura ou por intermédio de consultoria externa, o processo de avaliação do FNRB. Esse processo, que deverá ocorrer a cada três anos será acompanhado pela SE-CG-FNRB, que submeterá os seus resultados ao CG-FNRB.

### **9.9. Despesas operacionais**

As despesas operacionais do FNRB compreendem:

I - as previstas nos incisos III, IV e V do subitem 9.2.2., cujos montantes anuais reservados para as mesmas deverão ser definidos pelo CG-FNRB.

II - funcionamento do Comitê Gestor;

III - honorários de consultores *ad hoc* e especialistas;

IV - compra de passagens e pagamento de diárias de consultores *ad hoc*, de especialistas, observadas as regras constantes na legislação aplicada;

V - locação de instalações e serviços para realização de reuniões técnicas;

VI - outras despesas realizadas na consecução das atividades necessárias à funcionamento do CG-FNRB.

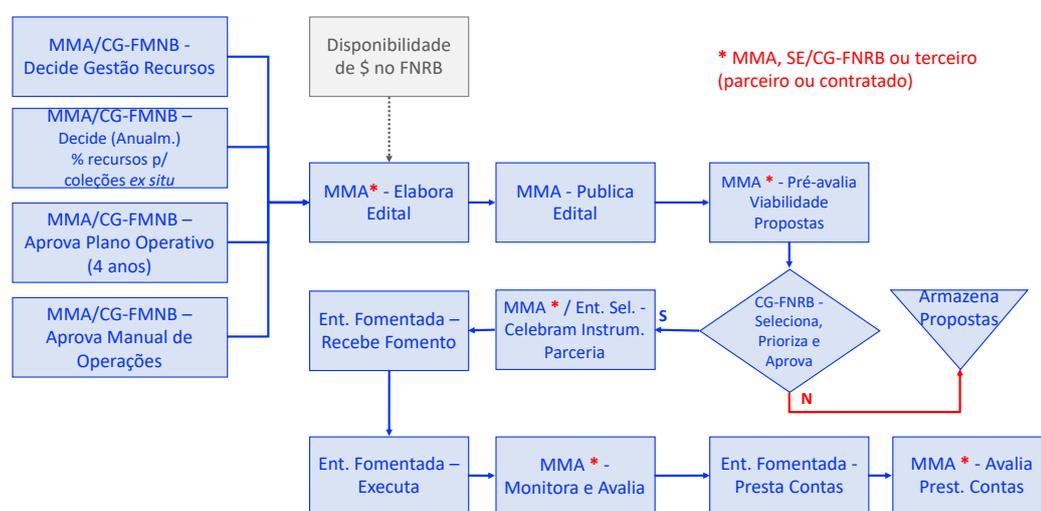
### **9.10. Macrofluxos simplificados dos processos de utilização dos recursos do FNRB**

Abaixo são apresentados os dois principais macrofluxos simplificados de processos de utilização de recursos do FNRB em ações, atividades e

projetos com: (i) Entidades privadas sem fins lucrativos<sup>81</sup>; (ii) Instituições públicas de ensino e pesquisa<sup>82</sup>.

Em linhas gerais o macroprocesso simplificado de seleção, celebração de instrumento de parceria e gestão de ações, atividades e projetos com entidades privadas sem fins lucrativos é o abaixo apresentado:

**FIGURA V – MACROPROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO, CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PARCERIA E GESTÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**



Legenda: MMA - **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB/MMA ou entidade privada sem fins lucrativos (parceira ou contratada)**; CG-FNRB – Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios; Ent. Sel. -Entidade privadas sem fins lucrativos com projeto aprovado pelo CG-FNRB; Ent. Fomentada - Entidade privadas sem fins lucrativos com instrumento de parceria celebrado para execução de ação, atividade ou projeto.

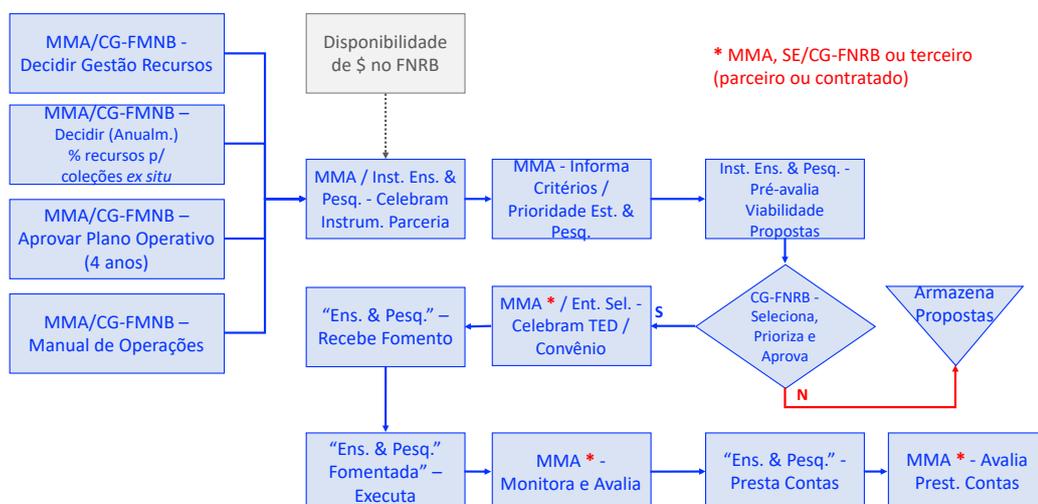
Em linhas gerais o macroprocesso simplificado de seleção, celebração de instrumento de parceria e gestão de ações, atividades e projetos com instituições públicas de ensino e pesquisa é o abaixo apresentado:

**FIGURA VI - MACROPROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO, CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PARCERIA E GESTÃO DE**

<sup>81</sup> Inciso V do art. 98 do Decreto nº 8.772, de 2016.

<sup>82</sup> Inciso VI do art. 98 do Decreto nº 8.772, de 2016.

## AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO E PESQUISA



Legenda: MMA - **Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FNRB/MMA ou Entidade privada sem fins lucrativos (parceira ou contratada)**; CG-FNRB - Comitê Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios; Inst. Ens. & Pesq - Instituições públicas de ensino e pesquisa; Ens. & Pesq. - Pessoa Natural ou Entidade privadas sem fins lucrativos com instrumento de parceria celebrado para execução de ação, atividade ou projeto de estudo ou pesquisa.

### 9.11. Das regras gerais para utilização dos recursos do FNRB<sup>83</sup>

Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos e termos de parceria serão realizados, preferencialmente, em sistema digital, aberto à consulta pública, no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundo-nacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>, e, caso seja contratada, no site da entidade de apoio - [www.\\_\\_\\_\\_.org.br](http://www.____.org.br).

- Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema digital, serão nele registrados.

<sup>83</sup> Adaptado do art. 4º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- Para a celebração dos instrumentos e demais ajustes, os órgãos e entidades a que se refere o subitem 3.2 deste Manual devem estar cadastrados no sistema digital ou na **SE-CG-FNRB**.
- O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.
- A movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento, deverá ser encaminhada mensalmente para a **SE-CG-FNRB ou entidade privada sem fins lucrativos (parceira ou contratada)**.

No caso de órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata este manual deverão incluí-las, ou ter previsão das mesmas, em seus orçamentos.<sup>84</sup>

Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente no instrumento a ser celebrado, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência, conforme as normas locais, para assinar o instrumento.<sup>85</sup>

#### 9.11.1. Dos instrumentos de parcerias aplicáveis ao FNRB

Os instrumentos de parceria ou transferência de recursos aplicáveis ao FNRB são:

I - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco,

<sup>84</sup> Adaptado do § 6º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>85</sup> Adaptado do § 8º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

em regime de mútua cooperação, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua regulamentação.

II - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, regidos pela Lei nº 9.790, de 1999 e sua regulamentação.

III - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014 e sua regulamentação.

## 10. PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM RECURSOS DO FNRB

A seleção de ações, atividades e projetos a serem implementados com recursos do FNRB observarão o disposto neste capítulo e deverão estar enquadradas no plano operativo quadrienal - POQ.

### **10.1. Da publicidade das ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB**

O CG-FNRB divulgará, anualmente, as ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB, bem como os estudos e pesquisas que pretenda contratar, e, quando couber, critérios para a seleção do conveniente<sup>86</sup>.

- As ações, atividades e projetos e os estudos e pesquisas de que trata este tópico deverão ser divulgados no mês de maio de cada ano e deverão conter a descrição, as exigências, os padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.
- Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos do FNRB, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente.
- O CG-FNRB deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto.

---

<sup>86</sup> Adaptado do art. 5º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- A disponibilização das ações, atividades e projetos e dos estudos e pesquisas para celebração de instrumentos ou termos de parceria, ocorrerá de acordo com a oportunidade e conveniência do CG-FNRB.

## **10.2. Do cadastramento do órgão ou entidade interessada**

Os órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que pretendam celebrar os instrumentos regulamentados por este Manual com o FNRB deverão realizar cadastramento prévio no sistema digital, ou na SE-CG-FNRB.<sup>87</sup>

- O cadastramento prévio no sistema digital, quando houver, poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à internet e permitirá o acesso ao Sistema e a operacionalização de todas as etapas e fases dos instrumentos regulados por este Manual.
- O cadastramento conterá, no mínimo, as seguintes informações:
  - I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e
  - II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
- Os órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, são responsáveis pelas informações inseridas no cadastramento e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio Sistema.
- O cadastro no sistema digital, quando houver, dos órgãos ou entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que não atualizarem ou confirmarem as informações, na forma do subtópico anterior, ficará com status de pendente e impossibilitará a celebração de novos instrumentos até a regularização do cadastro.

---

<sup>87</sup> Adaptado do art. 14 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

### **10.3. Da seleção de ações, atividades e projetos**

Para a celebração dos instrumentos regulados por este Manual, o CG-FNRB, com vista a selecionar ações, atividades e projetos e os estudos e pesquisas e órgãos, entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz a execução do objeto, poderá realizar chamamento público no sistema digital, quando houver, que deverá conter, no mínimo:<sup>88</sup>

I - a descrição das ações, atividades e projetos e os estudos e pesquisas a serem executados de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente, com base nas diretrizes e nos objetivos do PNRB.

- Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página no sítio eletrônico específico do FNRB/MMA, e, caso seja celebrado instrumentos de parcerias ou contratada, no site da entidade de apoio - [www.\\_\\_\\_\\_\\_.org.br](http://www._____.org.br).
- É obrigatória a realização prévia de chamamento público para a celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos.

### **10.4. Das Vedações**

É vedada a celebração de<sup>89</sup>:

I - convênios para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente;

II - convênios com entidades privadas;

III - qualquer instrumento regulado por este Manual:

---

<sup>88</sup> Adaptado do art. 8º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>89</sup> Adaptado do art. 9º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

a) entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;

b) com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações em outros instrumentos celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, exceto aos instrumentos decorrentes de emendas parlamentares individuais nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição Federal, ou irregular em qualquer das exigências deste Manual;

c) com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, exceto, nestas últimas, as que sejam integrantes da administração indireta, desde que explorem não atividade econômica;

d) visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

e) com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto; e

f) com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

IV - qualquer modalidade regulada por este Manual com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

- b) descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos ou termos de parceria pactuados;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos ou termos de parceria pactuados; e

V - instrumentos com estabelecimentos cadastrados como filial no CNPJ.

- A SE-CG-FNRB procederá, segundo normas do MMA e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III deste tópico, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
- Os valores relativos à tarifa de serviços da entidade de apoio, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução das ações, projetos e atividades e dos estudos e pesquisas estabelecidos no inciso II das competências e responsabilidades da SE-CG-FNRB e da entidade de apoio, previsto no subitem 11.2 deste Manual, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos.
- No caso do subtópico anterior, caberá à entidade proponente demonstrar que não possui finalidade lucrativa nos termos acima expostos.
- Para fins do disposto na alínea "c" do inciso VI deste tópico, compreende-se como entidades da administração indireta que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito aquelas que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

- Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, fica vedado o aproveitamento de licitação que:
  - I - utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e
  - II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela SE-CG-FNRB ou entidade de apoio.
- Quando da celebração de convênios para a execução de obras e serviços de engenharia os órgãos e entidades da administração pública federal, deverão observar as seguintes condições:
  - I - garantir a disponibilidade de equipe técnica para a avaliação de projetos básicos das obras, seus dimensionamentos, o cálculo dos quantitativos dos serviços e análises da adequação dos orçamentos das metas descritas no plano de trabalho;
  - II - garantir disponibilidade de equipe técnica para que seja realizado, de forma regular, o acompanhamento das obras e serviços de engenharia, inclusive com visitas ao local; e
  - III - dispor de estrutura física e de pessoal adequada para a realização da conformidade financeira e da análise das prestações de contas final no prazo estabelecido por este Manual.

#### **10.5. Da Proposta de Trabalho**

Para apresentar proposta de trabalho, o interessado deverá estar cadastrado na SE-CG-FNRB ou no sistema digital, quando houver.<sup>90</sup>

O proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por este Manual mediante apresentação de proposta de trabalho junto à SE-CG-FNRB, à entidade de apoio ou no

---

<sup>90</sup> Adaptado do art. 15 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

sistema digital, quando houver, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no Sistema, que conterà, no mínimo:<sup>91</sup>

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal, e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela instituição financeira federal contratada, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

- A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

#### **10.6. Da Pré-Análise do Plano de Trabalho**

A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio realizará a pré-análise da proposta de trabalho e:<sup>92</sup>

I - no caso da pré-aceitação encaminhará para seleção, priorização e aprovação do CG-FNRB;

II - no caso de pré-recusa encaminhará ao CG-FNRB para conhecimento, com as razões da avaliação negativa.

---

<sup>91</sup> Adaptado do art. 16 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>92</sup> Adaptado do art. 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

A CG-FNRB realizará a seleção, priorização e aprovação da proposta de trabalho e:<sup>93</sup>

I - no caso da aceitação:

- a) determinará à SE-CG-FNRB a reserva dos recursos financeiros, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do sistema digital, quando houver; e
- b) solicitará, por meio da SE-CG-FNRB ou entidade de apoio, ao proponente a inclusão do plano de trabalho no sistema digital, quando houver.

II - no caso de recusa:

- a) determinará à SE-CG-FNRB ou entidade de apoio o registro o indeferimento no sistema digital, quando houver; e
- b) determinará à SE-CG-FNRB ou entidade de apoio a comunicação ao proponente o indeferimento da proposta.

O plano de trabalho, que será avaliado pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, conterá, no mínimo:<sup>94</sup>

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;
- e
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

---

<sup>93</sup> Adaptado do art. 17 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>94</sup> Adaptado do art. 19 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.<sup>95</sup>

- Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio.
- A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.
- Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pelo CG-FNRB.

#### **10.7. Do Projeto Básico e do Termo de Referência**

Nos instrumentos, o projeto básico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou o termo de referência, deverão ser apresentados antes da celebração, sendo facultado à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio exigi-los depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.<sup>96</sup>

- O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio, em despacho fundamentado.
- O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

---

<sup>95</sup> Adaptado do art. 20 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>96</sup> Adaptado do art. 21 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- O prazo de que trata o subtópico anterior não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.
- O projeto básico ou o termo de referência será apreciado pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio e, se aprovado, integrará o plano de trabalho.
- Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o projeto básico ou termo de referência aprovado, os partícipes deverão providenciar as alterações do plano de trabalho e do instrumento.
- Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao conveniente, que disporá de prazo para saná-los.
- Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no segundo subtópico ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção da proposta ou instrumento, caso este já tenha sido assinado.
- As despesas referentes ao custo para elaboração do projeto básico ou termo de referência, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento pactuado, desde que o desembolso da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio voltado a essas despesas não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento.
- Quando houver, no plano de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes.
- Nos casos em que o FNRB desembolsar recursos para a elaboração do projeto básico ou termo de referência, a rejeição pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio destas peças, enseja a imediata devolução

dos recursos aos cofres da União, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

- No caso de obras ou serviços de engenharia, a análise final de custos a cargo da entidade de apoio será realizada depois da entrega do orçamento de referência, observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 2013, e de visita de campo preliminar.
- Previamente à aceitação do projeto básico pela entidade de apoio, para a execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o proponente deverá apresentar estudo de alternativas de concepção de projeto, cuja análise pela entidade de apoio é condicionante para a aprovação do projeto básico.
- A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio deverá exigir que o proponente apresente plano de sustentabilidade do empreendimento a ser realizado ou do equipamento a ser adquirido, exceto nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido plano.

## 11. CONTRATAÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

Este capítulo trata da celebração de instrumento de parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

### **11.1. Das condições para celebração de instrumentos de parceria para apoio de Ações, Atividades e Projetos pelo FNRB**

São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:<sup>97</sup>

I - exercício da plena competência tributária, relativo à observância dos requisitos constantes do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, atestado na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, através da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN,

---

<sup>97</sup> Adaptado do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil -BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria

Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 2011, e sob a égide deste Manual;

VII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

VIII - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, consoante disposto no art. 23 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde - MS, para processamento pelo Sistema de Informações sobre

Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, comprovado por meio do seu extrato, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

X - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento de limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, atestada na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

XI - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes limitam-se a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária -RREO do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, enviado por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou sistema que vier a substituí-lo, ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subsequente;

XII - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça -

CEDIN, disponível na Internet, ou por meio de certidão dos competentes Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou, ainda, por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, devendo apontar se o ente é aderente ao regime de que trata o art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual a periodicidade de pagamento e a data do próximo vencimento;

XIII - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, com validade no mês da assinatura, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XIV - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XV - fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da

declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVI - disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em normativo específico do órgão central de contabilidade da União, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156, de 2016, incluindo:

- a) Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
- b) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO;
- c) Declarações das Contas Anuais – DCA;
- d) Matrizes de Saldos Contábeis – MSC; e
- e) Atualizações e alterações posteriores de formato definido no referido ato normativo vigente.

XVII - encaminhamento das informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa de que trata o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme termos e periodicidade definidos em instrução específica do Ministério da Fazenda; e

XVIII - ausência de concessão ou de manutenção de incentivos fiscais, por Estados ou Distrito Federal, em desacordo à Lei Complementar nº 24, de 1975, comprovada mediante informação de adimplência prestada pelo Ministério da Fazenda.

XIX - apresentação de declaração expressa atestando que o conveniente possui setor específico com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas dos instrumentos celebrados com a União, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

- Aos instrumentos celebrados:

I - com a Administração indireta, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste tópico; e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI deste tópico.

- Adicionalmente aos requisitos, constantes nos incisos III, IV, V e VI deste tópico, necessários à celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, a entidade proponente deverá apresentar:

I - declaração do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, no SICONV, no SIAFI, e no CADIN; e

II - certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

- A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.
- A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio, de comprovação de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.
- A critério do proponente, poderá ser utilizado extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou

sistema que venha a substituí-lo, apenas com relação aos requisitos que estiverem espelhados no referido extrato.

- A relação dos requisitos citados neste tópico, que estiverem espelhados no referido extrato, está disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.
- O proponente deverá comprovar os demais requisitos não contemplados no extrato emitido por sistema de consulta de requisitos disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

I - ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mantido pelo Ministério da Fazenda -MF, do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para instrumentos com a Administração direta; ou

II - exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

- Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste tópico, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da Administração Pública.
- O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ente Federativo (interveniente) será o número de inscrição principal no CNPJ.
- A comprovação de cumprimento das obrigações descritas nos incisos I, VIII, IX e XI deste tópico, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de instrumento para transferência voluntária ou de aditamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.
- Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000,

excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

- Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.
- É condição para a celebração de instrumentos, a existência de disponibilidade financeira no FNRB, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva reserva de valores.
- Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.
- Adicionalmente à exigência da declaração de que trata o inciso XIII do caput, apresentada pelo proponente, a SE-CG-FNRB deverá realizar consulta à funcionalidade específica no SICONV para verificar a inexistência de impedimento decorrente do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- A funcionalidade de que trata o subtópico anterior conterá informação acerca do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelos entes da federação, prestada mediante comunicação pelos Tribunais de Contas de Estados e Municípios ou pelos Ministérios Públicos Federal ou Estaduais, a qual poderá ser realizada diretamente no sistema digital, quando houver.
- O impedimento eventualmente informado pelos Tribunais de Contas, nos termos dos dois subtópicos acima, prevalecerá em relação à declaração de cumprimento de que trata o inciso XIII deste tópico.
- Os proponentes e as unidades executoras citadas neste tópico, devem ser informadas e estar registrados no sistema digital, quando houver,

pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, segundo definido na Instrução Normativa nº 1.183, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Para atendimento da exigência do inciso XIX deste tópico, quando não possuir setor específico para gestão, celebração, execução e prestação de contas dos instrumentos celebrados com a União, o convenente poderá atribuir as competências a setor já existente na sua estrutura administrativa, desde que tal setor conte com a lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

Sem prejuízo do disposto no tópico anterior, são condições para a celebração de instrumentos:<sup>98</sup>

I - cadastro do convenente atualizado na SE-CG-FNRB, na entidade de apoio ou no sistema digital, quando houver, no momento da celebração, nos termos do cadastramento previsto no subitem 10.2 deste Manual;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o instrumento envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

- Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto ajustado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o convenente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento.

---

<sup>98</sup> Adaptado do 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- Alternativamente à certidão prevista no inciso IV deste tópico, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Distrito Federal, ou do Município, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irretroatável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, distrital ou municipal instituidora da ZEIS;
2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento se encontra na ZEIS instituída pela lei referida no item 1 desta alínea; e
3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 2001; e

h) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície, atendidos os seguintes requisitos:

a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada;

b) estando a área do imóvel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada; e

c) fica o conveniente responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação de penalidades conforme legislação vigente.

III - comprovação de ocupação da área objeto do instrumento:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente Federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do instrumento é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata o item 1 desta alínea; e

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

- Na hipótese de comprovação de ocupação regular de imóvel em área desapropriada pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, ou por Município, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do instrumento, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis - RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

- Na hipótese de comprovação de ocupação regular de imóvel recebido em doação, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irrevogável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.
- Quando o instrumento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam este tópico, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do instrumento a fim de que este possa promovê-la.
- A critério da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio, os documentos previstos nos incisos III e IV deste tópico poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se o prazo de dezoito meses para apresentação do projeto básico ou termo de referência previsto no subitem 10.7 deste Manual.

Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no primeiro tópico deste subitem 11.1, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.<sup>99</sup>

- O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar o CG-FNRB, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando dezoito meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o instrumento extinto no caso do não cumprimento da condição.

A titularidade dos bens remanescentes é do conveniente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> Adaptado do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>100</sup> Adaptado do art. 25 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

## **11.2. Do instrumento de parceria**

O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no sistema digital, quando houver, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade<sup>101</sup>.

- Constará também no preâmbulo a qualificação completa da instituição financeira federal contratada e da entidade de apoio, quando houver.

São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Manual de Operações as que estabeleçam:<sup>102</sup>

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - as obrigações do interveniente, quando houver, sendo vedada a execução de atividades previstas no plano de trabalho;

IV - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - a obrigação da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VI - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VII - a classificação da despesa, mencionando-se o número da decisão do CG-FNRB que aprovou a ação, atividades ou projeto e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os

---

<sup>101</sup> Adaptado do art. 26 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>102</sup> Adaptado do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

valores e as autorizações para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

VIII - o cronograma de desembolso conforme o plano de trabalho;

IX - a obrigatoriedade de o conveniente enviar ou incluir regularmente no sistema digital, quando houver, as informações e os documentos exigidos por este Manual, mantendo-o atualizado;

X - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Manual;

XI - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira oficial, federal ou estadual;

XIII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

XIV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, para as atividades de acompanhamento dos instrumentos, a indicação da participação de órgãos ou entidades, previstos no capítulo 15 deste Manual, devendo ser suficiente para garantir o pleno acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado;

XV - o livre acesso dos servidores da SE-CG-FNRB, da entidade de apoio e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos,

informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Manual, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico ou termo de referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVIII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

XIX - a obrigação de o convenente inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do instrumento que permitam o livre acesso dos servidores da SE-CG-FNRB, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma dos subitens 13.2.1 e 13.2.2 deste Manual;

XX - a sujeição do instrumento e sua execução às normas deste Manual de Operações, e outras fixadas pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios;

XXI - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado;

XXII - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio dos instrumentos de parcerias;

XXIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos de forma física ou no sistema digital, quando houver;

XXIV - o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, se necessário;

XXV - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas;

XXVI - as obrigações da fundação de apoio, quando houver;

XXVII - a autorização do conveniente para que a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio solicitem junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do FNRB, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

XXVIII - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XXIX - a obrigação da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XXX - vedação ao estabelecimento, por parte do conveniente, de instrumentos com entidades impedidas de receber recursos federais;

XXXI - a autorização do conveniente para que a SE-CG-FNRB ou entidade de apoio solicite, à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no subitem 16.3 deste Manual;

XXXII - a obrigatoriedade da SE-CG-FNRB, da instituição financeira federal contratada ou da entidade de apoio e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico institucional as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XXXIII - a obrigação da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio em notificar o conveniente previamente a inscrição como inadimplente no sistema digital, quando houver, e **no SICONV**, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento, devendo ser incluída, quando for o caso, no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

XXXIV - a ciência sobre a não sujeição ao sigilo bancário, quanto a União e respectivos órgãos de controle, por se tratar de recurso público; e

XXXV - descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto, nos instrumentos para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ou para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

- Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.
- Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal somente poderão celebrar instrumentos contendo cláusula que obrigue o convenente ao cumprimento das normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

A execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata este Manual, no caso do convenente ser órgão público, poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:<sup>103</sup>

I - haja previsão no plano de trabalho aprovado;

II - exista cláusula nesse sentido no instrumento celebrado; e

III - a unidade executora pertença ou esteja vinculada ao ente da federação do convenente.

---

<sup>103</sup> Adaptado do art. 28 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- No caso descrito neste tópico, o conveniente continuará responsável pela execução do instrumento, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.
- Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.
- A responsabilização prevista neste tópico deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.
- A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos deste Manual que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de cadastramento e condições de celebração.
- A decisão do CG-FNRB que aprovou a ação, atividades ou projeto e a conta bancária do instrumento deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.
- Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados de forma física ou no sistema digital, quando houver, pelo conveniente ou unidade executora, no caso previsto no caput, conforme definição no plano de trabalho.
- Os convenientes serão responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e prestação de contas quando o objeto do instrumento recair sobre unidade executora específica.

A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio não deverão cancelar as decisões do CG-FNRB que aprovou a ação, atividades ou projeto das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> Adaptado do art. 29 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- Caso ocorra a situação prevista neste tópico, a decisão deverá ser ratificada para o exercício seguinte, devendo constar justificativa expressa acerca da postergação.

### **11.3. Das Responsabilidade das Partes**

São competências e responsabilidades da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio<sup>105</sup>:

I - gerir as ações, atividades e projetos, mediante:

- a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados;
- b) análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou organização da sociedade civil, com vistas à celebração dos instrumentos; e
- c) autorização para transferência dos recursos financeiros para o conveniente.

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

- a) divulgação de atos normativos e orientações aos convenientes;
- b) análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;
- c) celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;
- d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, atendo-se à documentação no que tange: à

---

<sup>105</sup> Adaptado do art. 6º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no sistema digital, quando houver, que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

e) comunicação às câmaras municipais e assembleias legislativas da assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997;

f) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

g) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e

h) notificação do convenente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.

- Quando o objeto do instrumento se referir a execução de obras e serviços de engenharia, o CG-FNRB poderá delegar as atribuições contidas nas alíneas constantes do inciso II deste tópico deste artigo à entidade de apoio escolhida, competindo:

I - assegurar a fiel observância de seus atos normativos internos e aos expedidos pelo CG-FNRB a SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio;

II - manter a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio informada sobre o andamento dos instrumentos e encaminhar as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados das ações; e

III - permitir o livre acesso da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio e dos órgãos de controle federais aos dados e documentos gerenciados em decorrência do instrumento tratado neste subtópico.

- O acompanhamento da execução dos instrumentos pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.
- Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio.
- Ficam vedadas as reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações, nos projetos básicos dos instrumentos com previsão de execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), aprovados pela entidade de apoio.
- A entidade de apoio deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quando se tratar de obras e serviços de engenharia.
- A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio deverão realizar no sistema digital, quando houver, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber, ficando responsável pela veracidade das informações registradas.

- Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Públicos Federal e Estadual e a Advocacia-Geral da União.

São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes<sup>106</sup>:

I - encaminhar à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio suas propostas ou planos de trabalhos, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pela SE-CG-FNRB, entidade de apoio ou pelos órgãos de controle;

---

<sup>106</sup> Adaptado do art. 7º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio sempre que houver alterações;

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no sistema digital, quando houver, que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, observado o disposto no subitem 13.2.2. deste Manual;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no ente, quando ocorrer a liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, conforme consagrado pela Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

XII - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XIII - prestar contas dos recursos transferidos pela SE-CG-FNRB ou entidade de apoio destinados à consecução do objeto do instrumento;

XIV - fornecer à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XV - prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XVI - realizar no sistema digital, quando houver, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos, quando couber;

XVII - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio;

XVIII - registrar no sistema digital, quando houver, o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração Pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

XIX - manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela União de manifestações dos cidadãos relacionadas ao convênio, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias; e

XX - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, incluir nas placas e adesivos indicativos das obras informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no 'Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras' da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

- O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas neste tópico, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio.
- Prestados os esclarecimentos de que trata o subtópico anterior, a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.
- Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Público Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União.
- A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.
- Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, a fiscalização pelo conveniente deverá:
  - I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;
  - II - apresentar à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados;

- O servidor indicado pelo conveniente, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deverá assinar e carregar no sistema digital, quando houver, o relatório de fiscalização referente a cada medição.

Caso o MMA decida contratar entidade privada sem fins lucrativos para análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados, a referida entidade, figurará no instrumento de parceria, na qualidade de interveniente<sup>107</sup>.

### **11.3. Da Análise e Assinatura do Termo**

A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico da SE-CG-FNRB e jurídico do MMA, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Manual.<sup>108</sup>

- A análise dos setores indicados neste tópico ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades, salvo por má-fé ou dolo, praticadas pelos convenientes durante a execução do objeto do instrumento.

Assinarão, obrigatoriamente, o instrumento os partícipes e o interveniente, se houver.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> Adaptado do § 4º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>108</sup> Adaptado do art. 30 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>109</sup> Adaptado do art. 31 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- Os instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ou mediante delegação, pela SE-CG-FNRB.
- As autoridades de que trata o subtópico anterior são responsáveis por:
  - I - decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e
  - II - autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal.

#### **11.4. Da Publicidade**

A validade dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.<sup>110</sup>

Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos instrumentos será dada publicidade em sítio eletrônico específico do FNRB/MMA, e, caso seja celebrado instrumentos de parcerias ou contratada, as site da entidade de apoio - [www.\\_\\_\\_\\_.org.br](http://www.____.org.br).<sup>111</sup>

A SE-CG-FNRB, facultada a comunicação, quando necessária, por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, se órgão ou entidade públicos, conforme o caso.<sup>112</sup>

- No caso de liberação de recursos, o prazo para notificação, quando necessária, facultada a comunicação por meio eletrônico, será de 2 (dois) dias úteis.

---

<sup>110</sup> Adaptado do art. 32 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>111</sup> Adaptado do art. 33 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>112</sup> Adaptado do art. 34 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Os convenientes deverão dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.<sup>113</sup>

- As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal, distrital, estadual ou federal responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

### **11.5. Da alteração**

O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.<sup>114</sup>

- A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.
- Quando a solicitação de alteração do instrumento de parceria resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do CG-FNRB.

A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento, estabelecida no inciso V do segundo tópico do subitem 11.2 deste Manual, prescinde de prévia análise da área jurídica da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> Adaptado do art. 35 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>114</sup> Adaptado do art. 36 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>115</sup> Adaptado do art. 37 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

## 12. EXECUÇÃO DE AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive este Manual de Operações, sendo vedado:<sup>116</sup>

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII- realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes,

---

<sup>116</sup> Adaptado do art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; e

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

- No âmbito de instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pelo FNRB, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

I - estejam previstas no plano de trabalho;

II - não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto; e

III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento.

- Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.
- Nas despesas administrativas relacionadas a transporte, não poderá haver previsão de pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.
- Quando a despesa for paga com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir no sistema digital, quando houver, a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Nos instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário

proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:<sup>117</sup>

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - observem, em seu valor bruto e individual, 70% (setenta) por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do poder executivo federal; e

V - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao instrumento de parceria.

- A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do instrumento de parceria observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade.
- A despesa com a equipe observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no edital de chamamento público.
- A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto do instrumento.
- Não poderão ser contratadas com recursos do instrumento as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:
  - I - contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
  - II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;ou

---

<sup>117</sup> Adaptado do art. 39 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

- A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do instrumento.
- Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do instrumento, a entidade privada sem fins lucrativos deverá inserir no sistema digital, quando houver, a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Os convenientes deverão disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.<sup>118</sup>

- Para efeito do disposto neste tópico, a disponibilização do extrato na internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade conveniente que possibilite acesso direto ao site do FNRB/MMA, ao site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br) e, caso seja celebrado instrumentos de parcerias ou contratada, ao site da entidade de apoio - [www.\\_\\_\\_\\_.org.br](http://www.____.org.br).

---

<sup>118</sup> Adaptado do art. 40 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

## 13. DA REGRAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO CG-FNRB

Os órgãos e entidades públicas ou privadas que celebrem instrumentos de parceria com o FNRB deverão observar as seguintes regras para seleção e contratação de pessoal e de fornecedores.

### **13.1. Da seleção e contratação de pessoal por entidades privadas sem fins lucrativos**

A seleção de pessoal pelas entidades privadas sem fins lucrativos, vinculado às ações, atividades ou projetos fomentados, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.<sup>119</sup>

Os níveis de remuneração e os benefícios do pessoal da entidade sem fins lucrativos, vinculado às ações, atividades ou projetos fomentados, serão fixados em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e o nível de especialização profissional.

### **13.2. Da seleção e contratação de fornecedores**

Os contratos celebrados à conta dos recursos dos instrumentos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores da SE-CG-FNRB e dos órgãos de controle interno e externo.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1923/DF. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/04/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Fonte: DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015.

<sup>120</sup> Adaptado do art. 43 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

É vedada, na hipótese de aplicação de recursos do FNRB a serem repassados mediante instrumentos regulados por Manual ou termos de parcerias, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem:<sup>121</sup>

I - no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

II - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas; ou

III - no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

- O conveniente deve consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

#### 13.2.1. Da seleção e contratação de fornecedores por entidades privadas sem fins lucrativos

A seleção de fornecedores pelas entidades privadas sem fins lucrativos, vinculado às ações, atividades ou projetos fomentados, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.<sup>122</sup>

Para a constatações de bens, obras e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços

---

<sup>121</sup> Adaptado do art. 44 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1923/DF. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 16/04/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Fonte: DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015.

no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.<sup>123</sup>

- A cotação prévia de preços no sistema digital, quando houver, será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa registrada em documento arquivado e no sistema digital, quando houver.
- A informação e o registro, no sistema digital, quando houver, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no subitem 9.11 e no capítulo 14 deste Manual.
- Nos casos em que o sistema digital, quando houver, não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata este tópico, deverá ser realizada cotação prévia de preços, devendo ser feito o registro posterior no sistema.

Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no sistema digital, quando houver.<sup>124</sup>

A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos do FNRB deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pela SE-CG-FNRB ou entidade de apoio.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> Adaptado do art. 45 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>124</sup> Adaptado do art. 46 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>125</sup> Adaptado do art. 47 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do Sistema de Registro de Preços - SRP dos entes federados.<sup>126</sup>

### 13.2.2. Da seleção e contratação de fornecedores por órgãos e entidades da Administração Pública

Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos do FNRB por meio dos instrumentos regulamentados por este Manual estão obrigados a observar as disposições contidas:<sup>127</sup>

I - em caso de órgãos e entidades de direito público, na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros;

II - em caso de empresas estatais, na Lei nº 13.303, de 2016 e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

- Para aquisição de bens e serviços comuns, em caso de órgãos e entidades de direito público, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450 de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.
- A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do conveniente.
- As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no sistema digital, quando houver.

---

<sup>126</sup> Adaptado do art. 48 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>127</sup> Adaptado do art. 49 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- A comprovação do cumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 16 do Decreto nº 7.983, de 2013, ou norma equivalente, será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser inserida no sistema digital, quando houver, após a homologação da licitação.

Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo instrumento e aceite do projeto técnico pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio.<sup>128</sup>

- A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial da União, em atendimento ao inciso I do art. 21, da Lei nº 8.666, de 1993, ou norma equivalente, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo conveniente.

Nos instrumentos celebrados pelo CG-FNRB com estados, Distrito Federal e municípios deverá ser observado o disposto nas Leis nº 9.790, de 1999 e nº 13.019, de 2014, e pelas normas estaduais, distritais ou municipais, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou organizações da sociedade civil.<sup>129</sup>

### 13.2.3. Dos pagamentos

Os recursos recebidos do FNRB deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou neste Manual.<sup>130</sup>

- Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser:

---

<sup>128</sup> Adaptado do art. 50 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>129</sup> Adaptado do art. 51 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>130</sup> Adaptado do art. 52 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

I - solicitados pela entidade de apoio somente após a aceitação do processo licitatório; e

II - liberados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, somente sendo autorizado o pagamento, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela entidade de apoio, observando-se os seguintes procedimentos:

a) na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado; e

b) a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo mandatário de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

- Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere este subitem 13.3 serão realizados ou registrados no sistema digital, quando houver, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta corrente específica para cada instrumento;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no sistema digital, quando houver, o beneficiário final da despesa:

a) por ato da autoridade máxima da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio;

b) na execução do objeto pelo conveniente por regime direto; e

c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio e em valores além da contrapartida pactuada; e

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta corrente específica, a que se refere o inciso I deste tópico, ao sistema digital, quando houver, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o capítulo 14 deste Manual.

- Antes da realização de cada pagamento, o convenente incluirá no sistema digital, quando houver, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V - informações das notas fiscais ou documentos contábeis.

- Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado no decorrer da vigência do instrumento, um único pagamento por pessoa física que não possua conta bancária, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

- Para obras de engenharia com valor superior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, desde que:

I - seja apresentado pelo convenente Termo de Fiel Depositário;

II - a aquisição de materiais ou equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto do da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação:

a) haja previsão no ato convocatório;

b) o percentual de BDI aplicado sobre os materiais ou equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia;

c) haja justificativa técnica e econômica para essa forma de pagamento;

d) o fornecedor apresente garantia, como carta fiança bancária ou instrumento congênere, no valor do pagamento pretendido; e

IV - haja adequado armazenamento e guarda dos respectivos materiais e equipamentos postos em canteiro.

- No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o conveniente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

## 14. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DO FNRB

A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma<sup>131</sup>:

I - exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pela instituição financeira contratada referente à primeira parcela, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento;

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada a conclusão da análise técnica e aceite do processo de seleção de fornecedores pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio; e

III - a liberação das demais parcelas, está condicionada a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

- O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.
- Após a comprovação da homologação do processo seleção de fornecedores pelo conveniente, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.
- Os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.
  - Os recursos de que trata este dispositivo, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto

---

<sup>131</sup> Adaptado do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

- As contas referidas neste tópico serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.
- A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento de celebrado e estará registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade conveniente.
- A SE-CG-FNRB deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do FNRB, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.
  - A execução financeira mencionada de que trata este dispositivo será comprovada pela emissão de documento bancário de transferência.
  - Na transferência para a conta do FNRB, de que trata este dispositivo, observar-se-á o montante efetivamente transferido pelo FNRB e não utilizado na execução do objeto, acrescido dos rendimentos de sua aplicação financeira.
- Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao FNRB, observada a proporcionalidade.
- É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado, salvo prévia concordância da .

- É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o início de execução de novos instrumentos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal, sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- No caso de paralisação da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conta corrente específica do instrumento deverá ser bloqueada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- Após o fim do prazo do tópico acima, não havendo comprovação da retomada da execução, o instrumento deverá ser rescindido, cabendo à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio.

I - solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a Conta do FNRB;  
e

II - analisar a prestação de contas, em atenção ao disposto no Capítulo 16 deste Manual.

Adicionalmente ao disposto no tópico anterior deste capítulo, para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá estar em situação regular com a execução do plano de trabalho, com execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.<sup>132</sup>

- A exigência prevista neste tópico é aplicável ao recebimento das parcelas subsequentes à primeira.

#### **14.1. Liberação dos recursos para ações, atividades e projetos, bem como as relativas ao subitem 9.2.2.**

O processo de liberação de recursos pela instituição financeira federal contratada será precedido de autorização, em sistema informatizado de pagamento disponibilizado por aquela, mediante autorização expedida

---

<sup>132</sup> Adaptado do art. 42 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

conjuntamente pelo ordenador de despesas do MMA e pelo Presidente do Comitê Gestor do FNRB, na forma estabelecida em contrato.

Os valores referentes à remuneração da instituição financeira federal contratada serão debitados mensalmente da conta corrente na forma do contrato.

## 15. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

A execução das ações, atividades e projetos será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.<sup>133</sup>

- Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio.
- Os processos, documentos ou informações referentes à execução de instrumento não poderão ser sonogados aos servidores da SE-CG-FNRB e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e externo da União.
- Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

A SE-CG-FNRB deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando

---

<sup>133</sup> Adaptado do art. 53 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

visitas ao local da execução, quando couber, observados os seguintes critérios:<sup>134</sup>

I - na execução de obras e serviços e engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados por meio da verificação dos documentos recebidos e arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver, bem como, pelas visitas in loco, realizadas considerando os marcos de execução de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio;

II - na execução de obras e serviços e engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados por meio da verificação dos documentos recebidos e arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver, bem como, visitas in loco realizadas considerando os marcos de execução de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pela SE-CG-FNRB;

III - na execução de obras e serviços e engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o acompanhamento e a conformidade financeira se dará por meio da verificação dos documentos recebidos e arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver, bem como com previsão de no mínimo 5 (cinco) visitas ao local, considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

IV - na execução de custeio e aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e

---

<sup>134</sup> Adaptado do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o acompanhamento e a conformidade financeira será realizado por meio da verificação dos documentos recebidos e arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver, podendo haver visitas ao local quando identificada a necessidade pela SE-CG-FNRB; e

V - na execução de custeio e aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o acompanhamento e a conformidade financeira será realizado por meio da verificação dos documentos recebidos e arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver, bem como pelas visitas ao local, considerando a especificidade do objeto ajustado.

- Para os instrumentos enquadrados nos incisos III e V, é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas in loco.
- Na execução de obras e serviços de engenharia, a liberação dos recursos fica condicionada à apresentação pelo conveniente dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) do piso mínimo dos incisos I a III.
- Nos convênios cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, a liberação dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, em parcela única.
- Para contratos do nível previsto no inciso III, que possuam mais de uma empresa contratada para execução do objeto, a liberação dos recursos fica condicionada à apresentação pelo conveniente dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) da meta correspondente, podendo ser inferior ao valor superior a 10% (dez por cento) do piso mínimo dos incisos I a III, desde que devidamente justificado.

A execução do instrumento será acompanhada por um representante da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio, designado pela autoridade competente e registrado no sistema digital, quando houver, que anotará

em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.<sup>135</sup>

- No prazo máximo de 10 (dez) dias contado da assinatura do instrumento, a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio deverá designar formalmente os servidores ou empregados responsáveis pelo seu acompanhamento.
- A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do instrumento, conforme disposto no subitem 9.11 deste Manual.
- A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, poderão:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros que, no caso dos empreendimentos com execução de obras e serviços e engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deve ser acompanhado por funcionário do quadro permanente da entidade de apoio, que participará da equipe e assinará em conjunto os documentos técnicos;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

No acompanhamento da execução do objeto serão verificados:<sup>136</sup>

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

---

<sup>135</sup> Adaptado do art. 55 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>136</sup> Adaptado do art. 56 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente nos arquivos ou no sistema digital, quando houver; e

IV - o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas.

- A conformidade financeira deverá ser aferida durante toda a execução do objeto, devendo ser complementada pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento da execução física do cumprimento do objeto, quando da análise da prestação de contas final.

#### **15.1. Da adoção de medidas em virtude de irregularidades detectadas**

A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, apurados durante a execução do instrumento, e suspenderão a liberação dos recursos, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.<sup>137</sup>

- Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação ou não das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano ao erário.
- Caso as justificativas não sejam acatadas, a SE-CG-FNRB abrirá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o conveniente regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

---

<sup>137</sup> Adaptado do art. 57 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

- A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta do FNRB.
- A permanência da irregularidade após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ensejará o registro de inadimplência no SICONV e, no caso de dano ao erário, a imediata instauração de tomada de contas especial.
- As comunicações elencadas neste subitem e seus dois primeiros tópicos serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada em documentos e arquivada ou registrada em sistema digital, quando houver, e em ambos os casos, quando for o caso, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

A SE-CG-FNRB deverá comunicar os Ministérios Públicos Federal e Estadual e à Advocacia-Geral da União quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.<sup>138</sup>

## **15.2. Da Denúncia e da Rescisão**

O instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.<sup>139</sup>

---

<sup>138</sup> Adaptado do art. 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>139</sup> Adaptado do art. 68 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta do FNRB, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.
- Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da seleção de fornecedores realizada, a SE-CG-FNRB deverá adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Constituem motivos para rescisão do instrumento:<sup>140</sup>

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
  - II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
  - III - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e
  - IV - a ocorrência da inexecução financeira após 180 (cento e oitenta) dias mencionada no capítulo 14 e comprovada pela emissão de documento bancário de transferência prevista no mesmo capítulo.
- A rescisão do instrumento, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas

---

<sup>140</sup> Adaptado do art. 69 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

## 16. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Manual de Operações estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:<sup>141</sup>

I - a prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio no sistema digital;

II - o registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do instrumento, conforme disposto no acompanhamento da execução do objeto de que trata o capítulo 15 deste Manual;

III - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

IV - o prazo mencionado no inciso III constará do instrumento de parceria.

- Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no instrumento, a SE-CG-FNRB, ou a entidade de apoio, estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.
- Para os instrumentos de parceria em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta do FNRB deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

---

<sup>141</sup> Adaptado do art. 59 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

- Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do tópico anterior, a SE-CG-FNRB registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.
- Cabe ao representante legal da entidade sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.
- Na impossibilidade de atender ao disposto no tópico anterior, deverá ser apresentado à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
- Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio a instauração de tomada de contas especial.
- Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão arquivados ou inseridos no sistema digital, quando houver.
- No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos três tópicos anteriores.
- Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, devendo, quando for o caso, ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

- A notificação prévia, prevista no tópico anterior, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia, quando for o caso, para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, devendo a notificação ser arquivados ou registradas no sistema digital, quando houver.
- O registro da inadimplência no sistema digital, quando houver, somente será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas.<sup>142</sup>

### **16.1. Da composição da prestação de contas**

A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações encaminhadas ou registradas pelo conveniente no sistema digital, quando houver, pelo seguinte:<sup>143</sup>

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IV - termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos do subitem 9.11 deste Manual.

- A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio deverá registrar em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, o recebimento da prestação de contas.

---

<sup>142</sup> Adaptado do art. 61 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>143</sup> Adaptado do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

- A análise da prestação de contas para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, cabendo este procedimento à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos deste tópico.
- A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas somente impropriedades ou irregularidades não sanadas até a finalização do documento conclusivo.
- O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do gestor quanto a efetiva conclusão do objeto pactuado.
- A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterá os apontamentos relativos a execução financeira não sanados durante o período de vigência do instrumento.
- Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderá ser utilizado subsidiariamente pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio, relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pela Corte de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

### **16.2. Da análise da prestação de contas**

Incumbe à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.<sup>144</sup>

A autoridade competente da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a

---

<sup>144</sup> Adaptado do art. 63 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.<sup>145</sup>

- O prazo de análise acima previsto poderá ser prorrogado no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.
- A análise da prestação de contas pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio poderá resultar em:
  - I - aprovação;
  - II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
  - III - rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.
- Nos casos de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no CADIN, aprovar a prestação de contas com ressalva.
- O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, cabendo à SE-CG-FNRB ou à entidade de apoio prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.
- Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a

---

<sup>145</sup> Adaptado do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

- Findo o prazo de um ano, considerada eventual prorrogação por igual período, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio poderá resultar no registro de restrição contábil do Ministério do Meio Ambiente referente ao exercício em que ocorreu o fato.

### **16.3. Da devolução de saldos financeiros de recursos**

Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta do FNRB, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da SE-CG-FNRB.<sup>146</sup>

- Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, a concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta do FNRB, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.
- Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou devido a extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pela SE-CG-FNRB ou pela entidade de apoio e conveniente, das informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução.

---

<sup>146</sup> Adaptado do art. 60 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

#### **16.4. Da Tomada de Contas Especial**

Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.<sup>147</sup>

- A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do instrumento não for apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, não sendo encaminhada a SE-CG-FNRB estabelecerá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação; e

II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do instrumento celebrado ou deste Manual;
- d) inobservância da obrigação de que os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais;
- e) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do subitem 16.3 deste Manual;
- e
- f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

---

<sup>147</sup> Adaptado do art. 70 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

- A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de controle interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.
- A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, **e no SICONV**, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, bem como mediante a celebração de instrumentos regulados por este Manual de Operações, **nos termos das vedações previstas no subitem 10.x deste Manual**.
- Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, devendo ser incluída, quando for o caso, no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.
- A notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia, quando fora o caso, para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, devendo a notificação ser registrada em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, **e no SICONV**.
- O registro da inadimplência em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, **e no SICONV** só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência em documento específico arquivado ou no sistema

digital, quando houver, e **no SICONV**, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:<sup>148</sup>

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, a SE-CG-FNRB deverá:

- a) registrar a aprovação no SICONV;
- b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;
- c) registrar a baixa da responsabilidade; e
- d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual da SE-CG-FNRB ou da entidade de apoio;

II - não aprovada a prestação de contas, a SE-CG-FNRB deverá:

- a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
- b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:<sup>149</sup>

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

- a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

---

<sup>148</sup> Adaptado do art. 71 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>149</sup> Adaptado do art. 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente, observadas as disposições abaixo, e manter-se-á a inscrição de responsabilidade:

1. Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, devendo ser incluída no aviso, quando for o caso, a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

2. A notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia, quando for o caso, para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, devendo a notificação ser registrada em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, e no SICONV.

- O registro da inadimplência em documento específico arquivado ou no sistema digital, quando houver, e no SICONV só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

## 17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Na contagem dos prazos estabelecidos neste Manual de Operações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.<sup>150</sup>

A SE-CG-FNRB ou a entidade de apoio, quando houver sistema digital em operação, disponibilizará acesso, com o perfil de consulta a todas as funcionalidades, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.<sup>151</sup>

Enquanto não houver sistema digital a SE-CG-FNRB informará a forma de prestação das informações e do envio dos documentos necessários para o cumprimento das obrigações pela conveniente ou entidade de apoio.

Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização e prestação de contas dos instrumentos deverão ser realizados ou registrados em módulo específico do sistema digital de gestão de parcerias de que trata este Manual, quando o mesmo estiver em operação.<sup>152</sup>

---

<sup>150</sup> Adaptado do art. 73 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>151</sup> Adaptado do art. 75 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

<sup>152</sup> Adaptado do art. 77 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

## 18. CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste manual serão deliberados pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.

- Poderá o Presidente do CG-FNRB decidir, ad referendum do Comitê Gestor, os casos omissos ou de dúvidas de interpretação deste Manual de Operações, quando não houver a oportunidade do Comitê Gestor se manifestar previamente. As decisões ad referendum deverão ser submetidas ao Comitê Gestor na primeira reunião subsequente. A decisão do Presidente do CG-FNRB poderá ser referendada pelos Conselheiros por meio eletrônico.

## 19. VIGÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E REVISÕES

Este manual de operações passa a vigor da sua publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e sua disponibilização no site do FNRB/MMA - <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/fundo-nacional-para-a-reparticao-de-beneficios.html>.

- Este manual deverá estar disponível, também, no site da instituição financeira federal contratada - [www.\\_\\_\\_\\_.com/gov.br](http://www.____.com/gov.br) e, caso seja celebrado instrumentos de parcerias ou contratada, no site da entidade de apoio - [www.\\_\\_\\_\\_.org.br](http://www.____.org.br).

Este manual de operações tem validade por prazo indeterminado, devendo ser revisado, no mínimo, a cada 5 anos, ou sempre que houver necessidade.

- Avaliar a necessidade de revisão ou atualização deste manual quando da implementação de sistema informatizado para gestão das ações, projetos e atividades de que tratam os capítulos 10 a 16 deste Manual.
- Adaptar e revisar este manual quando o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV permitir a execução de recursos extraorçamentários, geridos por fundos financeiros.

ANEXOS:

I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015

II - Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016

III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB

## **Anexo I - Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**

LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições **ex situ**, desde que encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições **in situ** - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições **ex situ** - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu **habitat** natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e **habitats** brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento

tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6º Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

I - setor empresarial;

II - setor acadêmico; e

III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º Compete também ao CGen:

I - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;

c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

- a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
- b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;

b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção **ex situ** de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções **ex situ** das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios;

g) aos atestados de regularidade de acesso;

X - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - (VETADO); e

XII - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.

Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito

nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

- I - publicações científicas;
- II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou
- III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções **ex situ** em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser

acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO ACESSO, DA REMESSA E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

Art. 12. Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste **caput**; e

V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 14. A conservação **ex situ** de amostra do patrimônio genético encontrado na condição **in situ** deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.

Art. 15. A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

Art. 16. Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e

II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, ressalvados os casos que envolverem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

## **CAPÍTULO V DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições **in situ** ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.

§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrarará o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 10. (VETADO).

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no **caput**, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição **in situ** ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

b) transferência de tecnologias;

c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;

d) licenciamento de produtos livre de ônus;

e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e

f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no **caput**.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - intercâmbio de informações;

III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;

IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

e

V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

§ 4º (VETADO).

Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas *a*, *e* e *f* do inciso II do **caput** do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

Parágrafo único. O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no **caput** para a repartição de benefícios não monetária.

Art. 23. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 24. Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

Art. 25. O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:

I - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do **caput** poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

I - produtos objeto de exploração econômica;

II - prazo de duração;

III - modalidade de repartição de benefícios;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades; e

VIII - foro no Brasil.

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 27. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

- a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
- b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
- c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou
- d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

Art. 28. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 29. (VETADO).

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 30. Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

Art. 31. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

Parágrafo único. A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

Art. 32. Constituem receitas do FNRB:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - doações;
- III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
- IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
- V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
- VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e
- VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções **ex situ** serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

- I - conservação da diversidade biológica;
- II - recuperação, criação e manutenção de coleções **ex situ** de amostra do patrimônio genético;
- III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;
- V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;
- VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;
- VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;
- IX - conservação das plantas silvestres;
- X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação **ex situ** e **in situ** e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;
- XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;
- XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;
- XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;
- XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e
- XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

Art. 34. O PNRB será implementado por meio do FNRB.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 35. O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

Art. 36. O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o usuário, observado o art. 44, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 38. Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

Art. 39. O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista no **caput**.

Art. 40. O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.

Art. 41. A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e

II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do **caput** do art. 19 desta Lei.

§ 6º As sanções previstas no **caput** terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou

II - prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.

§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.

Art. 42. Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Parágrafo único. No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:

- I - firmar acordo ou transação judicial; ou
- II - desistir da ação.

Art. 43. Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

Art. 44. Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

Art. 45. O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizadas para os fins dos referidos acordos internacionais, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.

Art. 47. A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

Art. 48. Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

- I - 33 (trinta e três) FCT-12; e
- II - 53 (cinquenta e três) FCT-11.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:

- I - 1 (um) DAS-5;
- II - 3 (três) DAS-4; e
- III - 6 (seis) DAS-3.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 50. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

## **Anexo II - Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016**

DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

§ 1º Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos deste Decreto, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

§ 2º O microrganismo não será considerado patrimônio genético nacional quando o usuário, instado pela autoridade competente, comprovar:

I - que foi isolado a partir de substratos que não sejam do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental; e

II - a regularidade de sua importação.

§ 3º As espécies vegetais e animais introduzidas no País somente serão consideradas patrimônio genético encontrado em condições **in situ** no território nacional quando formarem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País.

§ 4º Considera-se também patrimônio genético encontrado em condições **in situ** a variedade proveniente de espécie introduzida no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais.

Art. 2º Ficam sujeitas às exigências da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a prática de qualquer atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico que for efetuada após 17 de novembro de

2015, será, independentemente da data do seu início, considerada como acesso realizado após a entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 2º As atividades realizadas entre 30 de junho de 2000 e 17 de novembro de 2015 deverão observar o disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

Art. 3º Não estão sujeitos às exigências da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado concluído antes de 30 de junho de 2000 e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo dele decorrente.

§ 1º Para os fins de que trata o **caput**, e quando instado pela autoridade competente, o usuário deverá comprovar que todas as etapas do acesso se encerraram antes de 30 de junho de 2000.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deverá ocorrer por meio de:

I - no caso de pesquisa:

a) publicação de artigo em periódico científico;

b) comunicação em eventos científicos;

c) depósito de pedido de patente;

d) relatório de conclusão da pesquisa junto a órgão ou entidade de fomento público; ou

e) publicação de trabalhos de conclusão de curso, dissertação de mestrado, teses de doutorado; e

II - no caso de desenvolvimento tecnológico:

a) depósito de pedido de patente;

b) registro de cultivar;

c) registro de produto junto a órgãos públicos; ou

d) comprovante de comercialização do produto.

§ 3º Tratando-se de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo, além do disposto nos incisos I e II do § 2º, o usuário deverá comprovar que o acesso concluído foi suficiente para a obtenção do produto acabado ou material reprodutivo objeto da exploração econômica.

§ 4º Para efeitos do § 3º, considera-se que o acesso concluído foi suficiente para a obtenção do produto acabado ou material reprodutivo objeto da exploração econômica quando não houver ocorrido nenhuma atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico posterior a 30 de junho de 2000.

§ 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético poderá:

I - definir outros meios de comprovação além dos previstos nos incisos I e II do § 2º; e

II - emitir, mediante solicitação e comprovação, documento que ateste o enquadramento do usuário nas situações previstas neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGEN**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 4º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, possui as seguintes competências:

I - coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios; e

c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

- a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e
- b) acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção **ex situ** de amostras que contenham o patrimônio genético; sejam elas:

1. públicas; ou

2. privadas sem fins lucrativos que mantenham herbários populares ou bancos comunitários de sementes; e

b) o credenciamento de instituição pública nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso X;

V - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV da Lei nº 13.123, de 2015;

VI - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.123, de 2015;

VII - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Lei nº 13.123, de 2015;

VIII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação da Lei nº 13.123, de 2015;

IX - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, a título de repartição de benefícios;

X - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material para envio de amostra e remessa;

d) às coleções **ex situ** das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios; e

g) aos atestados de regularidade de acesso;

XI - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados; e

XII - aprovar seu regimento interno, que disporá, no mínimo, sobre:

a) organização e funcionamento de suas reuniões;

b) funcionamento da Secretaria-Executiva;

c) procedimento para nomeação de seus Conselheiros;

d) afastamento, impedimento, suspeição e hipóteses de conflito de interesses dos Conselheiros;

e) publicidade das suas normas técnicas e deliberações; e

f) composição e funcionamento das Câmaras Temáticas e Setoriais.

Parágrafo único. O CGen poderá, a pedido do usuário, emitir certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido que servirá como prova de que as atividades sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado foram realizadas conforme o disposto na Lei nº 13.123, de 2015, e neste Decreto.

Art. 5º Sem prejuízo do Sistema previsto no Capítulo IV deste Decreto, o CGen deverá manter sistema próprio de rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica.

§ 1º Nos termos do que determina o art. 7º da Lei nº 13.123, de 2015, o sistema previsto no **caput** será gerido pela Secretaria-Executiva do CGen e disporá das informações necessárias à rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associados constantes dos bancos de dados dos sistemas:

I - de proteção e registro de cultivares, de sementes e mudas, de produtos, estabelecimentos e insumos agropecuários, de informações sobre o trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - de registro de importação e exportação no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992;

III - de informação sobre currículos, grupos de pesquisa, instituições cadastradas na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IV - de informação sobre pesquisa e liberação comercial de organismos geneticamente modificados e derivados, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - de registro de produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

VI - de concessão e de garantia de direitos de propriedade intelectual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

VII - de cadastro nacional de informações sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

VIII - de informações sobre patrimônio cultural do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, do Ministério da Cultura.

§ 2º Os órgãos e entidades de que trata este artigo adotarão as medidas necessárias para garantir o acesso às informações pelo sistema de rastreabilidade e o Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para a integração das informações constantes dos bancos de dados previstos no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas no § 2º, as informações deverão ser encaminhadas ao CGen no prazo de trinta dias, contados da solicitação.

§ 4º O CGen também poderá:

I - pedir informações complementares aos órgãos e entidades previstos no § 1º;

II - requerer a outros órgãos e entidades da administração pública federal informações que entender necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e

III - adotar medidas para garantir o acesso às informações pelo sistema de rastreabilidade e a integração dos bancos de dados com órgãos e entidades diversos daqueles previstos nos incisos I a VIII do §1º do **caput**.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal que fornecerem informações de caráter sigiloso ao CGen deverão indicar essa circunstância de forma expressa, especificando, quando couber, a classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou na legislação específica.

§ 6º A Secretaria-Executiva do CGen assegurará o sigilo legal das informações, respeitando a classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo, quando for o caso.

§ 7º Para fins do disposto no **caput**, o CGen poderá ter acesso aos dados contidos em sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes.

Art. 6º O CGen funcionará por meio de:

I - Plenário;

II - Câmaras Temáticas;

- III - Câmaras Setoriais; e
- IV - Secretaria-Executiva.

## **Seção II Do Plenário**

Art. 7º O Plenário do CGen será integrado por vinte e um conselheiros, sendo doze representantes de órgãos da administração pública federal e nove representantes da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - um representante de cada um dos seguintes ministérios:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério das Relações Exteriores;
- e) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) Ministério da Cultura;
- g) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- h) Ministério da Defesa;
- i) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- j) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e
- k) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - três representantes de entidades ou organizações do setor empresarial, sendo:

- a) um indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- b) um indicado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
- c) um indicado alternativa e sucessivamente pela CNI e pela CNA;

III - três representantes de entidades ou organizações do setor acadêmico, sendo:

- a) um indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- b) um indicado pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA; e
- c) um indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC; e

IV - três representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo:

- a) um indicado pelos representantes de povos e comunidades tradicionais e suas organizações da Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;
- b) um indicado pelos representantes de agricultores familiares e suas organizações do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf;
- e

c) um indicado pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.

§ 1º O CGen será presidido pelo conselheiro titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º As representações de que trata este artigo serão compostas de um titular e dois suplentes cada, que serão indicados pelo titular dos órgãos da administração pública federal e pelos respectivos representantes legais das entidades ou organizações da sociedade civil.

§ 3º Os membros do CGen, titulares e suplentes, serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em até trinta dias do recebimento das indicações.

§ 4º O Plenário do CGen reunir-se-á com a presença de, no mínimo, onze conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples.

§ 5º As funções dos conselheiros não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante, cabendo aos órgãos públicos e às entidades representativas da sociedade civil custear as despesas de deslocamento e estada de seus respectivos representantes.

§ 6º Caberá à União custear as despesas de deslocamento e estada dos conselheiros referidos no inciso IV do **caput**.

## **Seção III**

### **Das Câmaras Temáticas e das Câmaras Setoriais**

Art. 8º As Câmaras Temáticas serão criadas pelo CGen para subsidiar as decisões do Plenário a partir de discussões técnicas e apresentação de propostas sobre temas ou áreas de conhecimento específicos relacionados ao acesso e à repartição de benefícios.

§ 1º O ato de criação das Câmaras Temáticas disporá sobre suas atribuições, tempo de duração e composição, que deverá observar a proporção de:

- I - cinquenta por cento de representantes de órgãos e entidades da administração pública federal com competências relacionadas ao tema da respectiva Câmara;
- II - vinte e cinco por cento de organizações representantes do setor usuário; e
- III - vinte e cinco por cento de organizações representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º O CGen poderá criar Câmara Temática especial para analisar e subsidiar o julgamento pelo Plenário de recursos interpostos em última instância.

Art. 9º As Câmaras Setoriais serão criadas pelo CGen para subsidiar as decisões do Plenário a partir de discussões técnicas e apresentação de propostas de interesse dos setores empresarial e acadêmico, como também das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

Parágrafo único. O ato de criação das Câmaras Setoriais disporá sobre suas atribuições, tempo de duração e composição, que deverá observar a paridade entre a representação dos órgãos e entidades da administração pública federal com competências relacionadas à respectiva Câmara e do setor da sociedade civil correspondente.

Art. 10. Os membros das Câmaras Temáticas e das Câmaras Setoriais serão indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen, considerando a formação, a atuação ou o notório saber na área relacionada às competências da Câmara.

### **Seção IV**

#### **Da Secretaria-Executiva**

Art. 11. À Secretaria-Executiva do CGen compete:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao Plenário do CGen e suas Câmaras;
- II - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do CGen;
- III - emitir, de acordo com deliberação do CGen, os atos e decisões de sua competência;
- IV - promover, de acordo com deliberação do CGen, o credenciamento ou descredenciamento de:
  - a) instituição nacional que mantém coleção **ex situ** de amostras que contenham o patrimônio genético; e
  - b) instituição pública nacional para ser responsável pela criação e manutenção de base de dados que tratem de item relacionado nas alíneas do inciso IX do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015; e
- V - implementar, manter e operar os sistemas:
  - a) de rastreabilidade das informações relativas ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, previsto no art. 5º; e
  - b) de que trata o Capítulo IV deste Decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Art. 12. Fica garantido o direito à participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso.

§ 1º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 2º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º Qualquer população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva determinado conhecimento tradicional associado é considerado origem identificável desse conhecimento, exceto na hipótese do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 13. A população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional poderá negar o consentimento ao acesso a seu conhecimento tradicional associado de origem identificável.

Art. 14. O provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável optará pela forma de comprovação do seu consentimento prévio informado, negociar livremente seus termos e condições, bem como aqueles do acordo de repartição de benefícios, inclusive a modalidade, garantido o direito de recusá-los.

§ 1º As partes poderão estabelecer prazo para a realização do cadastro de acesso ao conhecimento tradicional associado, objeto do consentimento, que não poderá exceder o limite temporal disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 2º Os órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais deverão, a pedido dos detentores, assessorar as atividades de obtenção de consentimento prévio informado e a negociação dos acordos de repartição de benefícios.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º os órgãos e entidade federais poderão solicitar apoio técnico à Secretaria-Executiva do CGen.

Art. 15. A obtenção de consentimento prévio informado de provedor de conhecimento tradicional associado deverá respeitar as formas tradicionais de organização e representação de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional e o respectivo protocolo comunitário, quando houver.

Art. 16. O usuário deverá observar as seguintes diretrizes para a obtenção do consentimento prévio informado:

I - esclarecimentos à população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre:

a) os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes da execução da atividade envolvendo acesso ao conhecimento tradicional associado;

b) os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução da atividade e em seus resultados; e

c) o direito da população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado;

II - estabelecimento, em conjunto com a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, das modalidades de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, derivadas da exploração econômica; e

III - respeito ao direito da população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado, durante o processo de consentimento prévio.

Art. 17. Observada as diretrizes de que trata o art. 16, o instrumento de comprovação de obtenção do consentimento prévio informado será formalizado em linguagem acessível à população indígena, à comunidade tradicional e ao agricultor tradicional e conterá:

I - a descrição do histórico do processo para a obtenção do consentimento prévio informado;

II - a descrição das formas tradicionais de organização e representação da população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

III - o objetivo da pesquisa, bem como sua metodologia, duração, orçamento, possíveis benefícios e fontes de financiamento do projeto;

IV - o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional associado a ser acessado; e

V - a área geográfica abrangida pelo projeto e as populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais envolvidos.

Parágrafo único. O instrumento a que se refere o **caput** deverá ainda mencionar, expressamente, se a população indígena, a comunidade tradicional ou agricultor tradicional recebeu assessoramento técnico ou jurídico durante o processo de obtenção do consentimento prévio informado.

Art. 18. O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

§ 1º Nos termos do inciso XXIV do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, considera-se atividade agrícola as atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas.

§ 2º Incluem-se no conceito de energia previsto no § 1º os biocombustíveis, tais como etanol, biodiesel, biogás e cogeração de energia elétrica a partir do processamento de biomassa.

§ 3º Para as atividades que não se enquadrem no conceito de atividade agrícola, o acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula compreende o conhecimento tradicional associado que deu origem à variedade ou à raça, e seguirá as regras de acesso ao conhecimento tradicional associado dispostas na Lei nº 13.123, de 2015, e dispostas na Lei nº 13.123, de 2015, e neste Decreto.

§ 4º No caso de acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula a que se refere o **caput**, o usuário deverá depositar material reprodutivo da variedade objeto de acesso em coleção **ex situ** mantida por instituição pública, salvo quando a variedade tiver sido obtida na própria coleção.

Art. 19. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

§ 1º A Anvisa, no âmbito das competências de que trata a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, disciplinará a produção e a comercialização dos produtos a que se refere o **caput**.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá estabelecer procedimentos simplificados e contará com a participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, considerando seus usos, costumes e tradições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO RADICIONAL ASSOCIADO – SISGEN**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 20. Fica criado o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, sistema eletrônico a ser implementado, mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen para o gerenciamento:

I - do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior;

II - do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material;

III - das autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa ao exterior, para os casos de que trata o art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015;

IV - do credenciamento das instituições mantenedoras das coleções **ex situ** que contenham amostras de patrimônio genético;

V - das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios; e

VI - dos atestados de regularidade de acesso.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado previamente:

I - à remessa;

II - ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual;

III - à comercialização do produto intermediário;

IV - à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação; ou

V - à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 2º Havendo modificações de fato ou de direito nas informações prestadas ao SisGen, o usuário deverá fazer a atualização dos seus cadastros ou notificação, pelo menos uma vez por ano.

§ 3º A atualização referida no § 2º deverá ainda ser realizada para incluir as informações referentes ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual ou licenciamento de patente.

Art. 21. São públicas as informações constantes do SisGen, ressalvadas aquelas que, mediante solicitação do usuário, sejam consideradas sigilosas.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o **caput** deverá indicar a fundamentação legal pertinente e ser acompanhada de resumo não-sigiloso.

## Seção II

### **Do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e do cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior**

Art. 22. Para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:

I - identificação do usuário;

II - informações sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, incluindo:

a) resumo da atividade e seus respectivos objetivos;

b) setor de aplicação, no caso de desenvolvimento tecnológico;

c) resultados esperados ou obtidos, a depender do momento da realização do cadastro;

d) equipe responsável, inclusive das instituições parceiras, quando houver;

e) período das atividades;

f) identificação do patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível ou do conhecimento tradicional associado, conforme o caso, em especial:

1. da procedência do patrimônio genético, incluindo coordenada georreferenciada no formato de grau, minuto e segundo, do local de obtenção **in situ**, ainda que tenham sido obtidas em fontes **ex situ** ou **in silico**; e

2. da população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional provedores dos conhecimentos tradicionais associados, ainda que os conhecimentos tenham sido obtidos em fontes secundárias;

g) declaração se o patrimônio genético é variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula, ou se a espécie consta em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

h) informações da instituição sediada no exterior associada à instituição nacional, no caso previsto no inciso II do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015; e

i) identificação das instituições nacionais parceiras, quando houver;

III - número do cadastro ou autorização anterior, no caso de patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado acessado a partir de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado após 30 de junho de 2000;

IV - comprovação da obtenção do consentimento prévio informado na forma do art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015, e do art. 17 deste Decreto, quando for o caso;

V - solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo; e

VI - declaração, conforme o caso, de enquadramento em hipótese de isenção legal ou de não incidência de repartição de benefícios.

§ 1º Quando não for possível identificar a coordenada georreferenciada do local de obtenção **in situ** de que trata o item 1 da alínea “f” do inciso II do **caput**, e apenas nos casos em que a obtenção do patrimônio genético se deu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, a procedência poderá ser informada com base na localização geográfica mais específica possível, por meio de uma das seguintes formas:

I - identificação da fonte de obtenção **ex situ** do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção **ex situ**; ou

II - identificação do banco de dados de origem do patrimônio genético com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de banco de dados **in silico**.

§ 2º O cadastro de acesso ao conhecimento tradicional associado deverá:

I - identificar as fontes de obtenção dos conhecimentos tradicionais associados; e

II - informar a coordenada georreferenciada da respectiva comunidade, exceto quando se tratar de conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

§ 3º Não sendo possível informar as coordenadas georreferenciadas a que se refere o inciso II do § 2º, o usuário deverá informar a localização geográfica mais específica possível.

§ 4º O CGen definirá em norma técnica:

I - o nível taxonômico mais estrito a ser informado, nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico;

II - a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível, nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro; e

III - a forma de indicar o patrimônio genético, nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.

§ 5º O usuário deverá realizar novo cadastro quando houver mudança do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado ou do objetivo do acesso.

Art. 23. Concluído o preenchimento do formulário de que trata o art. 22 o SisGen emitirá automaticamente comprovante de cadastro de acesso.

§ 1º O comprovante de cadastro de acesso constitui documento hábil para demonstrar que o usuário prestou as informações que lhe eram exigidas e produz os seguintes efeitos:

I - permite, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015:

a) o requerimento de qualquer direito de propriedade e intelectual;

b) a comercialização de produto intermediário;

c) a divulgação dos resultados, finais ou parciais, da pesquisa ou do desenvolvimento tecnológico, em meios científicos ou de comunicação; e

d) a notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso; e

II - estabelece o início do procedimento de verificação previsto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º O usuário não necessitará aguardar o término do procedimento de verificação para realizar as atividades de que trata o inciso I do § 1º.

Art. 24. O Sisgen disponibilizará formulário eletrônico no cadastro de acesso para que a pessoa jurídica nacional, pública ou privada, cadastre o envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A pessoa jurídica nacional, pública ou privada, poderá autorizar a pessoa natural responsável pela pesquisa ou desenvolvimento tecnológico a preencher o cadastro de envio.

§ 2º O cadastro de envio de que trata o **caput** exigirá:

I - informações sobre a instituição destinatária no exterior, incluindo informações de contato e indicação de representante legal; e

II - informação das amostras a serem enviadas, contendo a identificação do patrimônio genético a ser enviado.

§ 3º O envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior, nos termos do inciso XXX do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, não acarreta em transferência de responsabilidade sobre a amostra da instituição responsável pelo envio para a instituição destinatária.

§ 4º Para os fins dispostos no § 3º, considera-se prestação de serviços no exterior a execução de testes ou atividades técnicas especializadas executadas pela instituição parceira da instituição nacional responsável pelo acesso ou por ela contratada, mediante retribuição ou contrapartida.

§ 5º A retribuição ou contrapartida prevista no § 4º poderá ser dispensada quando a instituição parceira integrar a pesquisa como coautora, observado o disposto no § 6º.

§ 6º O instrumento jurídico firmado entre a instituição nacional responsável pelo acesso e a instituição parceira ou contratada deverá conter:

I - identificação do patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível, observado o disposto no § 4º do art. 22;

II - informação sobre:

a) o tipo de amostra e a forma de acondicionamento; e

b) a quantidade de recipientes, o volume ou o peso;

III - descrição do serviço técnico especializado objeto da prestação;

IV - obrigação de devolver ou destruir as amostras enviadas;

V - discriminação do prazo para a prestação dos serviços, com detalhamento por atividade a ser executada, quando couber; e

VI - cláusulas proibindo a instituição parceira o contratada de:

a) repassar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres para terceiros;

b) utilizar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie objeto do envio para quaisquer outras finalidades além das previstas;

c) explorar economicamente produto intermediário ou acabado ou material reprodutivo decorrente do acesso; e

d) requerer qualquer tipo de direito de propriedade intelectual.

§ 7º O instrumento jurídico de que trata o § 6º não será obrigatório nos casos de envio de amostra para sequenciamento genético.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o usuário deverá comunicar formalmente à instituição parceira ou contratada as obrigações previstas nos incisos IV e VI do § 6º.

§ 9º O cadastro de envio de amostra deverá ser realizado dentro dos prazos definidos para o cadastro de acesso.

§ 10. As amostras objeto do envio deverão estar acompanhadas:

- I - do instrumento jurídico a que se refere o § 6º; e
- II - do consentimento prévio informado, em caso de envio de amostra de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula para acesso em atividades não agrícolas, quando couber.

### Seção III

#### Do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético e do Termo de Transferência de Material

Art. 25. Para a realização do cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético, a pessoa natural ou jurídica nacional deverá preencher o formulário eletrônico do SisGen que exigirá:

I - identificação:

a) do remetente;

b) das amostras de patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível;

e

c) da procedência das amostras a serem remetidas, observado o disposto no item 1 da alínea "f" do inciso II, no § 1º e no inciso II do § 4º do art. 22;

II - informações sobre:

a) o tipo de amostra e a forma de acondicionamento;

b) a quantidade de recipientes, o volume ou o peso;

c) a instituição destinatária no exterior, incluindo indicação de representante legal e informações de contato; e

d) as atividades de acesso no exterior, incluindo objetivos, usos pretendidos e setor de aplicação do projeto de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;

III - Termo de Transferência de Material - TTM, firmado entre a pessoa natural ou jurídica nacional e a pessoa jurídica sediada no exterior; e

IV - consentimento prévio informado que autorize expressamente a remessa no caso de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou raça localmente adaptada ou crioula para acesso em atividades não agrícolas, quando couber.

§ 1º O TTM referido no inciso III do **caput** deverá conter:

I - as informações a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de cumprimento das exigências da Lei nº 13.123, de 2015;

III - a previsão de que:

a) o TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras, e, no caso de litígio, o foro competente seja o do Brasil, admitindo-se arbitragem acordada entre as partes.

b) a instituição destinatária do patrimônio genético não será considerada provedora do patrimônio genético; e

c) a instituição destinatária exigirá de terceiro a assinatura de TTM com a obrigação do cumprimento das exigências da Lei nº 13.123, de 2015, incluindo a previsão da alínea "a" deste inciso;

IV - cláusula que autorize ou vede o repasse da amostra a terceiros; e

V - informação sobre acesso a conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de autorização a que se refere o inciso IV do § 1º, o repasse da amostra a terceiros dependerá ainda da assinatura de TTM que contenha as cláusulas previstas no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se a todos os repasses subsequentes.

Art. 26. Concluído o preenchimento do formulário de que trata o art. 25 o SisGen emitirá automaticamente comprovante de cadastro de remessa.

§ 1º O comprovante de cadastro de remessa constitui documento hábil para demonstrar que o usuário prestou as informações que lhe eram exigidas e produz os seguintes efeitos:

I - permite a efetivação da remessa, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015; e

II - estabelece o início do procedimento de verificação previsto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º Para efeitos do que dispõe o inciso I do § 1º, além do comprovante de cadastro de remessa, as amostras deverão estar acompanhadas do respectivo TTM para serem regularmente remetidas.

§ 3º O usuário não necessitará aguardar o término do procedimento de verificação de que trata o inciso II do § 1º para realizar a remessa.

#### **Seção IV**

##### **Das autorizações de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da remessa ao exterior, para os casos de que trata o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015;**

Art. 27. Nos casos de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o acesso ou a remessa estarão sujeitos à autorização prévia de que trata o art. 13 da Lei nº 13.123, de 2015, quando o usuário for:

I - pessoa jurídica nacional, cujos acionistas controladores ou sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras;

II - instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, quando o acesso for feito em associação com a pessoa jurídica sediada no exterior; ou

III - pessoa natural brasileira associada, financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 1º Para os fins do **caput** consideram-se áreas indispensáveis à segurança nacional a faixa de fronteira e as ilhas oceânicas.

§ 2º O usuário deverá, previamente ao acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, preencher todas as informações do cadastro de acesso ou de remessa previstos nos arts. 22 e 25, como também identificar o quadro societário da empresa e da pessoa jurídica associada, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese em que o quadro societário for composto por outras pessoas jurídicas, o usuário deverá identificar os respectivos quadros societários, até que sejam identificadas as pessoas físicas que ostentem a qualidade de sócio ou controlador.

§ 4º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 5º O preenchimento das informações do cadastro de acesso e remessa compreende a solicitação automática de autorização prévia e de anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha, conforme o caso.

§ 6º A instituição nacional referida no inciso II do **caput** que realizar vários acessos em associação com a mesma pessoa jurídica estrangeira poderá receber uma única autorização para todos os acessos.

§ 7º O cadastro de acesso e remessa não será concluído até que se obtenha anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha.

Art. 28. Prestadas as informações, o SisGen, no prazo de cinco dias, notificará a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou o Comando da Marinha, que deverá se manifestar no prazo de sessenta dias, considerando o interesse nacional.

§ 1º A solicitação de informações ou documentos complementares pelo Conselho de Defesa Nacional ou Comando da Marinha suspenderá o prazo para sua manifestação até a efetiva entrega do que foi solicitado.

§ 2º O disposto nesta Seção não suspende os prazos do procedimento administrativo de verificação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

Art. 29. Obtida a anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha fica autorizado automaticamente o acesso ou a remessa.

§ 1º As alterações no quadro societário ou no controle acionário ocorridas após a obtenção da anuência deverão ser informadas ao SisGen, no prazo de trinta dias.

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional ou o Comando da Marinha poderão, em decisão fundamentada, cassar a anuência anteriormente concedida.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º o usuário terá o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa.

§ 4º Não sendo acatados os argumentos do usuário, o Conselho de Defesa Nacional ou o Comando da Marinha cassará a anuência e comunicará o CGen para que este cancele o cadastro de acesso ou remessa.

### Seção V

#### Do credenciamento das instituições nacionais mantenedoras de coleções **ex situ** de amostras que contenham o patrimônio genético

Art. 30. O credenciamento de instituição nacional mantenedora de coleção **ex situ** de amostras que contenham patrimônio genético tem como objetivo reunir as informações necessárias à criação da base de dados de que trata a alínea “d” do inciso IX do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, de modo a garantir o acesso à informação estratégica sobre a conservação **ex situ** do patrimônio genético no território nacional.

§ 1º Conforme o disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 13.123, de 2015, somente poderá receber recursos do FNRB a instituição nacional mantenedora de coleções **ex situ** que for credenciada nos termos desta Seção.

§ 2º As instituições privadas sem fins lucrativos que mantenham herbários populares ou bancos comunitários de sementes poderão ser credenciadas como instituições nacionais mantenedoras de coleções **ex situ** desde que observem o disposto nesta Seção.

§ 3º Os critérios para o recebimento dos recursos de que trata este artigo serão definidos pelo Comitê Gestor do FNRB.

Art. 31. Para o credenciamento de instituição nacional mantenedora de coleção **ex situ** de amostras que contenham patrimônio genético, a pessoa jurídica deverá preencher formulário eletrônico no SisGen, que exigirá:

I - identificação da instituição; e

II - informações sobre cada uma das coleções **ex situ** incluindo:

a) identificação dos curadores ou responsáveis;

b) tipos de amostras conservadas;

c) grupos taxonômicos colecionados; e

d) método de armazenamento e conservação.

§ 1º Concluído o preenchimento do formulário pela pessoa jurídica, o CGen, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.123, de 2015, deliberará sobre o credenciamento de que trata o **caput**.

§ 2º A instituição nacional deverá manter atualizadas as informações de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 32. As amostras do patrimônio genético mantido em coleções **ex situ** em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a elas associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais.

§ 1º A instituição que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias:

I - comunicar a data, local e modo de disponibilização do patrimônio genético;

II - indicar as razões da impossibilidade, total ou parcial, de atendimento do pedido; ou

III - comunicar que não possui o patrimônio genético.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos para a regeneração ou multiplicação das amostras ou disponibilização das informações sobre o patrimônio genético.

§ 4º A disponibilização de amostra deverá ser gratuita quando efetuada por instituições nacionais mantenedoras de coleção **ex situ** que recebam recursos do FNRB.

## Seção VI

### **Das notificações de produto acabado ou material reprodutivo e dos acordos de repartição de benefícios**

Art. 33. O usuário deverá notificar o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deverá ser realizada antes do início da exploração econômica.

§ 2º Para os fins do §1º, considera-se iniciada a exploração econômica quando ocorrer a emissão da primeira nota fiscal de venda do produto acabado ou material reprodutivo.

Art. 34. Para a realização da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, o usuário deverá preencher formulário eletrônico do SisGen, que exigirá:

I - identificação da pessoa natural ou jurídica requerente;

II - identificação comercial do produto acabado ou material reprodutivo e setor de aplicação;

III - informação se o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado utilizado no produto acabado é determinante para a formação do apelo mercadológico;

IV - informação se o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado utilizado no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais;

V - previsão da abrangência local, regional, nacional ou internacional da fabricação e comercialização do produto acabado ou material reprodutivo;

VI - número de registro, ou equivalente, de produto ou cultivar em órgão ou entidade competente, tais como Anvisa, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

VII - número do depósito de pedido de direito de propriedade intelectual de produto ou cultivar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no INPI, ou em escritórios no exterior, quando houver;

VIII - data prevista para o início da comercialização;

IX - indicação da modalidade da repartição de benefícios;

X - apresentação de acordo de repartição de benefícios, quando couber;

XI - números dos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado que deram origem ao produto acabado ou ao material reprodutivo, observado o disposto no art. 2º e no Capítulo VIII deste Decreto;

XII - números dos cadastros de remessa que deram origem ao produto acabado ou ao material reprodutivo, quando houver;

XIII - solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo; e

XIV - comprovação de enquadramento em hipótese de isenção legal ou de não incidência de repartição de benefícios.

Parágrafo único. O acordo de repartição de benefícios deverá ser apresentado:

I - no ato da notificação, no caso de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável; ou

II - em até trezentos e sessenta e cinco dias a contar da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo.

Art. 35. Concluído o preenchimento do formulário de que trata o art. 34 o SisGen emitirá automaticamente comprovante de notificação.

§ 1º O comprovante de notificação constitui documento hábil para demonstrar que o usuário prestou as informações que lhe eram exigidas e produz os seguintes efeitos:

I - permite a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.123, de 2015; e

II - estabelece o início do procedimento de verificação previsto na Seção VII deste Capítulo.

§ 2º O usuário não necessitará aguardar o término do procedimento de verificação de que trata o inciso II do § 1º para iniciar a exploração econômica.

## Seção VII

### Do procedimento administrativo de verificação

Art. 36. O procedimento administrativo de verificação previsto nesta Seção será aplicado nos casos de:

I - cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata a Seção II deste Capítulo;

II - cadastro de remessa de amostra de patrimônio genético, de que trata a Seção III deste Capítulo; e

III - notificação de produto acabado ou material reprodutivo de que trata a Seção VI deste Capítulo.

Art. 37. No período de verificação, a Secretaria-Executiva do CGen:

I - cientificará os conselheiros do CGen sobre os cadastros ou sobre a notificação;

II - encaminhará aos integrantes das câmaras setoriais competentes as informações relativas à espécie objeto de acesso e o Município de sua localização, de forma dissociada dos respectivos cadastros e das demais informações dele constantes;

III - cientificará, nos termos do inciso X do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados; e

IV - poderá identificar, de ofício, eventuais irregularidades na realização dos cadastros ou da notificação, ocasião em que solicitará a ratificação das informações ou procederá à retificação de erros formais.

§ 1º O disposto no **caput** deverá ser efetuado pela Secretaria-Executiva do CGen no prazo:

I - de quinze dias, em relação aos incisos I, II e III; e

II - de sessenta dias, em relação ao inciso IV.

§ 2º Os conselheiros do CGen terão acesso a todas as informações disponíveis, inclusive àquelas consideradas sigilosas, e não poderão divulgá-las, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação.

§ 3º Nos casos de manifesta fraude, o Presidente do CGen poderá suspender cautelarmente os cadastros e a notificação **ad referendum** do Plenário.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a decisão acautelatória será encaminhada para deliberação na sessão plenária seguinte.

Art. 38. Os conselheiros do CGen poderão identificar indícios de irregularidade nas informações constantes dos cadastros e da notificação no prazo de sessenta dias a contar da data da ciência a que se refere o inciso I do **caput** do art. 37.

§ 1º Os conselheiros poderão, no prazo a que se refere o **caput**, receber subsídios:

I - das câmaras setoriais;

II - dos órgãos referidos no inciso III do **caput** do art. 37;

III - da Secretaria-Executiva do CGen; e

IV - diretamente de detentores de conhecimento tradicional associado ou de seus representantes.

§ 2º Na hipótese do **caput**, o conselheiro encaminhará requerimento de verificação de indícios de irregularidade devidamente fundamentado para deliberação do Plenário do CGen.

§ 3º Nas atividades agrícolas, o fato de a espécie ser domesticada não pode ser considerado, por si só, como fundamento de indício de irregularidade de cadastro de

acesso ao patrimônio genético sob alegação de acesso ao conhecimento tradicional associado.

Art. 39. O Plenário do CGen fará juízo de admissibilidade do requerimento de que trata o art. 38 e determinará:

I - a notificação do usuário, caso constate a existência de indício de irregularidade; ou

II - o arquivamento do requerimento, caso não constate a existência de indício de irregularidade.

§ 1º No caso do inciso I do **caput**, o usuário terá o prazo de quinze dias para apresentar sua manifestação.

§ 2º Não serão recebidas manifestações apresentadas após o prazo estabelecido no § 1º.

Art. 40. Esgotado o prazo para apresentação da manifestação, a Secretaria-Executiva encaminhará o processo para deliberação do Plenário do CGen, que poderá:

I - não acatar o mérito do requerimento; ou

II - acatar o requerimento, ocasião em que:

a) determinará que o usuário retifique os cadastros de acesso ou de remessa, ou ainda a notificação, caso a irregularidade seja sanável, sob pena de cancelamento dos respectivos cadastros ou notificação; ou

b) cancelará os cadastros de acesso ou de remessa, ou ainda a notificação, caso a irregularidade seja insanável, e notificará:

1. os órgãos e as entidades referidos nos arts. 93 e 109; e

2. o usuário, para que faça novos cadastros ou notificação.

§ 1º São irregularidades insanáveis:

I - a existência de conhecimento tradicional associado de origem identificável quando os cadastros ou a notificação indicarem apenas patrimônio genético;

II - a existência de conhecimento tradicional associado de origem identificável, quando os cadastros ou a notificação indicarem apenas conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

III - a obtenção de consentimento prévio informado em desacordo com o disposto na Lei nº 13.123, de 2015, e neste Decreto.

§ 2º Caso a constatação das irregularidades a que se refere os incisos I, II e III do § 1º ocorra quando já houver sido iniciada a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo, o CGen, excepcionalmente, e desde que não se configure má-fé, poderá determinar que o usuário retifique os cadastros ou a notificação, e apresente, no prazo de noventa dias o acordo de repartição de benefícios com o provedor do conhecimento tradicional associado.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a repartição de benefícios relativa a todo o período de apuração correspondente será calculada e recolhida em favor dos beneficiários e nos valores previstos no acordo de repartição de benefícios vigente na data do pagamento.

Art. 41. O usuário poderá requerer a emissão de certidão que declare que os respectivos cadastros de acesso e remessa bem como a notificação:

I - não foram admitidos requerimentos de verificação de indícios de irregularidades durante o processo de verificação; ou

II - que foram objeto de requerimento de verificação e que este não foi acatado.

Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** possibilita que o usuário seja inicialmente advertido pelo órgão ou entidade fiscalizador antes de receber qualquer outra sanção administrativa, caso a autuação ocorra sobre fatos informados nos respectivos cadastros de acesso e remessa como também à notificação.

## Seção VIII

### Do atestado de regularidade de acesso

Art. 42. O CGen poderá emitir o atestado de regularidade de acesso de que trata o inciso XXII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, mediante solicitação do usuário.

§ 1º O atestado previsto no **caput** declara que o cadastro de acesso cumpriu os requisitos da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 2º Nos termos do que determina o inciso IV do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, a concessão do atestado de regularidade de acesso será objeto de prévia deliberação pelo CGen, conforme procedimentos a serem estabelecidos no seu regimento interno.

§ 3º Uma vez concedido, o atestado de regularidade de acesso:

I - declara a regularidade do acesso até a data de sua emissão pelo CGen; e

II - obsta a aplicação de sanções administrativas por parte do órgão ou entidade competente especificamente em relação às atividades de acesso realizadas até a emissão do atestado.

§ 4º Na situação descrita no inciso II do § 3º, constatado erro ou fraude no acesso já atestado pelo CGen, o órgão ou entidade fiscalizador deverá adotar medidas administrativas junto ao CGen para desconstituir o atestado anteriormente concedido.

## **CAPÍTULO V DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 43. A repartição de benefícios de que trata a Lei nº 13.123, de 2015, será devida enquanto houver exploração econômica de:

I - produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado realizado após a vigência da Lei nº 13.123, de 2015, ou

II - material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas realizado após a vigência da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º No caso do produto acabado referido no inciso I do **caput**, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor.

§ 2º Nos termos do que dispõe o inciso XVIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, considera-se elementos principais de agregação de valor os elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - apelo mercadológico: referência a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, a sua procedência ou a diferenciais deles decorrentes, relacionada a um produto, linha de produtos ou marca, em quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva, inclusive campanhas de marketing ou destaque no rótulo do produto; e

II - características funcionais: características que determinem as principais finalidades, aprimorem a ação do produto ou ampliem o seu rol de finalidades.

§ 4º Não será considerada determinante para a existência das características funcionais a utilização de patrimônio genético, exclusivamente como excipientes, veículos ou outras substâncias inertes, que não determinem funcionalidade.

§ 5º A substância oriunda do metabolismo de microrganismo não será considerada determinante para a existência das características funcionais quando for idêntica à substância de origem fóssil já existente e utilizada em substituição a esta.

§ 6º O SisGen disponibilizará campo específico no cadastro de acesso a que se refere o art. 22 para que o usuário, caso tenha interesse, indique e comprove o enquadramento na situação descrita no § 5º.

Art. 44. Estão sujeitos à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 1º Tratando-se de atividade agrícola, a repartição de benefícios será devida pelo produtor responsável pelo último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo.

§ 2º para fins do disposto no § 1º, considera-se o último elo da cadeia produtiva o produtor responsável pela venda de material reprodutivo para a produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas.

§ 3º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

Art. 45. O cálculo da receita líquida de que tratam os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 13.123, de 2015, será feito conforme determina o §1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** o fabricante do produto acabado ou produtor do material reprodutivo deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo e apresentar documento apto a comprová-la.

§ 2º As informações previstas no **caput** deverão ser prestadas ao Ministério do Meio Ambiente, em formato por ele definido, no prazo de noventa dias após o encerramento do ano fiscal.

§ 3º O Ministério da Fazenda e o Ibama prestarão as informações e o apoio técnico necessários para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para fins do § 3º, o Ministério da Fazenda observará o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 46. Nos casos de produto acabado ou material reprodutivo produzido fora do Brasil, e para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o § 8º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, o Ministério do Meio Ambiente poderá solicitar ao fabricante de produto acabado ou produtor de material reprodutivo ou aos responsáveis solidários previstos no § 7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, dados e informações, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova.

§ 1º Os dados e informações solicitados deverão ser apresentados em formato compatível com os sistemas utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente ou em meio por ele definido.

§ 2º É dever do notificado fornecer todos os dados e informações solicitados, sendo responsável pela veracidade do seu conteúdo ou por sua omissão.

§ 3º O Ministério da Fazenda prestará as informações e o apoio técnico necessários para o cumprimento do disposto do **caput**.

§ 4º Para fins do § 3º, o Ministério da Fazenda observará o disposto no § 2º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 47. A repartição de benefícios poderá constituir-se nas modalidades monetária e não monetária.

§ 1º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, caberá ao usuário optar por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no **caput**.

§ 2º Quando se tratar de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, a repartição dar-se-á na modalidade monetária e será recolhida ao FNRB.

§ 3º Na hipótese de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, a repartição de benefícios:

I - deverá ser livremente negociada entre o usuário e a população indígena, a comunidade tradicional ou o agricultor tradicional provedor do conhecimento; e

II - a parcela devida pelo usuário ao FNRB corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica ou à metade daquela prevista em acordo setorial.

## **Seção II**

### **Da Repartição de Benefícios monetária**

Art. 48. A repartição de benefícios monetária será destinada:

I - às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais nos casos de conhecimento tradicional associado de origem identificável, conforme acordo negociado de forma justa e equitativa entre as partes, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.123, de 2015; e

II - ao FNRB, nos casos de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso:

a) ao patrimônio genético, no montante de um por cento da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, salvo na hipótese de celebração de acordo setorial a que se refere o art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015;

b) ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, no montante de um por cento da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, salvo na hipótese de celebração de acordo setorial a que se refere o art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015; e

c) ao conhecimento tradicional associado de origem identificável referente à parcela de que trata o § 3º do art. 24 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 49. A repartição de benefícios monetária destinada ao FNRB será recolhida independentemente de acordo de repartição de benefícios e será calculada após o encerramento de cada ano fiscal, considerando:

I - informações da notificação de produto acabado ou material reprodutivo;

II - receita líquida anual obtida a partir da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo; e

III - acordo setorial vigente aplicável ao produto acabado ou material reprodutivo.

§ 1º O valor referente à repartição de benefícios será recolhido em até trinta dias após prestadas as informações a que se refere o § 2º do art. 45 enquanto houver exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo

§ 2º O primeiro recolhimento do valor referente à repartição de benefícios deverá incluir os benefícios auferidos desde o início da exploração econômica até o encerramento do ano fiscal em que houver:

I - apresentação do acordo de repartição de benefícios; ou

II - notificação de produto acabado ou material reprodutivo nos casos em que a repartição de benefícios for depositada diretamente no FNRB, incluindo exercícios anteriores, quando houver.

§ 3º Na hipótese de celebração de acordo setorial, o valor da repartição de benefícios devido a partir do ano de sua entrada em vigor será calculado para todo o ano fiscal, com base na alíquota definida.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 8º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, não havendo acesso a informações da receita líquida do fabricante do produto acabado ou material reprodutivo produzido fora do Brasil, a base de cálculo da repartição de benefícios será a receita líquida de importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou no exterior.

## **Seção III**

### **Da Repartição de Benefícios não-monetária**

Art. 50. A repartição de benefícios não monetária será feita por meio de acordo firmado:

I - com as populações indígenas, as comunidades tradicionais e os agricultores tradicionais, provedores do conhecimento tradicional associado de origem identificável,

nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo desse conhecimento negociada de forma justa e equitativa entre as partes, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.123, de 2015; ou

II - com a União, nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético.

§ 1º Nos acordos de repartição de benefícios implementados por meio dos instrumentos a que se referem as alíneas “a”, “e” e “f” do inciso II do art. 19, da Lei nº 13.123, de 2015, a repartição será equivalente a setenta e cinco por cento do previsto para a modalidade monetária.

§ 2º Nos acordos de repartição de benefícios implementados por meio de instrumentos não previstos no § 1º, a repartição será equivalente ao valor previsto para a modalidade monetária.

§ 3º As despesas com a gestão do projeto, inclusive planejamento, e prestação de contas, não poderão ser computadas para atingir o percentual previsto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Para fins de comprovação da equivalência de que tratam os §§ 1º e 2º, o usuário deverá apresentar estimativa, com base em valores de mercado.

§ 5º Os acordos de repartição de benefícios celebrados pela União serão implementados, preferencialmente, por meio do instrumento a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 19, da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 6º O usuário não poderá utilizar recursos da repartição de benefícios não monetária em campanhas de marketing ou qualquer outra forma de publicidade em benefício dos seus produtos, linhas de produtos ou marcas.

Art. 51. No caso do inciso II do art. 50, a repartição de benefícios não monetária a que se refere as alíneas “a” e “e” do inciso II do art. 19 da Lei nº 13.123, de 2015, será destinada a:

I - unidades de conservação;

II - terras indígenas;

III - territórios remanescentes de quilombos;

IV - assentamento rural de agricultores familiares;

V - territórios tradicionais nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

VI - instituições públicas nacionais de pesquisa e desenvolvimento;

VII - áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, conforme ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - atividades relacionadas à salvaguarda de conhecimento tradicional associado;

IX - coleções **ex situ** mantidas por instituições credenciadas nos termos do que dispõe a Seção V do Capítulo IV; e

X - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

Art. 52. No caso do inciso II do art. 50 a repartição de benefícios não monetária a que se referem as alíneas, “b” “c”, “d” e “f” do inciso II do art. 19 da Lei nº 13.123, de 2015, será destinada a órgãos e instituições públicas nacionais que executem programas de interesse social.

Art. 53. O Ministério do Meio Ambiente poderá criar e manter o banco de propostas de repartição de benefícios não monetária, ao qual se dará ampla publicidade, inclusive por meio de seu sítio eletrônico, para atender o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 13.123 de 2015.

Parágrafo único. As propostas de que trata o **caput** deverão ser destinadas à conservação e o uso sustentável da biodiversidade, à valorização e à proteção do conhecimento tradicional associado, atendido o interesse público.

#### **Seção IV**

#### **Das isenções de repartição de benefícios**

Art. 54. Está isenta da obrigação de repartição de benefícios a exploração econômica de:

I - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelos agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros;

IV - produtos intermediários ao longo da cadeia produtiva;

V - material reprodutivo ao longo da cadeia produtiva de material reprodutivo, exceto a exploração econômica realizada pelo último elo da cadeia produtiva;

VI - material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados; e

VII - produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 18 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º São também isentos da obrigação de repartição de benefícios o intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições;

§ 2º A isenção da repartição de benefício a que se refere o **caput** não exige o usuário da obrigação de notificar o produto acabado ou material reprodutivo como também do cumprimento das demais obrigações da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos previstos no § 4º do art. 8º da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 4º O usuário que deixar de preencher os requisitos de isenção previstos na Lei nº 13.123, de 2015, repartirá benefícios no ano fiscal seguinte.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do **caput**, o usuário deverá declarar que o produto ou material reprodutivo enquadra-se como produto intermediário e será destinado somente para atividades e processos ao longo da cadeia reprodutiva.

## **Seção V**

### **Do acordo de repartição de benefícios**

Art. 55. O acordo de repartição de benefícios entre usuário e provedor será negociado de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo, sem prejuízo de outras diretrizes e critérios a serem estabelecidos pelo CGen.

## **Seção VI**

### **Dos acordos setoriais**

Art. 56. Os acordos setoriais têm por finalidade garantir a competitividade do setor produtivo nos casos em que a aplicação da parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável caracterize dano material ou ameaça de dano material.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se setor produtivo a empresa ou conjunto de empresas que produzam um determinado produto ou similar caracterizado no pedido de redução.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, o percentual de pagamento de repartição de benefícios monetária poderá ser reduzido para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica.

Art. 57. O pedido de redução do valor da repartição de benefícios monetária será dirigido ao Ministério do Meio Ambiente e dependerá da demonstração de que o pagamento desse percentual resultou ou resultará dano material.

§ 1º Será tratada como informação sigilosa constante do pedido a que se refere o **caput** aquela assim identificada pelo interessado, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, neste caso, ser revelada sem autorização expressa do interessado.

§ 2º O interessado que forneceu informação sigilosa deverá apresentar resumo a ser publicado, com detalhes que permitam sua compreensão, sob pena de ser considerada não sigilosa.

§ 3º Caso o Ministério do Meio Ambiente considere injustificado o pedido de tratamento sigiloso e a parte interessada se recuse a adequá-la para anexação em autos não sigilosos, a informação não será conhecida.

Art. 58. O pedido de redução de repartição de benefícios só será conhecido quando as empresas signatárias detiverem mais de:

I - cinquenta por cento do valor de produção setorial, no caso em que a referida produção esteja concentrada em até vinte empresas; e

II - vinte e cinco por cento do valor de produção setorial, no caso em que a referida produção esteja concentrada em mais de vinte empresas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se valor de produção setorial a estimativa do valor da produção nacional do produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável conforme caracterizado no pedido de redução.

§ 2º O pedido deverá ser subscrito pelos representantes legais de cada uma das signatárias e conterá:

I - documentos que comprovem o nexo causal entre o dano material ou sua ameaça e o pagamento da repartição de benefícios monetária correspondente a parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual; e

II - caracterização do produto acabado ou material reprodutivo para os quais se deseja a redução da parcela de 1% (um por cento) prevista no art. 56.

§ 3º A caracterização indicada no inciso II do § 2º incluirá as seguintes informações:

I - patrimônio genético acessado;

II - conhecimentos tradicionais associados acessados;

III - matérias-primas;

IV - composição química;

V - características físicas;

VI - normas e especificações técnicas;

VII - processo de produção;

VIII - usos e aplicações;

IX - grau de substitutibilidade; e

X - canais de distribuição.

§ 4º O pedido não será conhecido caso exista verificação em curso abrangendo os mesmos produtos ou similares.

Art. 59. Demonstradas as condições do art. 58, o Ministério do Meio Ambiente:

I - publicará ato dando início à verificação do dano material ou sua ameaça; e

II - notificará:

a) as empresas interessadas;

b) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

c) os órgãos de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º O ato a que se refere o inciso I do **caput** especificará o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da verificação e as empresas signatárias do pedido.

§ 2º A manifestação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é condição para a análise de que trata o art. 62 e será apresentada no prazo de sessenta dias.

§ 3º Os órgãos a que se refere a alínea "c" do inciso II do **caput** poderão se manifestar no prazo de sessenta dias a contar da data da notificação.

§ 4º Será concedido o prazo de vinte dias, contados da data da publicação do ato referido no inciso I do **caput**, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerem interessadas.

Art. 60. A constatação do dano material ou sua ameaça será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do efeito da repartição de benefícios sobre o preço do produto e o conseqüente impacto no setor produtivo.

§ 1º O exame a que se refere o **caput** incluirá, dentre outros, a avaliação dos seguintes fatores e índices econômicos:

I - queda real ou potencial:

- a) das vendas;
- b) dos lucros;
- c) da produção;
- d) da participação no mercado;
- e) da produtividade; e
- f) do grau de utilização da capacidade instalada;

II - efeitos negativos reais ou potenciais sobre:

- a) estoques;
- b) emprego;
- c) salários; e
- d) crescimento do setor produtivo;

III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros; e

V - o desempenho exportador.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo deverão ser segregados os efeitos do pagamento da repartição de benefícios monetária correspondente à parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual dos efeitos advindos de outras causas que possam ter gerado dano material ou sua ameaça.

§ 3º Para o exame do impacto a que se refere o **caput** será considerado se o valor da repartição de benefícios teve o efeito de deprimir significativamente as vendas.

Art. 61. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fará a análise de que trata o art. 60 e encaminhará parecer técnico sobre o pedido de redução do valor da repartição de benefícios ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo a que se refere o § 2º do art. 59.

Art. 62. Recebido o parecer de que trata o art. 61, o Ministério do Meio Ambiente emitirá parecer técnico que deverá considerar o conteúdo das manifestações:

I - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

II - dos órgãos oficiais de defesa dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, quando apresentadas.

§ 1º As empresas interessadas serão notificadas para, no prazo de trinta dias, se manifestarem a respeito do parecer referido no **caput**.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente poderá acatar as manifestações das empresas interessadas, ocasião em que fará um novo parecer.

Art. 63. O parecer será submetido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente que decidirá, de forma motivada, sobre a realização ou não do acordo setorial.

Art. 64. Os termos do acordo setorial em vigor aplicam-se a todos os produtos produzidos no território nacional que se enquadrem nos termos da decisão, mesmo que produzidos por empresas que não tenham subscrito o pedido de redução.

Art. 65. O acordo setorial vigorará por sessenta meses contados da publicação da decisão a que se refere o art. 63.

§ 1º Na hipótese de haver acordo setorial em vigor no momento do pagamento da repartição de benefícios referente a um determinado produto acabado ou material reprodutivo, a alíquota a ser paga será aquela definida no acordo setorial.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o **caput**, e não havendo solicitação de prorrogação, o acordo setorial será extinto.

§ 3º O acordo setorial poderá ser prorrogado caso se mantenham as condições que ensejaram a sua celebração.

§ 4º O pedido de prorrogação deverá ser feito pelo interessado, no mínimo, quatro meses antes do seu término.

§ 5º Durante a análise do pedido de prorrogação o acordo setorial permanecerá em vigor.

Art. 66. Durante o prazo de vigência do acordo setorial, o interessado contemplado poderá solicitar revisão da alíquota, desde que tenha decorrido pelo menos trinta meses do início da vigência do acordo.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deverá ser instruída com evidências de que as circunstâncias que justificaram a aplicação da redução da alíquota concedida à época se alteraram.

§ 2º A análise do pedido de revisão seguirá o disposto nesta Seção e considerará apenas os fatos novos que justificaram o pedido.

Art. 67. A decisão final sobre o pedido de revisão caberá ao Ministro de Estado do Meio Ambiente e será limitada à redução ou não da alíquota.

Art. 68. Caso o pedido de revisão seja acatado será formalizado termo aditivo ao acordo setorial em vigor.

Art. 69. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá as regras complementares ao disposto nesta Seção.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Disposições gerais**

Art. 70. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado o disposto nos arts. 78 a 91 deste Decreto.

Art. 71. Sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão:

a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;

b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;

c) dos produtos derivados de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I a VIII do **caput** poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 72. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, o órgão ou entidade competente poderá estabelecer, por meio de norma técnica, critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

Art. 73. A multa será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

Art. 74. O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior, implica em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no **caput**;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 75. Para as sanções previstas nos incisos III a VI do art. 71, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

## **Seção II**

### **Dos prazos prescricionais**

Art. 76. Nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prescreve em cinco anos a ação da administração pública objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a apuração de infração contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado com a lavratura do auto de infração pela autoridade competente ou notificação administrativa.

§ 2º Incide a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Art. 77. Interrompe-se a prescrição:

I - pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração pública que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública, para o efeito do que dispõe o inciso II, aquele que implique instrução do processo.

### Seção III

#### Das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado

Art. 78. Explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado sem notificação prévia.

Multa mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Multa mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção prevista no **caput** será aplicada por produto acabado ou material reprodutivo, independentemente do número de espécies acessadas para a elaboração do produto acabado ou material reprodutivo.

§ 2º A sanção de multa é aplicada em dobro se houver comercialização no exterior de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º Incorre nas mesmas sanções previstas neste artigo quem apresentar acordo de repartição de benefícios em desacordo com os prazos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 34.

Art. 79. Remeter, diretamente ou por interposta pessoa, amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio ou em desacordo com este.

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção prevista no **caput** será aplicada:

I - por espécie;

II - em triplo se a amostra for obtida a partir de espécie constante de listas oficiais de espécies brasileiras ameaçadas de extinção ou do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975; e

III - em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante apenas do Anexo II da CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975.

§ 2º Se a remessa for realizada para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, a pena prevista no **caput** será quadruplicada e deverão ser aplicadas as sanções de embargo, suspensão ou interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento, do responsável pela remessa.

Art. 80. Requerer direito de propriedade intelectual resultante de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, no Brasil ou no exterior, sem realização de cadastro prévio.

Multa mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 81. Divulgar resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação sem cadastro prévio:

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no art. 72.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica às hipóteses em que a conduta infracional envolva acesso ao conhecimento tradicional associado ou quando o infrator for reincidente nos termos deste Decreto.

Art. 82. Deixar de realizar cadastro de acesso antes da comercialização de produto intermediário:

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no art. 72.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses em que a conduta infracional envolva acesso ao conhecimento tradicional associado ou quando o infrator for reincidente nos termos deste Decreto.

Art. 83. Acessar conhecimento tradicional associado de origem identificável sem a obtenção do consentimento prévio informado, ou em desacordo com este.

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Incide nas mesmas sanções aquele que obtiver consentimento prévio informado eivado de vício de vontade do provedor de conhecimento tradicional associado nos termos do Código Civil.

Art. 84. Deixar de indicar a origem do conhecimento tradicional associado de origem identificável em publicações, utilizações, explorações e divulgações dos resultados do acesso.

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 85. Deixar de pagar a parcela anualmente devida ao FNRB decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as pessoas jurídicas.

§ 1º Incorre nas mesmas sanções aquele que interrompe ou cumpre parcialmente a repartição de benefícios acordada, seja ela monetária ou não monetária.

§ 2º Observados os limites previstos no caput, a multa não deverá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor anualmente devido.

Art. 86. Elaborar ou apresentar informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, ou enganoso, seja nos sistemas oficiais ou em qualquer outro procedimento administrativo relacionado ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e máxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A sanção prevista no **caput** será aplicada em dobro se a informação, documento, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso for referente à remessa ou ao envio de amostra para prestação de serviços no exterior.

Art. 87. Descumprir suspensão, embargo ou interdição decorrente de infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. Obstar ou dificultar a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 13.123, de 2015:

Multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e máxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Art. 89. Deixar de se adequar no prazo estabelecido no art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015:

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção prevista no **caput** será aplicada por produto acabado ou material reprodutivo ou por cada atividade de acesso, isoladamente, que deixar de promover a sua respectiva adequação independentemente do número de espécies acessadas.

§ 2º A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no art. 72.

§ 3º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado unicamente para fins de pesquisa científica, a sanção de advertência sobre fatos relacionados ao respectivo cadastro para fins de adequação deverá anteceder a aplicação de qualquer outra sanção administrativa.

Art. 90. Deixar de se regularizar no prazo estabelecido no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015:

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção prevista no **caput** será aplicada por produto acabado ou material reprodutivo ou por cada atividade de acesso, isoladamente, que deixar de promover a sua respectiva regularização independentemente do número de espécies acessadas.

§ 2º A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no art. 72, e se tratar de:

I - pessoa natural; ou

II - pessoa jurídica que realizou acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica.

Art. 91. Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares, quando notificado pela autoridade competente no prazo concedido:

Multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A sanção de multa poderá ser substituída pela de advertência, quando favoráveis as circunstâncias previstas no art. 72.

#### **Seção IV**

##### **Do processo administrativo para apuração das infrações**

Art. 92. As infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será regido pelas disposições do Decreto nº 6.514, de 2008, exceto quando houver disposição diversa prevista neste Capítulo.**

**Art. 93. São competentes para fiscalizar e apurar o cometimento das infrações administrativas previstas neste Decreto:**

I - o Ibama;

II - o Comando da Marinha, no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras; e

III - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do acesso ao patrimônio genético para atividades agrícolas, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

§ 1º Quando a infração envolver conhecimento tradicional associado, os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais prestarão apoio às ações de fiscalização do Ibama.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Defesa disciplinará a atuação coordenada dos órgãos de fiscalização.

Art. 94. Da decisão final proferida pelos órgãos previstos no art. 93 caberá recurso ao CGen, no prazo de vinte dias.

Art. 95. Ato do CGen estabelecerá critérios para a destinação das amostras, produtos e instrumentos apreendidos, a que se refere o § 4º do art. 27 da Lei nº 13.123, de 2015.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o **caput**, a autoridade competente para a fiscalização fará a destinação, observando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 2008.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DO PROGRAMA NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 96. O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, instituído pela Lei nº 13.123, de 2015, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tem natureza financeira e se destina a apoiar ações e atividades que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

§ 1º Constituem receita do FNRB:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente a ações, atividades e projetos em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 3º As receitas destinadas ao FNRB e eventuais devoluções de recursos serão recolhidas diretamente ao Fundo, conforme procedimentos definidos pelo Comitê Gestor.

Art. 97. O FNRB será gerido por Comitê Gestor órgão colegiado composto:

I - por um representante e dois suplentes:

- a) do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) do Ministério da Fazenda;
- c) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- e) do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- g) da Fundação Nacional do Índio - Funai; e
- h) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

II - por sete representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo:

- a) dois indicados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;
- b) dois indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf;
- c) dois indicados pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI; e
- d) um representante de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea; e

III - por um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º Os representantes e os seus suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Os representantes e suplentes terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 3º Nos impedimentos ou afastamentos do seu presidente, o Comitê Gestor será presidido pelo representante suplente do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A participação no Comitê Gestor do FNRB é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º Para atender o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.123, de 2015, as despesas de deslocamento e estada dos representantes de que trata o inciso II do **caput** serão custeadas pelo FNBR.

**§ 6º O Ministério do Meio Ambiente poderá arcar com as despesas de que trata o § 5º nos dois primeiros anos de funcionamento do FNBR.**

**§ 7º O Comitê Gestor poderá convidar outros representantes, sem direito a voto, para participar de suas reuniões.**

Art. 98. Compete ao Comitê Gestor:

I - decidir sobre a gestão dos recursos monetários depositados no FNRB, observadas as diretrizes para a aplicação dos recursos estabelecidas pelo CGen;

II - definir, anualmente, o percentual dos recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções **ex situ**, que será destinado em benefício dessas coleções;

III - aprovar o Manual de Operações do FNRB, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o

recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

IV - aprovar o plano operativo quadrienal e revisá-lo bienalmente;

V - aprovar ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB;

VI - decidir sobre a contratação de estudos e pesquisas pelo FNRB;

VII - aprovar anualmente relatórios de:

a) atividades e de execução financeira;

b) desempenho da instituição financeira;

VIII - estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, o Distrito Federal e Municípios;

IX - estabelecer instrumentos de cooperação e repasse de recursos com instituições públicas nacionais de pesquisa, ensino e apoio técnico, inclusive com apoio financeiro do FNRB, para acompanhar as ações e atividades apoiadas pelo FNRB; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento nem superior a oitenta por cento.

Art. 99. As disponibilidades do FNRB serão mantidas em instituição financeira federal, a quem caberá a administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização do Fundo.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º As obrigações e responsabilidades da instituição financeira, bem como sua remuneração serão definidas em contrato.

Art. 100. O Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, instituído pelo art. 33 da Lei nº 13.123, de 2015, tem como finalidade promover:

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções **ex situ** de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação **ex situ** e **in situ** e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade do patrimônio genético mantido por coleções;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme definido pelo Comitê Gestor do FNRB.

§ 1º O FNRB poderá apoiar projetos e atividades de capacitação dos servidores dos órgãos e entidades a que refere o § 2º do art. 14.

§ 2º O FNRB poderá apoiar projetos e atividades relacionados à elaboração de protocolos comunitários.

Art. 101. Os recursos do FNRB deverão ser empregados no PNRB para apoiar ações e atividades que promovam os objetivos previstos no art. 100, por meio de convênios, termos de parceria, de colaboração ou de fomento, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação e repasse de recursos previstos em Lei.

Parágrafo único. Os recursos do FNRB poderão ainda ser destinados:

I - à análise, supervisão, gerenciamento e acompanhamento das ações, atividades e projetos apoiados;

II - à remuneração e cobertura das despesas da instituição financeira relativas à administração do Fundo.

Art. 102. O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do FNRB e prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FNRB e implementação do PNRB.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE A ADEQUAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES**

Art. 103. Deverá adequar-se aos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o usuário, observado o art. 44 da Lei nº 13.123, de 2015, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015 e deste Decreto; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, nos termos do Capítulo V da referida Lei e do Capítulo V deste Decreto, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso do inciso III do § 1º, a repartição de benefícios pactuada na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, será válida pelo prazo estipulado no contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios ou projeto de repartição de benefícios anuído pelo CGen.

Art. 104. Deverá regularizar-se nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e deste Decreto, no prazo de um ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 4º Para fins de regularização no INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

§ 5º O usuário que realizou atividades em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ainda que tenha obtido autorização durante a vigência da referida Medida Provisória, poderá, a seu critério, aderir ao processo de regularização previsto no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, o contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios ou projeto de repartição de benefícios anuído pelo CGen integrará o termo de compromisso.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 105. Para fins do disposto no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, os insumos utilizados nas atividades agrícolas são produtos intermediários.

Parágrafo único. Consideram-se insumos para atividades agrícolas os bens que sejam consumidos na atividade de produção ou que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Art. 106. O CGen poderá criar banco de dados para registro voluntário de consentimentos prévios informados, concedidos ou negados pelos detentores de conhecimento tradicional associado.

Art. 107. Os seguintes testes, exames e atividades, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei nº 13.123, de 2015:

I - teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de ADN e outras análises moleculares que visem a identificação de uma espécie ou espécime;

II - testes e exames clínicos de diagnóstico para a identificação direta ou indireta de agentes etiológicos ou patologias hereditárias em um indivíduo;

III - extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos;

IV - purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas às da matéria prima original;

V - teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças;

VI - comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais

VI - processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético; e

VII - caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos;

Parágrafo único. Não configura acesso ao patrimônio genético a leitura ou a consulta de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais, ainda que sejam parte integrante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 108. O melhoramento genético vegetal ou animal realizado por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional é isento de cadastro nos termos do inciso VI do art. 10 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 109. Para atender ao disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015, o usuário, no ato de requerimento de direito de propriedade intelectual, deverá informar se houve acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também se há cadastro de acesso realizado nos termos deste Decreto.

Art. 110. Verificada a inexistência do cadastro ou em caso de seu cancelamento, o Ibama ou o CGen comunicará o órgão e a entidade previstos no art. 109 para que cientifiquem o solicitante do direito de propriedade intelectual para apresentar comprovante de cadastro em trinta dias, sob pena de arquivamento do processo de solicitação do direito de propriedade intelectual.

Parágrafo único. No caso de inexistência de cadastro, será observado o período de um ano referido nos arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 111. O CGen, com a colaboração das instituições credenciadas nos termos do inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, cadastrará no sistema as autorizações já emitidas.

Art. 112. Fica aprovada, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios de que trata o § 9º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, anexa a este Decreto.

Parágrafo único. A lista a que se refere o **caput** terá caráter exemplificativo e não excluirá a aplicação das regras de incidência de repartição de benefícios previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 113. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará, publicará e revisará, periodicamente, lista de referência de espécies animais e vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, utilizadas nas atividades agrícolas.

Parágrafo único. A lista de que trata o **caput** indicará as espécies que formam populações espontâneas e as variedades que tenham adquirido propriedades características distintivas no País.

Art. 114. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário divulgará lista das variedades tradicionais locais ou crioulas e das raças localmente adaptadas ou crioulas.

Art. 115. O Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente, em Portaria conjunta, disciplinarão procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

§ 1º A remessa prevista no **caput** será destinada exclusivamente a pesquisa e desenvolvimento tecnológico declarados no Termo de Transferência de Material, necessariamente vinculados à situação epidemiológica, sendo vedada a utilização desse patrimônio genético acessado para outras finalidades.

§ 2º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico de que trata este artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, 2015, e deste Decreto.

Art. 116. O Ministério do Meio Ambiente, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, poderá celebrar acordos de cooperação e convênios com entidades em outros países para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 117. O disposto neste Decreto não exclui as competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação de supervisionar e controlar as atividades de pesquisas científicas em território nacional, quando realizadas por estrangeiros, que impliquem ingresso no País.

Art. 118. O usuário que requereu qualquer direito de propriedade intelectual, explorou economicamente produto acabado ou material reprodutivo, ou divulgou resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, entre 17 de novembro de 2015 e a data de disponibilização do cadastro, deverá cadastrar as atividades de que trata o art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015 e notificar o produto acabado ou o material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 1º O prazo para o cadastramento ou notificação de que trata o **caput** será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

§ 2º Realizado o cadastramento ou notificação tempestivamente, o usuário não estará sujeito a sanção administrativa.

Art. 119. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001;

II - o Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003;

III - o Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005;

IV - o Decreto nº 6.159, de 17 de julho de 2007; e

V - o Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009. Art. 120. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO  
Lista de Classificação de Repartição de Benefícios

Seção	Capítulos	NCMs
Seção I. ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL	Capítulos 1 a 5	01.01 a 0508.00.00
Seção II. PRODUTOS DO REINO VEGETAL	Capítulos 6 a 14	06.01 a 14.04
Seção III. GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	Capítulos 15	15.01 a 15.15
Seção IV. PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS	Capítulos 16 a 24	1601.00.00 a 24.03
Seção VI. PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS	Capítulos 28 a 38	28.01 a 38.25

QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS		
Seção VII. PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS	Capítulos 39 a 40	39.01 a 4017.00.00
Seção VIII. PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA	Capítulos 41 a 43	41.01 a 43.03
Seção IX. MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA	Capítulos 44 a 45	44.01 a 45.04
Seção X. PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS	Capítulos 46 a 49	46.01 a 4907.00
Seção XI. MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS	Capítulos 50 a 63	5001.00.00 a 63.10
Seção XII. CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO	Capítulos 64 a 67	64.01 a 67.04
Seção XIV. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E	71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais	- 71.01. Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas,

<p>SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS</p>	<p>preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas</p>	<p>nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte. - 71.16. Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.</p>
<p>Seção XX. MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS</p>	<p>Capítulos 94 a 96</p>	<p>94.01 a 96.12</p>

## **Anexo III - Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB**

**Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro**

**PORTARIA Nº 149, DE 17 DE MAIO DE 2018**

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, na forma do Anexo a esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, com fundamento no art. 87 da Constituição Federal e no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.006387/2018-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **ANEXO REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS - FNRB**

#### **CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO**

##### **Seção I Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º O Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios é órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de gerir o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB nos termos do art. 31 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos art. 97, 98 e 99 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê Gestor serão realizadas, preferencialmente, em Brasília/DF.

##### **Seção II Da Composição**

Art. 2º O Comitê Gestor será composto da seguinte forma:

I - por um membro e dois suplentes:

- a) do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) do Ministério da Fazenda;
- c) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) do Ministério do Desenvolvimento Social;
- e) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
- f) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- g) da Fundação Nacional do Índio - Funai; e
- h) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

II - por sete representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, sendo:

a) dois indicados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

b) dois indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf;

c) dois indicados pelos representantes de povos e organizações indígenas integrantes do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI; e

d) um representante de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea; e

III - por um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º Os membros e os seus suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º As representações de que trata este artigo serão compostas de um(a) titular e dois(duas) suplentes cada, que serão nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os membros e suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da nomeação no Diário Oficial da União, renovável por igual período.

§ 4º É permitido ao membro titular ou suplente do CG-FNRB o exercício de apenas 2 (dois) mandatos consecutivos, devendo aguardar pelo menos um mandato para eventual reapresentação.

§ 5º Incorrerá na perda de mandato o membro titular que ausentar-se de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas sem justificativa.

§ 6º No caso de renúncia, conflito de interesse, afastamento ou morte do membro titular do CG-FNRB, assumirá o 1º suplente, até que a instituição responsável por sua indicação se manifeste sobre a nomeação de membro titular.

§ 7º 60 (sessenta) dias antes de expirar o mandato do membro do CG-FNRB, a Secretaria Executiva encaminhará correspondência à instituição responsável por sua indicação, solicitando manifestação sobre a sua recondução ou substituição.

§ 8º No caso de recondução, após o primeiro período de 2 (dois) anos de mandato do membro titular ou suplente, enquanto não houver resposta da instituição responsável por sua indicação, o membro será reconduzido.

§ 9º O membro titular ou suplente do CG-FNRB deverá comunicar ao Colegiado seu desligamento do órgão ou instituição responsável por sua indicação para que seja providenciado o seu pedido de substituição ao órgão ou instituição indicados no art. 97 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

§ 10. Nos impedimentos ou afastamentos do seu presidente, o Comitê Gestor será presidido pelo membro suplente do Ministério do Meio Ambiente.

§ 11. A participação no Comitê Gestor do FNRB é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 12. O Comitê Gestor poderá convidar outros representantes, sem direito a voto, para participar de suas reuniões.

Art. 3º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria Executiva e prestará o apoio técnico e administrativo necessário a organização das reuniões e funcionamento do Comitê Gestor.

### **Seção III Da Competência**

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios:

I - decidir sobre a gestão dos recursos monetários depositados no FNRB, observadas as diretrizes para a aplicação dos recursos estabelecidas pelo CGen;

II - definir, anualmente, o percentual dos recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ, que será destinado em benefício dessas coleções;

III - aprovar o Manual de Operações do FNRB, estabelecendo condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, incluindo o recolhimento de receitas e a contratação, execução, monitoramento e avaliação de ações e atividades apoiadas pelo FNRB;

IV - aprovar o plano operativo quadrienal e revisá-lo bianualmente;

V - aprovar ações, atividades e projetos a serem apoiados pelo FNRB;

VI - decidir sobre a contratação de estudos e pesquisas pelo FNRB;

VII - aprovar anualmente relatórios de:

a) atividades e de execução financeira; e

b) desempenho da instituição financeira;

VIII - estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, o Distrito Federal e Municípios;

IX - estabelecer instrumentos de cooperação e repasse de recursos com instituições públicas nacionais de pesquisa, ensino e apoio técnico, inclusive com apoio financeiro do FNRB, para acompanhar as ações e atividades apoiadas pelo FNRB; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II do caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento).

## **CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO**

### **Seção I Das Reuniões**

Art. 5º O Comitê Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu(sua) Presidente(a), por iniciativa própria ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a realização das reuniões do Comitê Gestor será de metade dos seus membros mais um, sendo um deles, necessariamente, o(a) Presidente(a) ou seu suplente.

§ 2º As reuniões do Comitê Gestor serão numeradas em ordem crescente, respeitando a ordem cronológica de sua realização.

§ 3º As reuniões serão convocadas pelo(a) Presidente(a) com antecedência mínima de trinta dias corridos.

§ 4º As reuniões ordinárias terão seu calendário fixado na última reunião do ano anterior.

§ 5º A pauta das reuniões ordinárias e os respectivos documentos serão disponibilizados para os membros com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 6º Durante as reuniões extraordinárias, o Plenário poderá decidir matérias, devendo a pauta e documentos para deliberação ser enviados aos(às) conselheiros(as) com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 7º Os documentos originais ou cópias autenticadas apresentadas em versão impressa à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor serão digitalizados e disponibilizados em meio digital para os membros do Comitê.

§ 8º As reuniões do Comitê Gestor serão gravadas e/ou estenotipadas.

Art. 6º Para atender o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 13.123, de 2015, as despesas de deslocamento e estada dos membros de que trata o inciso II do caput do art. 2º deste Regimento serão custeadas pelo FNRB, observado o disposto no § 6º do art. 97 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o membro deverá confirmar sua presença ou do(a) suplente com antecedência mínima de 11 (onze) dias corridos da data da reunião.

§ 2º O custeio das despesas para a participação dos suplentes nas reuniões em que os titulares estiverem presentes estará sujeito à disponibilidade de recursos.

Art. 7º As reuniões do Comitê Gestor serão públicas, garantida a participação de convidados e observadores nos termos desse artigo.

§ 1º As reuniões poderão contar com sessões reservadas, quando a matéria em pauta incluir informações cuja proteção e resguardo de sigilo estejam previstos em lei.

§ 2º Caberá ao Presidente convidar especialistas ou membros de outros órgãos e instituições, conforme indicações dos membros do Comitê Gestor, para colaborar na discussão de temas específicos em uma reunião.

§ 3º Qualquer cidadão poderá solicitar a participação como observador nas reuniões do Comitê Gestor, sendo a participação deferida até o número máximo de pessoas comportado pela infraestrutura física do local da reunião.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor poderão conceder direito a voz aos participantes externos, quando solicitado.

Art. 8º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples.

§ 1º Caberá ao(à) Presidente(a), além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º O membro suplente somente terá direito a voto na ausência do membro titular ou nos casos de suspeição ou impedimento do titular no Comitê Gestor.

§ 3º A presença às reuniões será verificada pela assinatura dos membros em lista própria.

Art. 9º De cada reunião do Comitê Gestor serão lavradas atas, com numeração sequencial, que informarão o local e a data de sua realização, nomes dos membros presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados e dos debates ocorridos e as decisões tomadas.

§ 1º As atas serão confeccionadas em folhas soltas e, após aprovadas, serão assinadas ao final de cada reunião pelo Presidente e pelos demais membros.

§ 2º Após assinadas, as atas serão arquivadas na Secretaria Executiva do Comitê Gestor.

§ 3º As atas poderão ser emitidas, assinadas e disponibilizadas em meio digital, nos termos do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.

## **Seção II**

### **Dos Ritos das Reuniões**

Art. 10. As reuniões do Comitê Gestor observarão o seguinte rito:

I - verificação de quórum e instalação dos trabalhos pelo(a) Presidente(a);

II - aprovação da pauta;

III - discussão e decisão das matérias incluídas na ordem do dia;

IV - apresentação e discussão de assuntos de ordem geral;

V - leitura e aprovação da ata da reunião; e

VI - encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único. A inversão de pauta, a inclusão e a retirada de matérias requeridas após a aprovação da pauta serão submetidas à votação, sendo aprovadas por maioria simples.

Art. 11 A deliberação das matérias incluídas na ordem do dia obedecerá aos seguintes passos:

I - o(a) Presidente(a) apresentará o item da pauta e dará a palavra ao membro designado como relator(a), quando houver, que apresentará o seu parecer contendo relatório e voto;

II - os demais membros poderão usar a palavra e debater sobre questões pertinentes à matéria, permitida a apresentação de emendas por qualquer membro com a devida justificativa;

III - o(a) Presidente(a) anunciará o encerramento da discussão e, considerando o voto do(a) relator(a), quando houver, e as emendas apresentadas, encaminhará a votação da matéria;

IV - o Plenário prosseguirá a votação nominal e aberta na ordem de votação designada pelo(a) Presidente(a); e

V - o(a) Presidente(a) fará a leitura do resultado da votação para fins de registro na Ata da reunião.

§ 1º O parecer escrito, datado e assinado pelo(a) relator(a), quando designado(a) pelo(a) Presidente(a), será juntado aos autos do processo que instrui a matéria.

§ 2º Em caso de alegação de suspeição, impedimento ou conflito de interesses de qualquer membro, as questões preliminares serão resolvidas antes de qualquer etapa de decisão da matéria, observado o disposto nas Seções VI e VII deste Capítulo.

§ 3º Mediante solicitação de um ou mais membros ao(à) Presidente(a), com a devida justificativa, o Comitê Gestor pode deliberar para que determinado tema seja apreciado em caráter reservado pelos seus membros titulares e suplentes.

Art. 12. Os debates serão conduzidos pelo(a) Presidente(a) do Comitê Gestor, que poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor solicitarão o uso da palavra ao(à) Presidente(a) para participar do debate.

§ 2º Qualquer membro poderá requerer esclarecimentos referentes a qualquer matéria da pauta das reuniões, desde que o faça antes de iniciado o encaminhamento para a votação.

§ 3º O aparte será permitido pelo(a) Presidente(a), se o consentir o orador, devendo guardar correlação com a matéria em debate.

§ 4º Na hipótese de as matérias não terem sido apreciadas no prazo determinado na pauta ou em caso de força maior, o(a) Presidente(a) poderá prorrogar ou suspender a reunião, que prosseguirá em data e hora a ser por ele estabelecida.

### **Seção III**

#### **Do Pedido de Vista e Da Retirada de Pauta**

Art. 13. É facultado a qualquer membro requerer vista, uma única vez, ou solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da ordem do dia, ficando sua discussão e votação transferida para a próxima reunião ordinária ou extraordinária do Comitê Gestor, ocasião em que não será permitido novo pedido de vista sobre a mesma matéria e terá prioridade na pauta.

§ 2º A Secretaria Executiva, no decorrer de 15 (quinze) dias subsequentes ao término da reunião, encaminhará ao(à) autor(a) do pedido de vista, cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer.

§ 3º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, pelo autor do pedido de vista, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização da próxima reunião ordinária do comitê.

§ 4º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo, o pedido de vista será desconsiderado.

§ 6º O (a) autor(a) do pedido de vista deverá apresentar o relatório na reunião ordinária subsequente ou reunião extraordinária do Comitê Gestor.

§ 7º A matéria objeto de pedido de vista será pautada e julgada, obrigatoriamente, na reunião subsequente do Comitê Gestor ou na reunião extraordinária convocada pelo Presidente para tratar da matéria.

§ 8º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de vista ou aceitos pedidos de retirada de pauta.

§ 9º Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão.

§ 10. O Presidente poderá convocar reunião extraordinária para deliberar sobre o parecer decorrente de pedido de vista.

§ 11. As matérias em vias de prescrição e/ou decadência tramitarão em regime de urgência, sendo a eventual concessão de pedido de vista avaliada pelo Comitê.

#### **Seção IV Dos atos do Comitê Gestor**

Art. 14. As decisões do Comitê Gestor serão aprovadas por maioria simples na forma de:

I - resolução: quando se tratar de atos normativos provenientes do Plenário do Comitê Gestor que disciplinam matéria de sua competência; e

II - deliberação: quando se tratar de ato decisório sobre assunto submetido ao Plenário do Comitê Gestor.

Art. 15. As resoluções e deliberações aprovadas serão assinadas pelo(a) Presidente(a) do Comitê Gestor e publicadas no Diário Oficial da União, as resoluções na íntegra e as deliberações em extrato.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos emanados do Comitê Gestor.

#### **Seção V Dos Grupos Técnicos**

Art. 16. O Comitê Gestor poderá criar, quando entender necessário, Grupos Técnicos para analisar, estudar e apresentar propostas sobre as matérias de sua competência, mediante prévia análise sobre a sua viabilidade orçamentária.

§ 1º Os Grupos Técnicos, quando instituídos, o serão mediante deliberação do Comitê Gestor, a qual definirá:

I - o escopo e/ou seu objetivo;

II - o coordenador para o Grupo Técnico entre os membros do Comitê Gestor;

III - seu cronograma de atividades; e

IV - a data de encerramento de seus trabalhos.

§ 2º O prazo para encerramento dos trabalhos dos Grupos Técnicos será definido em sua instituição, sendo prorrogável, mediante aprovação da justificativa apresentada por seu coordenador.

§ 3º O Comitê Gestor definirá a composição dos Grupos Técnicos, que incluirá órgãos e entidades que compõem o Comitê Gestor e, quando necessário, especialistas convidados.

§ 4º É livre a participação dos suplentes nas reuniões dos grupos Técnicos em que os titulares estiverem presentes.

§ 5º Poderão ser utilizados mecanismos de reunião não presencial, garantida a participação dos membros do Grupo Técnico.

Art. 17. Os coordenadores dos Grupos Técnicos são responsáveis pela convocação de suas reuniões e pela solicitação de suporte administrativo e operacional necessários ao seu adequado funcionamento junto à Secretaria Executiva do Comitê Gestor, bem como pelo registro e encaminhamento à Secretaria Executiva, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após cada reunião, dos resumos das reuniões com as propostas discutidas e suas recomendações.

Parágrafo único. As reuniões dos Grupos Técnicos serão registradas de forma sumária com descrição das propostas, que serão apresentadas ao Comitê Gestor pelos respectivos coordenadores.

#### **Seção VI Das Atribuições**

Art. 18. São atribuições do(a) Presidente(a) do Comitê Gestor:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - dirigir, coordenar e supervisionar as reuniões e atividades do Comitê Gestor;
- III - submeter à apreciação as matérias a serem decididas;
- IV - providenciar a distribuição, e eventual redistribuição, das matérias para decisão entre os membros;
- V - intervir na ordem dos trabalhos, ou suspendê-los sempre que necessário;
- VI - assinar as resoluções e deliberações aprovadas pelo Comitê Gestor e atos relativos ao seu cumprimento, bem como as atas das reuniões aprovadas;
- VII - formalizar convite proveniente do Comitê Gestor, sempre que necessário e conforme indicações dos membros daquele Colegiado, às pessoas de notório saber ou especialistas para apresentação de esclarecimentos sobre temas em discussão pelo Comitê Gestor;
- VIII - representar o Comitê Gestor perante quaisquer órgãos ou entidades;
- IX - resolver os casos omissos ou de dúvidas de interpretação deste Regimento, ad referendum do Comitê Gestor, quando não houver a oportunidade do Comitê Gestor se manifestar previamente; e
- X - cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como as decisões do Comitê Gestor.

Art. 19. São atribuições dos membros do Comitê Gestor:

- I - comparecer e participar das reuniões do Comitê Gestor;
- II - examinar e debater as matérias em pauta, com direito a voz e voto;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos;
- IV - requerer vista de matéria constante da pauta;
- V - solicitar informações aos órgãos pertinentes a respeito de matérias sob exame do Comitê Gestor; e

VI - apresentar relatórios e pareceres, oralmente e por escrito, nos prazos fixados;

Parágrafo único. São atribuições dos respectivos suplentes substituir o membro titular em suas ausências e seus impedimentos, assumindo todas as atribuições previstas nesse artigo.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Executiva:

I - assistir o(a) Presidente(a) e os(as) Coordenadores(as) dos Grupos Técnicos, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os membros do Comitê Gestor e dos Grupos Técnicos e mantê-los informados e orientados acerca das atividades do Comitê Gestor;

III - assessorar e assistir o(a) Presidente(a) do Comitê Gestor em seu relacionamento com órgãos, entidades e colegiados da Administração Pública Federal, organizações da sociedade civil e grupos usuários e provedores;

IV - subsidiar o Comitê Gestor e os Grupos Técnicos com informações e estudos técnicos para auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo Comitê Gestor; e

V - dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Comitê Gestor.

## **Seção VII**

### **Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 21. Nos casos em apreciação pelo Comitê Gestor, os membros, titulares ou suplentes, estarão impedidos de exercer as suas funções:

I - em cujo processo:

a) tenha interesse econômico ou financeiro diretos na matéria em pauta; ou

b) seu cônjuge, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja o(a) representante legal ou estiver postulando como advogado(a) da parte interessada;

II - quando preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao(à) interessado(a), ou que dele(dela) perceba remuneração sob qualquer título, desde a instauração do processo administrativo até a data do seu julgamento; e

III - quando atue como advogado(a), firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria e pedido sejam idênticos ao da matéria em julgamento.

Art. 22. Poderá o membro declarar-se suspeito(a) por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declinar suas razões.

Art. 23. O impedimento ou a suspeição deverão ser declarados oralmente pelo(a) próprio(a) conselheiro(a) ou poderão ser suscitados pelos(as) demais conselheiros(as) ou pelos(as) interessados(as) diretamente na matéria em deliberação, na primeira oportunidade.

§ 1º A arguição dar-se-á durante a reunião plenária, garantida a defesa, na mesma oportunidade, da parte suscitada.

§ 2º Caso o impedimento ou suspeição não seja reconhecido pelo(a) arguido(a), a questão será submetida à decisão do Comitê Gestor, podendo, nos parâmetros por este fixados, e verificada a complexidade, ser aberto prazo para a apresentação de defesa escrita.

§ 3º O membro que se declarar, ou venha a ser declarado pelo Comitê Gestor, impedido ou suspeito, não poderá exercer suas funções nas matérias relacionadas à declaração de impedimento ou suspeição, cabendo ao(à) respectivo suplente participar das discussões e decisão, desde que não se encontre na mesma situação do(a) titular.

Art. 24. Caso o(a) relator(a) e seus(suas) suplentes sejam declarados(as) impedidos(as) ou suspeitos(as), a matéria será redistribuída para novo(a) relator(a) no prazo de 15 (quinze) dias, reabrindo-se a contagem dos prazos regimentais para o(a) novo(a) relator(a) a partir do recebimento dos autos, devendo o processo ser apreciado na próxima reunião.

## **Seção VIII**

### **Do Conflito de Interesses e do Afastamento**

Art. 25. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função de conselheiro, por meio de:

I - divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função de membro do Comitê Gestor;

II - exercício de atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse nas decisões do Comitê Gestor ou de outros órgãos e instituições no exercício das atribuições que a Lei nº 13.123, de 2015, lhes confere;

III - exercício, direto ou indireto, de atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições da função de membro do Comitê Gestor, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; e

IV - recebimento de presentes de quem tenha interesse em decisão do Comitê Gestor fora dos limites e condições estabelecidos para os agentes públicos na legislação em vigor.

§ 1º Para fins do inciso I, considera-se informação privilegiada a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 26. Será afastado(a) da função de membro do Comitê Gestor, o membro titular ou suplente que:

I - encontrar-se em condição de conflito de interesses conforme disposto no art. 25; ou

II - perder o vínculo com o órgão da Administração Pública Federal representado na forma do art. 2º deste Regimento, ou com instituição a ele vinculada.

Parágrafo único. O afastamento previsto no caput obrigará o órgão ou a instituição a indicar novo membro titular ou suplente para compor o Comitê Gestor.

### **CAPITULO III DA PUBLICIDADE E DO SIGILO**

Art. 27. A Secretaria Executiva do Comitê Gestor promoverá a divulgação, preferencialmente em sítio eletrônico, dos atos editados pelo Comitê Gestor, bem como de informações de interesse coletivo ou geral decorrentes das atividades do Comitê Gestor.

Art. 28. A Secretaria Executiva permitirá aos(às) interessados(as), ou seus(suas) representantes devidamente constituídos(as), a vista dos autos em trâmite no Comitê Gestor, em suas dependências.

§ 1º O(A) interessado(a) em ter vista dos processos que tramitam no Comitê Gestor, deverá dirigir à Secretaria Executiva solicitação escrita, que será juntada aos respectivos autos, na qual declare-se ciente das consequências cominadas ao uso indevido das informações obtidas, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometa-se a citar as fontes, caso venha a divulgar as informações não-sigilosas por qualquer meio.

§ 2º Os(As) interessados(as) ou seus(suas) representantes legais poderão obter certidões, extratos ou cópias de peças dos autos, mediante prévia solicitação à Secretaria Executiva e ressarcimento do custo correspondente.

Art. 29. A Secretaria Executiva adotará as providências necessárias para resguardar o sigilo de informações especialmente protegidas por lei, desde que sobre estas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

Parágrafo único. Poderão ter acesso a informações reconhecidas como sigilosas no âmbito do Comitê Gestor:

I - agentes públicos que, no exercício de cargo, função, atividade ou emprego público, tenham necessidade de conhecer a informação sigilosa; e

II - cidadãos(ãs) que comprovem a existência de interesse coletivo ou particular constitucionalmente garantido sobre a informação reconhecida como sigilosa.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O Regimento Interno do Comitê Gestor poderá ser alterado mediante proposta de seus membros e aprovada por maioria absoluta do Comitê Gestor.

Parágrafo único. As alterações regimentais aprovadas na forma do caput deste artigo passam a vigorar após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão decididos pelo Comitê Gestor.

Art. 32. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.